



UFRR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE E FRONTEIRAS

YOLANDA NUNES SOUSA

**A DISPUTA ENTRE GUYANA E SURINAME ACERCA DAS FRONTEIRAS  
MARÍTIMAS (2000-2007)**

BOA VISTA – RR

2019

YOLANDA NUNES SOUSA

**A DISPUTA ENTRE GUYANA E SURINAME ACERCA DAS FRONTEIRAS  
MARÍTIMAS (2000-2007)**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras, da Universidade Federal de Roraima, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Sociedade e Fronteiras. Área de concentração: Sociedade e Política.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Jarochinski  
Silva

Co-orientador: Prof. Dr. Felipe Kern Moreira

BOA VISTA – RR

2019

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)  
Biblioteca Central da Universidade Federal de Roraima

S725d Sousa, Yolanda Nunes.  
A disputa entre Guayana e Suriname acerca das fronteiras marítimas  
(2000-2007) / Yolanda Nunes Sousa. -- Boa Vista, 2019.  
126 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Jarochinski Silva.

Co-orientador: Prof. Dr. Felipe Kern Moreira.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Roraima, Programa  
de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteira.

1 – Guiana Inglesa. 2 – Suriname. 3 – Fronteiras marítimas. 4 –  
Direito marítimo. I –Título. II – Silva, João Carlos Jarochinski  
(orientador). III– Moreira, Felipe Kern (co-orientador).

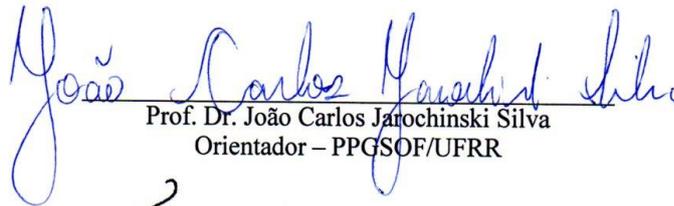
CDU – 327(881:883)

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária/Documentalista:  
Angela Maria Moreira Silva- CRB-11/381-AM

**YOLANDA NUNES SOUSA**

**A DISPUTA ENTRE GUYANA E SURINAME ACERCA DAS FRONTEIRAS  
MARÍTIMAS (2000-2007)**

Dissertação apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras da Universidade Federal de Roraima. Área de concentração: Sociedade e Política. Defendida em 20 de fevereiro de 2019 e avaliada pela seguinte banca examinadora:

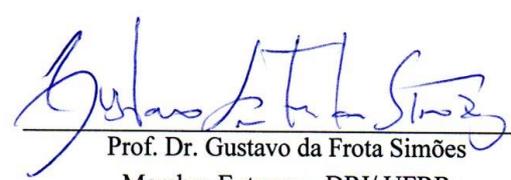
  
Prof. Dr. João Carlos Janochinski Silva  
Orientador – PPGSOF/UFRR



---

Prof. Dr. Felipe Kern Moreira  
Coorientador – PPGC/FURG

  
Prof. Dr. Leonardo Ulian Dall Evedove  
Membro Externo – DRI/UFRR

  
Prof. Dr. Gustavo da Frota Simões  
Membro Externo – DRI/UFRR

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo fôlego de vida, pelo cuidado, pelas portas e janelas abertas em forma de oportunidades ao longo da vida e pela iluminação diária. *“Tu és o meu Deus, e eu te renderei graças; tu és o meu Deus, e eu te exaltarei”*. Salmos 118: 28

Agradeço à minha mãe, minha fonte constante de inspiração, cuja determinação e força diante dos desafios diários me motivam a ser uma pessoa melhor. Aos meus queridos irmãos Alana, Helany e Igor pelo companheirismo, apoio, incentivo e paciência (haja paciência!) para trilhar esta jornada.

Aos queridos professores pela motivação ao longo de todos esses anos e etapas, em especial aos professores João Carlos Jarochinski Silva e Felipe Kern Moreira, meus orientadores, pelo incentivo e grande contribuição ao partilharem de suas bagagens intelectuais e por, pacientemente, mostrarem-me o caminho rumo à finalização desta etapa importante.

Aos meus queridos amigos que fazem a estrada da vida ser mais perfumada e suave. Andreza (da vida acadêmica para o mundo!), Gabriel (valeu pela grande ajuda!) e todos os demais que carrego em meu coração (citar a todos seria outra dissertação e de certo irão compreender, afinal são bons amigos!). Carrego vocês no coração.

*A cultura não amadurece, nem as letras se fecundam,  
senão à custa de acurado e laborioso esforço.*

Rui Barbosa

## RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de compreender a origem e os principais delineamentos da disputa acerca das fronteiras marítimas entre Guyana e Suriname, com atenção especial entre os anos de 2000-2007. Estes dois países encontram-se numa posição geopolítica de fusão e encontro entre a região do Caribe e da Amazônia, propiciando um rico campo de pesquisa. A metodologia adotada seguiu dois caminhos: o primeiro se constituiu em consulta à bibliografia especializada, que viesse a corroborar para traçar um panorama geral da região abordada, que trouxesse elementos do perfil social, político e econômico dos países em questão e que deslindasse questões próprias do Direito do Mar. O segundo caminho se deu através da análise de documentos oficiais apresentados ao Tribunal Arbitral bem como aos documentos referentes à decisão do caso. As principais considerações acerca da pesquisa apontam que a relação bilateral entre Guyana e Suriname construiu-se sob as bases de dinâmicas pendulares, ou seja, ora apontava para uma aproximação ora para distanciamento, em que as tentativas de definição de fronteiras (em especial a fronteira marítima) se desenvolveram. Quadros de tensão, ameaça do uso da força, baixo grau de integração efetiva, relações bilaterais frágeis, pautadas na desconfiança que somados refletiram em divergências de reivindicações quanto à delimitação do espaço marítimo. Tais reivindicações foram arbitradas internacionalmente cuja decisão, estabelecendo uma fronteira marítima única, corrobora para o processo gradual de estabilidade entre os dois países.

**Palavras-chave:** Guyana, Suriname, fronteiras marítimas, geopolítica, Direito do Mar.

## ABSTRACT

This paper aims to understand the origin and the main outlines of the dispute over the maritime borders between Guyana and Suriname, with special attention between the years 2000-2007. These two countries are in a geopolitical position of fusion and encounter between the Caribbean and the Amazon region, providing a rich field of research. The methodology adopted was twofold. The first one consisted of consulting the specialized bibliography, which would corroborate in order to draw a general picture of the region, that would bring elements of the social, political and economic profile of the countries in question and that would delimit questions specific to the Law of the Sea. The second way was through the analysis of official documents presented to the Arbitral Tribunal as well as the documents related to the decision of the case. The main considerations about the research point out that the bilateral relationship between Guyana and Suriname was built on the basis of pendular dynamics, that is, it now pointed to an approximation now to distance, in which attempts to define boundaries (especially the maritime border) have developed. Tables of tension, threat of force, low degree of effective integration, fragile bilateral relations, based on mistrust, which together reflected divergent claims regarding the delimitation of the maritime space. Such claims were arbitrated internationally whose decision, establishing a single maritime border, corroborates the gradual process of stability between the two countries.

**Keywords:** Guyana, Suriname, maritime borders, geopolitics, Law of the Sea.

## LISTA DE MAPAS

MAPA 1	Teses sobre o contencioso no golfo.....	22
MAPA 2	Zona em reclamação no Essequibo.....	23
MAPA 3	Concessões de petróleo na zona em reclamação.....	23
MAPA 4	Área de concessões e sobreposição.....	30
MAPA 5	Reivindicação guyanense.....	42
MAPA 6	Linha de equidistância conforme Carta Britânica de 1801.....	49
MAPA 7	Linha de equidistância conforme Carta Holandesa 217.....	50
MAPA 8	Concessão à Shell segundo Carta Britânica.....	53
MAPA 9	Concessão à Shell segundo Carta Holandesa.....	53
MAPA 10	Concessões de petróleo pela Guyana e Suriname.....	56
MAPA 11	Reivindicações no New River Triangle.....	72
MAPA 12	Localização relativa dos pontos de término da fronteira terrestre segundo Suriname.....	76
MAPA 13	Linha de equidistância entre o Ponto X e o Ponto 1936.....	78
MAPA 14	Área de concessões e sobreposição.....	88
MAPA 15	Decisão do Tribunal quanto ao Mar Territorial.....	102
MAPA 16	Configuração da costa de Guyana e Suriname.....	108
MAPA 17	Fronteira marítima definitiva entre Guyana Suriname na ZEE.....	110
MAPA 18	Pontos de base para a linha de equidistância.....	111

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1	Principais parceiros da Guyana e Suriname na Caricom...	39
QUADRO 2	Processo de delimitação da ZEE e PC.....	106

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	Produtos exportados em 2006 e 2013.....	34
-----------	---	----

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1	Empresas que receberam concessões da Guyana entre os anos de 1985-2002.....	26
----------	---	----

## Sumário

<b>1 - INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 – PANORAMA GERAL DE GUYANA E SURINAME DENTRO DA GEOPOLÍTICA AMAZÔNICA CARIBENHA</b> .....	17
2.1 COLÔMBIA E VENEZUELA.....	19
2.2 VENEZUELA E GUYANA.....	22
2.3 PERSPECTIVAS SÓCIO-ECONÔMICAS DA GUYANA.....	27
2.4 PERSPECTIVAS SÓCIO-ECONÔMICAS DO SURINAME.....	31
2.5 RELAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO COM A CARICOM.....	35
<b>3 - A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE GUYANA E SURINAME</b> .....	40
3.1 PERSPECTIVAS POLÍTICO-JURÍDICAS DA GUYANA.....	40
3.1.1 Período colonial.....	43
3.1.2 Período independente.....	55
3.2 PERSPECTIVAS POLÍTICO-JURÍDICAS DO SURINAME.....	70
3.2.1 Período de 1966 a 2004.....	80
<b>4 – SOLUÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL REFERENTE À DELIMITAÇÃO MARÍTIMA DEFINITIVA</b> .....	97
4.1 LIMITES DO MAR TERRITORIAL E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL.....	98
4.2 DELIMITAÇÃO DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA E PLATAFORMA CONTINENTAL.....	103
4.3 AMEAÇA DO USO DA FORÇA.....	111
4.4 PROJEÇÕES E PERSPECTIVAS.....	112
<b>5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	118
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	121

## 1 - INTRODUÇÃO

Quando analisamos a relação homem-mar contemplamos neste espectro a própria evolução da humanidade, que ao longo do tempo se tornou mais plural e dinâmica e apresentou novas tensões em espaços cada vez mais diversificados. Neste contexto extremamente diverso, as atividades desenvolvidas pelo homem ganharam novo significado, na medida em que suas necessidades e o encurtamento de distâncias foram ocorrendo e se projetando em diferentes espaços.

Moura Neto (2014) comenta que os oceanos se firmaram como elo fundamental entre os povos, servindo como elemento de integração econômica e cultural bem como se estabelecendo como um novo horizonte de oportunidades e riquezas mas que também serviu de palco para muitos conflitos, disputas, acidentes, limitações e afastamentos, constituindo-se, paradoxalmente, em uma defesa natural dos Estados costeiros e em meio de aproximação com nações distantes.

Neste contexto, as atividades no espaço marítimo, com a descoberta de novas tecnologias e possibilidades de exploração, ganharam destaque ao longo das últimas décadas, ocupando lugar cada vez mais relevante na agenda dos Estados. Essas atividades se desdobram em várias vertentes, desde a pesquisa científica nas águas marinhas até atos ilegais como casos ainda frequentes de pirataria na costa africana.

Diante disso, o estabelecimento de regras que regulamentassem essas atividades se tornou crucial no relacionamento dos Estados com seus respectivos espaços marítimos, bem como no relacionamento de uns com os outros, haja vista os constantes conflitos jurídicos que foram surgindo na mesma proporção em que os interesses estatais foram se expandindo em direção ao mar. Esta regulamentação se deu em um longo processo de negociações sob a égide da Nações Unidas (ONU), cujo início foi em 1958 com a Primeira Conferência sobre Direito do Mar e culminou em 1982 com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, texto integralizado e cristalizado no Direito Internacional, hoje denominado por alguns juristas como 'A Constituição dos Oceanos'.

O texto da Convenção normatiza em seus 320 artigos e anexos todos os aspectos do universo marítimo e, segundo Menezes (2015), o mesmo se consolida na contemporaneidade como um novo ramo do Direito Internacional, estabelecendo-se como de fundamental importância para proteção de interesses estratégicos dos

Estados no que respeita ao exercício de soberania, desenvolvimento econômico e para a própria manutenção da vida.

Apesar de sua importância e seu amplo alcance na própria sobrevivência e equilíbrio do planeta, o espaço marítimo ainda ocupa pouco lugar nas pesquisas acadêmicas no que tange aos temas abordados pela Convenção. Por se tratar de matéria relativamente nova, os estudos sobre o tema ainda são poucos se comparados a outras temáticas. No entanto, pode-se perceber um gradual aumento nas discussões com respeito a essas temáticas e, no caso brasileiro, instituições como o IBDMAR (Instituto Brasileiro de Direito do Mar) surgem como uma perspectiva animadora para os estudiosos maritimistas.

Dentre os trabalhos que tratam em especial das delimitações de fronteiras marítimas encontramos análises interessantes voltadas para a região da América do Sul como os trabalhos de Lizón (2006) e Namihás (2013), que analisam o caso entre Bolívia e Chile referente ao Tratado de 1904, no qual territórios litorâneos da Bolívia passaram a pertencer ao Chile como resultado da Guerra do Pacífico. Desde então, a Bolívia empreendeu esforços no sentido de recuperar sua saída para o mar, o que implicaria em uma nova configuração geopolítica, pois o mesmo passaria a ser um Estado litorâneo e teria direito a todos os aspectos e premissas estabelecidos na Convenção. No entanto, em outubro de 2018 a demanda foi decidida pela Corte Internacional de Justiça a favor do Chile, não estando este obrigado a negociar com as pretensões bolivianas.

Ainda sobre trabalhos referentes a delimitações marítimas encontramos o caso entre Peru e Chile. Gonçalves (2016) analisa o conflito entre os dois países à luz da geopolítica e do Direito Internacional, bem como avalia o teor da recente decisão tomada pela Corte Internacional de Justiça sobre o caso. A autora também destaca que o poder marítimo é essencial na estratégia dos Estados.

Outro trabalho interessante de mesmo teor é o de Vidigal (2014), em que analisa as Malvinas sob o prisma da exploração do petróleo. Conforme aponta o autor, com a decisão do Reino Unido de reivindicar uma zona exclusiva de 200 milhas ao redor das ilhas e de sinalizar para a prospecção de petróleo nessa área, as tensões aumentaram entre Argentina e a Inglaterra e seguem sem uma solução definitiva. Este caso em especial, lança luz sobre a disputa a ser analisada neste trabalho, haja vista que a questão do petróleo também se define como fundante do litígio.

Foram desenvolvidos também trabalhos voltados para o contexto brasileiro, apesar de suas fronteiras marítimas com os vizinhos Uruguai e Departamento da França terem sido negociadas através de tratados bilaterais de forma definitiva. Neste sentido, a atenção volta-se para a ampliação da plataforma continental. More (2014) faz algumas considerações acerca da Plataforma Continental sobre o cone do Amazonas, cuja análise centra-se em questões técnicas entre a reivindicação brasileira sobre a ampliação da plataforma continental nesta área e as observações da Comissão de Limites da mesma.

Como podemos observar, a América do Sul se apresenta como um vasto campo de estudo para as questões marítimas de toda ordem e, em especial, das que se referem às fronteiras marítimas e que não se limitam apenas à região ao sul. Quando centralizamos o olhar na região setentrional podemos visualizar casos muito ricos, cuja análise pode somar significativamente aos estudos amazônicos. Neste sentido, o presente trabalho centra-se na região da Amazônia Caribenha, com destaque para a República Cooperativa da Guayana<sup>1</sup> (doravante Guayana) e a República do Suriname (doravante apenas Suriname).

De acordo com os estudos de Reginaldo Gomes de Oliveira (2014),

[...] a Amazônia Caribenha é composta por todo o território da Ilha das antigas Guianas que compreende o litoral Atlântico Norte entre o delta do rio Orinoco (Venezuela) e do rio Amazonas, pela margem esquerda do rio Amazonas e do rio Negro, pelo Canal de Cassiquiare (Brasil/Venezuela) e a margem direita do rio Orinoco (OLIVEIRA, 2014, s.p).

Oliveira (2014) também destaca a relação histórica e cultural entre Amazônia e Caribe, remontando ao passado da região antes mesmo da chegada dos europeus. Neste sentido, ele afirma que os povos indígenas Karíb e Arawak desempenharam papel fundamental como articuladores em decorrência do deslocamento feito por eles entre as terras da floresta tropical do Norte da América do Sul e as ilhas do mar Caribe. Esta relação entre Amazônia e Caribe se aprofundou e criou laços institucionalizados que foram impulsionados, principalmente, após a onda de independência das antigas colônias, fazendo com que a Comunidade do Caribe ganhasse vida.

---

<sup>1</sup> A escolha pela terminologia 'Guayana' baseou-se nos estudos do professor Reginaldo Gomes de Oliveira, cuja justificativa se dá pela reorganização política pela qual o país passou, mudando então a grafia de 'i' para 'y', como forma de afirmar sua identidade nacional (LIMA, 2011).

Todo este cenário corroborou para as motivações que ensejaram o desenvolvimento desta pesquisa. O interesse por questões marítimas acompanha a pesquisadora desde a graduação em Relações Internacionais, cuja mobilidade acadêmica no Nordeste (Sergipe) proporcionou outra visão sob o espaço marítimo. Neste sentido, o olhar sobre a região do Caribe sob a perspectiva de países que, além de caribenhos são também amazônicos, desperta imensamente o interesse e contribui de forma significativa nos estudos sobre fronteiras na Amazônia, ampliando seu escopo para questões marítimas.

Diante destas questões, esta dissertação objetiva compreender a origem e os principais delineamentos da disputa acerca das fronteiras marítimas entre Guyana e Suriname. Conforme ainda aponta o título deste trabalho, o lapso temporal a ser analisado vai de 2000 a 2007, pois apesar da disputa remontar ao passado colonial dos dois países, como será visto ao longo do texto, o ano de 2000 foi decisivo e deu novo fôlego ao litígio com o episódio em que o Suriname ameaçou usar a força para expulsar navios da empresa CGX, que operava sob licença da Guyana. Por conseguinte, o ano de 2007 marca o encerramento da disputa com a decisão final do Tribunal Arbitral acerca da questão.

Os caminhos percorridos para a consolidação desta pesquisa basearam-se em duas etapas. A primeira se constituiu em consulta à bibliografia especializada, que viesse a corroborar para traçar um panorama geral da região abordada, que trouxesse elementos do perfil social, político e econômico dos países em questão e que deslindasse questões próprias do Direito do Mar. Vale destacar que há pouco material com respeito ao objeto deste trabalho, o que torna o esforço de estudá-lo ainda mais necessário para uma maior compreensão de dois países cujo espaço nos trabalhos acadêmicos ainda é insipiente. A segunda etapa se deu através da análise de documentos oficiais apresentados ao Tribunal Arbitral bem como aos documentos referentes à decisão do caso. Estes documentos são encontrados na página virtual oficial da Corte Permanente de Arbitragem.

Todas as duas etapas se caracterizam pela leitura de dados e análise de argumentações. No caso da bibliografia especializada destacam-se as obras referentes ao contexto político, econômico e histórico dos países em questão. Em relação aos documentos oficiais trata-se do rol de argumentações desenvolvidos pela Guyana e pelo Suriname em suas reivindicações sobre a disputa bem como do

pronunciamento e análise do Tribunal Arbitral diante dessas reivindicações, culminando com o laudo arbitral analisado no último capítulo deste trabalho.

Neste sentido, a dissertação está estruturada em três capítulos. O primeiro se dedica a traçar um panorama geral dos países dentro da geopolítica da Amazônia Caribenha, destacando casos semelhantes ao analisado neste trabalho bem como reflete elementos sócio-políticos e econômicos dos dois países. No segundo capítulo se analisa a construção histórico-política das fronteiras marítimas entre Guyana e Suriname, à luz de suas próprias perspectivas e argumentações. E por último, analisamos a solução emitida pelo Tribunal Arbitral, discutindo ao final algumas projeções sobre o tema e futuro da região.

## **2 – PANORAMA GERAL DE GUYANA E SURINAME DENTRO DA GEOPOLÍTICA AMAZÔNICA CARIBENHA**

Este capítulo tem por objetivo traçar um quadro geral das interações de Guyana e Suriname dentro da geopolítica regional, destacando seus perfis político-econômicos e preferências no que tangem à condução de política externa. Este entendimento facilitará a compreensão do objeto escolhido para este trabalho, a saber, o contencioso marítimo entre os países já citados, que teve fim com o laudo arbitral em 2007. A escolha por uma resolução através de um tribunal arbitral está carregada de significados e fatores que precisam ser pensados não somente à luz do Direito Internacional e tal esforço demanda uma análise holística que perpassa o âmbito histórico, político e econômico. Neste sentido, desdobraremos algumas perspectivas conceituais que dialogam com estes contextos.

Quando pensamos em Amazônia e Caribe nos deparamos com dois grandes complexos com grande potencial de crescimento. Dadas as características de cada um e o anseio de desenvolvimento por parte de cada Estado que os compõem, as políticas desenvolvidas no âmbito externo buscam conciliar, de um lado, a consolidação e integridade do território nacional bem como a afirmação no cenário internacional e, de outro lado, as propostas de parcerias tanto interestatais (organizações, blocos regionais) quanto privadas (com destaque para as multinacionais) para promoção do desenvolvimento econômico.

Quando falamos de Guyana e Suriname os inserimos dentro da junção destes dois complexos a qual denominamos Amazônia Caribenha, conforme explicitado na introdução deste trabalho. As razões para essa inserção se respaldam tanto pela via geográfica quanto pelo próprio processo histórico de ocupação da região ganhando também, ao final do século XX, um respaldo na geopolítica regional.

Dentro desta conjuntura um dos entraves na construção de países estáveis territorialmente está diretamente relacionado à presença latente de controvérsias fronteiriças pendentes de resolução, herança que remonta ao período colonial dos países envolvidos. Conforme analisa Domínguez (2003, p. 18) “[...] the most serious interstate conflicts involving Latin American or Caribbean countries in the last third of

the twentieth century were directly related to territorial or boundary disputes”<sup>2</sup>. O autor segue afirmando que apesar da frequência de guerras interestatais dentro das estruturas do sistema internacional da América do Sul e Central não ser tão expressiva e, quando ocorrem, são de curta duração, não omite o fato dos contenciosos existirem.

Chaves (2016) compara a realidade entre a fronteira sul-sudoeste sul-americana (com largo potencial estratégico para os Estados e os grupos de interesse locais/regionais interessados nos ganhos relativos, ainda que seja firme mote para controvérsias e questões) com a condição fronteiriça dos países ao norte da América do Sul (tardia e precária, com baixo nível de integração e pouca aderência em suas relações bilaterais). Além destes fatores, Correa e Superti (2016) apontam que a região ainda não explorou o potencial de recursos naturais que possui como petróleo, gás, bauxita, ouro, madeira e reservas de água doce (com potencial para o desenvolvimento de energia hidrelétrica).

Neste sentido, pensar nos contenciosos fronteiriços dentro da geopolítica Amazônica Caribenha e para além do vetor terrestre fornece um escopo muito mais amplo de se pensar as relações entre estes Estados e suas opções nas formulações de política externa. Abordaremos brevemente dois contenciosos inseridos no recorte regional acima citado, que ainda seguem sem uma solução definitiva (Colômbia-Venezuela e Venezuela e Guyana), para então introduzir o contencioso que seguirá sendo analisado ao longo do trabalho. A escolha por estes dois litígios se dá pela similaridade com o objeto deste trabalho, ou seja, por se tratarem de delimitações marítimas. Este esforço corrobora no sentido de realçar a importância de uma análise ampliada dos estudos geopolíticos amazônicos e que pode servir de inspiração para futuros trabalhos.

Estes dois contenciosos remontam ao passado colonial dos países em questão, apresentando resquícios do processo de independência pelo qual passaram e das políticas adotadas no que diz respeito ao estabelecimento de suas políticas territoriais, tanto terrestres quanto marítimas. Vale destacar que outros litígios também se fazem presentes na geopolítica regional, a saber o contencioso terrestre entre Guyana e Suriname no New River Triangle e o referente ao Rio

---

<sup>2</sup> “[...] os conflitos interestatais mais graves que envolveram países da América Latina ou do Caribe no último terço do século XX estiveram diretamente relacionados a disputas territoriais ou fronteiriças” (tradução livre).

Marouini entre Suriname e Guiana Francesa, que seguem também pendentes de resolução, todos de âmbito terrestre.

## 2.1 COLÔMBIA E VENEZUELA

Depois da independência da Colômbia e Venezuela, em meados do século XIX, ambos os países iniciaram as negociações para dividir a península de Guajira (região do golfo situado em território colombiano). De acordo com Arana e David (2014) a disputa entre os dois países centraram-se sobre três regiões: a península de Guajira, a região de San Faustino e a região ao sul do rio Meta. Os autores afirmam que o tratado Pombo-Michelena<sup>3</sup> de 1833 marcou o início de um complexo histórico de negociações, acordos e mecanismos judiciais destinados a solucionar os impasses fronteiriços.

Apesar destas iniciativas, as exigências de ambos os países eram incompatíveis e foi necessário recorrer à Coroa Espanhola para intermediar entre as partes. Mesmo após o laudo arbitral espanhol de 1891 – que “[...] adjudicó a Venezuela la región aladaña al brazo Casiquiare, una zona donde Colombia tenía títulos reconocidos” (AGUIRRE, 2012, p. 6) - a problemática seguiu sem solução definitiva, gerando diversas discussões no plano político-estratégico.

Desde la independencia hasta la actualidad las relaciones colombo-venezolanas han oscilado entre el conflicto y la cooperación, aunque las cuestiones que han dividido a los dos vecinos han venido cambiando. Entre 1830 y 1914 la delimitación de la frontera terrestre fue el tema central de las relaciones binacionales, y entre 1969 y 1989 lo fue la delimitación de las áreas marinas y submarinas (MÁRQUEZ, 2010, p. 460).

O impasse na resolução dos limites marítimos na região do golfo tornou-se tortuoso após o questionado pronunciamento do chanceler colombiano Juan Uribe Holguín, que ficou conhecido como nota diplomática GM-542. Neste pronunciamento o chanceler deixa resvalar um significativo desconhecimento dos processos legais e constitucionais ao declarar, oficialmente, que a Colômbia reconhecia a soberania da

---

<sup>3</sup> Este instrumento com 35 artigos definiu temas como a cooperação bilateral, a declaração de uma aliança militar frente a potenciais inimigos externos e internos, trânsito de pessoas e bens, livre navegação de rios comuns, política comercial e aduaneira incluindo tratamento de nação mais favorecida, relações diplomáticas e consulares, tráfico de escravos e a delimitação das fronteiras terrestres desde a Península de Guajira até a fronteira comum com o Brasil (OTALVORA, 2003, p. 26, tradução nossa).

Venezuela sobre o arquipélago de Los Monjes (situados na península Guajira) (ARANA; DAVID, 2014, p. 79). Esta declaração foi fortemente rebatida, posteriormente, por outros governos gerando grande instabilidade nas chancelarias. É importante ressaltar que a área em questão é rica em petróleo e há diversas concessões a empresas de exploração.

Neste sentido, quatro encontros foram celebrados em Bogotá e Caracas entre os anos 1967 e 1968 para chegar a um acordo quanto aos limites no golfo. Foram expostos os critérios delimitadores de ambos os governos, os quais se mostraram incompatíveis desde o princípio e o tema do petróleo se manteve presente em todas as deliberações. Dadas divergências, o governo colombiano propôs recorrerem a um mecanismo internacional de solução de controvérsias, porém, a Venezuela ratificou sua preferência por um mecanismo de negociação direto e bilateral (OTALVORA, 2003, p. 55-56).

Estas negociações mostraram-se infrutíferas, culminando na crise da Corbeta Caldas, episódio político-militar que quase resultou em um confronto armado, prolongando-se por vários dias. O navio colombiano ARV Caldas zarpu de sua base naval de Cartagena para cumprir navegação rotineira de patrulhamento e controle de trânsito. Ao chegar na área próxima a Castilletes (região do golfo), o navio foi avistado pelo patrulheiro venezuelano ARV Libertad. O capitão venezuelano interpelou via rádio a tripulação colombiana, afirmando que estes se encontravam em águas jurisdicionais venezuelanas sem autorização, pedindo que se retirassem. O capitão colombiano, por sua vez, afirmou que estavam dentro da zona econômica exclusiva da Colômbia (MANTILLA, 2015, p. 50). Deste incidente, surgiu uma movimentação hostil de demonstração de força, tanto pela via marítima quanto aérea das Forças Armadas de ambos os países.

O governo venezuelano qualificou este acontecimento como uma situação pré-bélica, emitindo uma nota de protesto, cujo conteúdo reafirmava a jurisdição venezuelana sobre o golfo. O presidente colombiano, por sua vez, em uma coletiva de imprensa local, afirmou que tal incursão havia ocorrido numa zona oficialmente não delimitada. O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, à época o brasileiro João Clemente Baena Soares, expressou sua preocupação pedindo a ambos os governos que adotassem medidas para aliviar as tensões e que buscassem um entendimento pela via pacífica (OTALVORA, 2003, p. 206-207).

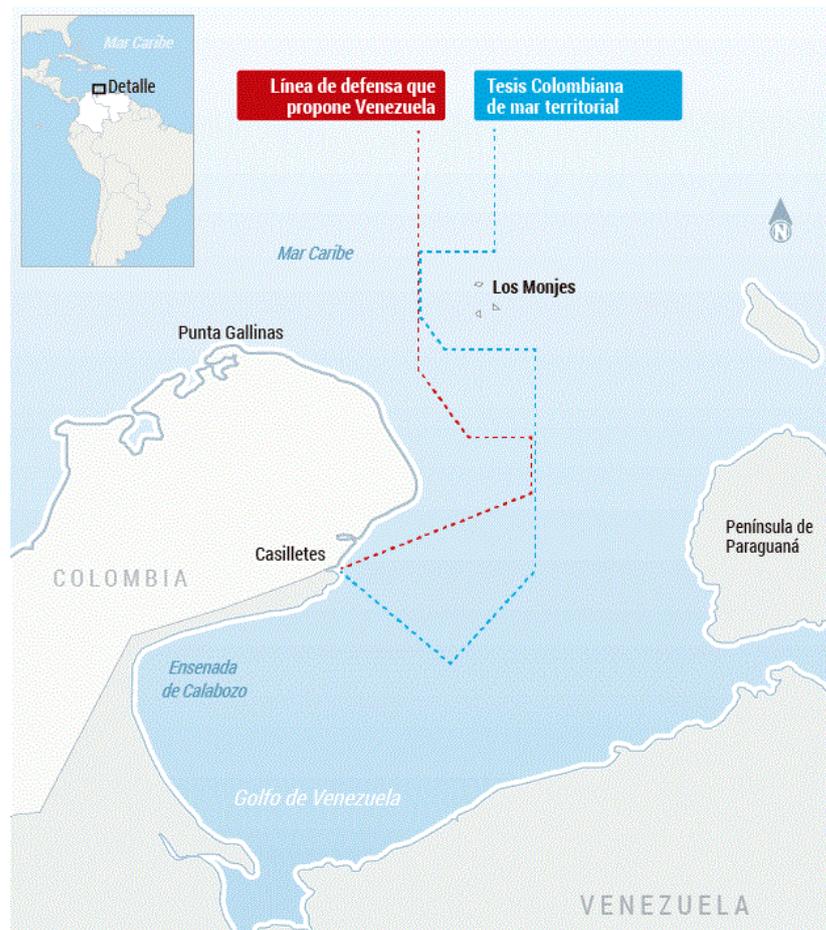
Nos anos que se seguiram, Venezuela e Colômbia tentaram estabelecer um novo marco institucional regulatório das relações bilaterais com a Declaração de Caracas e de Ureña, em 1989, firmando um novo *modus operandi* entre o diálogo dos dois governos. Sob a égide destas declarações, foi criada a Comissão de Conciliação e a Comissão Presidencial de Assuntos Fronteiriços, que tratavam da delimitação de águas marinhas e submarinas (ARVELO, 2001). Entretanto, em 2009, o ex-presidente Hugo Chavez dissolveu a Comissão de negociação (TOVAR, 2015), obstruindo os canais diplomáticos e as negociações políticas entre os dois países, relegando as relações bilaterais a um “diálogo de surdos” (COBREROS, 1994, p. 81).

No dia 26 de maio de 2015, o governo venezuelano de Nicolás Maduro, através do Decreto 1.787<sup>4</sup>, criou diversas Zonas Operativas de Defesa Integral Marítima e Insular (ZODIMAIN), as quais foram adotadas como “medidas necesarias para garantizar la independencia, soberanía, seguridad, e integridad del espacio geográfico sobre la base de la concepción estratégica defensiva nacional”. No entanto, as áreas estabelecidas por estas zonas compreendem águas do Golfo em disputa com a Colômbia, gerando desconforto nas relações bilaterais. A chanceler colombiana María Ángela Holguín declarou que o decreto ignora os mecanismos diplomáticos e pediu ao presidente Nicolás Maduro que evite tomar medidas unilaterais e privilegie a sensatez, quando se tratar de temas como os que contemplam a soberania e jurisdição marítima (EL PAÍS, 2015, s/p). O mapa 1 ilustra as teses utilizadas para definir os limites na área em disputa pela Colômbia e Venezuela. O traçado em vermelho refere-se à reivindicação da Venezuela e o em azul à reivindicação da Colômbia.

---

<sup>4</sup> Decreto 1.787, de 26 de maio de 2015. Cria e ativa Zonas Operativas de Defesa Integral Marítima e Insular (ZODIMAIN). Disponível em: [http://www.mp.gob.ve/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=6939463&folderId=8060966&name=DLFE-8885.pdf](http://www.mp.gob.ve/c/document_library/get_file?p_l_id=6939463&folderId=8060966&name=DLFE-8885.pdf) . acesso em: 20 de setembro de 2018.

MAPA 1 – Teses sobre o contencioso no golfo



Fonte: El Espectador, 2015. Disponível em: <https://www.elespectador.com/noticias/el-mundo/el-decreto-preocupa-colombia-articulo-566695>. Acesso em: 02 de dezembro de 2018

## 2.2 VENEZUELA E GUYANA

A disputa entre Venezuela e Guyana também remonta ao passado colonial dos dois países e possui grande significado, principalmente na atual conjuntura guyanense que busca se consolidar no mercado petrolífero. Segundo Moreira (2012, p. 4) “o Essequibo trata-se de uma região da Guiana reclamada pela Venezuela. A Venezuela insiste que a região do Essequibo sempre esteve sobre o controle espanhol que forçosamente repeliu a presença holandesa e inglesa”. Conforme destaca Otalvora (2002) este contencioso é um reflexo no século XXI de um processo de ocupação territorial empreendido pelas potências europeias desde o século XV. O mapa 2 ilustra a região em disputa e o 3 ilustra a sua dimensão no espaço marítimo e os impactos na indústria do petróleo, com destaque para as concessões que existem na área em disputa.

MAPA 2 – Zona em reclamação no Essequibo



Fonte: Wikipedia, 2019, adaptado. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Guayana\\_Esequiba\\_\(zona\\_completa\).png](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Guayana_Esequiba_(zona_completa).png). Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

MAPA 3 – Concessões de petróleo na zona em reclamação



Fonte: Lima (2017).

O descontentamento por parte da Venezuela ganhou força após a independência da Guyana, que segundo analisa Otalvora, influenciou na geopolítica da região pois “[...] el reclamo de Venezuela para recuperar territorios al oeste del río Essequibo ya no tendrá como contraparte a una potencia imperial europea, sino a una nación pobre, recién creada en el proceso de descolonización de los años sesenta y con evidente identidad caribeña” (OTALVORA, 2002, s/p).

Lima destaca que os métodos adotados por Caracas foram muito além de contestações argumentativas,

[...] foram agressivos, desde ofensiva militar – ocupação da ilha de Ankoko, em 1966 – subversão – tentativa do vice-consul da Venezuela, Leopoldo Talyhardat, de atrair apoio indígena para a pretensão venezuelana por Essequibo –, e pressão econômica – vedação à construção da hidrelétrica de Alto Mazaruni (LIMA, 2011, p. 122).

Conforme destaca Donovan (2004, p. 663) “[...] if these disputes are settled against Guyana, the nation would be deprived of more than fifty percent of its currently occupied territory, a large amount of its territorial sea, outlying maritime areas, and significant natural resources”<sup>5</sup>. O impacto econômico seria de grande escala para um país que ainda pleiteia o crescimento e ascensão no cenário internacional, pois não somente o território terrestre seria afetado mas grande parte do seu espaço marítimo passaria para a Venezuela, conforme assinalado no mapa 2.

É importante salientar que as legislações referentes aos espaços marítimos dos dois países diferiam à época, pois segundo a Lei sobre Mar Territorial, Plataforma Continental, Proteção da Pesca e Espaço Aéreo, publicada na data de 17 de agosto de 1956, o Mar Territorial da Venezuela passaria a ser de 12 milhas<sup>6</sup>, em contrapartida da medida de 3 milhas seguida pela Guyana quando ainda não tinha atualizado seu estamento jurídico em conformidade com o atual Direito do Mar, que define o Mar Territorial de 12 milhas.

<sup>5</sup> “[...] se essas disputas forem resolvidas contra a Guyana, a nação seria privada de mais de 50% de seu território atualmente ocupado, uma grande parte de seu mar territorial, áreas marítimas periféricas e recursos naturais significativos” (tradução livre).

<sup>6</sup> A decisão da Venezuela acompanhou o contexto internacional em que os países, a partir da década de 1950, passaram a ampliar seus mares territoriais que antes, segundo o direito consuetudinário, se media por 3 milhas náuticas. Essas declarações unilaterais por parte dos Estados culminaram nas 3 conferências da ONU sobre Direito do Mar, dando origem ao atual aporte jurídico sobre o tema. A definição internacional da milha marítima, baseada em determinações mais rigorosas, foi adotada em 1929 e fixada exatamente em 1.852 metros (ALMEIDA, 2012, 1201).

Toma-García aponta claramente como essa diferença afetou o espaço marítimo da Guyana

[...] o que fez o governo venezuelano com esse decreto, foi atribuir-se direitos de soberania e jurisdição sobre a faixa de nove milhas náuticas de comprimento, adjacentes às três milhas que só eram reconhecidas pelo Estado guianense como parte do seu Mar territorial. Em consequência, o decreto venezuelano estabeleceu que a faixa de nove milhas náuticas posteriores à faixa de três milhas estritamente reconhecidas pela Guyana, seriam reconhecidas como o Mar territorial da região da Guaiana Essequiba, especificamente entre a desembocadura do rio Guainia e a desembocadura do rio Essequibo (TOMA-GRACÍA, 2018, p. 91).

Neste sentido, a assinatura do Acordo de Genebra de 1966<sup>7</sup> implementou um novo marco nas relações entre os dois países, embora para Amado Luiz Cervo (2011, p. 17), a “[...] decisão de direito internacional confirmava a nulidade do laudo e a existência da controvérsia, o que *per se* constituía uma vitória da diplomacia venezuelana”. Após os 4 anos de vigência do referido acordo, Venezuela e Guyana firmaram a assinatura do Protocolo de Porto Espanha no dia 18 de junho de 1970. Este protocolo estabeleceu “uma trégua” de 12 anos a ambos os países, a qual a Guyana aproveitou para desenvolver seu espaço marítimo. A primeira concessão para exploração de petróleo ocorreu em 1958. A tabela 1 a seguir apresenta as diversas concessões feitas pela Guyana na Zona de Contestação a empresas petrolíferas.

De acordo com dados do Ministério das Relações Exteriores da Guyana , após décadas de tentativas frustradas a fim de se chegar a um acordo quanto à região do Essequibo, em 19 de novembro de 2018, o Governo da República Cooperativa da Guyana submeteu à Corte Internacional de Justiça seu Memorial sobre Jurisdição no processo instaurado contra a República Bolivariana da Venezuela para confirmar, em um julgamento final e vinculativo, a validade legal plena do Laudo Arbitral de 1899, que estabeleceu a fronteira internacional entre a Guyana e a Venezuela há mais de um século.

---

<sup>7</sup> Este acordo garantia uma resolução pacífica entre as partes bem como a ativação de uma série de mecanismos de negociações como a formação de uma Comissão Mista temporária para atuar na construção de diálogos durante um prazo de 4 anos.

TABELA 1 - Empresas que receberam concessões da Guyana entre os anos  
1985 – 2002

<b>EMPRESAS</b>	<b>PAÍSES</b>
<b>Asmo</b>	Inglaterra
<b>Broken Hill Proprietary</b>	Austrália
<b>Guyana Explorati3n Ltd</b>	USA
<b>Petrel Petroleum Corporation</b>	USA
<b>Century Gy.</b>	USA - Guyana
<b>Exxon Mobil</b>	USA
<b>CGX Energy Oil Group</b>	Canadá
<b>Shell/Burling/Total/Korean National Oil</b>	Multinacionais
<b>AGI/Repsol</b>	USA - Espanha
<b>Century (GUY) Ltd</b>	Transnacional
<b>Anadarko Petroleum Corp.</b>	USA

Fonte: TOMA-GARCÍA, 2018, p. 240 e 241, adaptado.

Conforme pôde ser observado, estes contenciosos nos remetem ao passado colonial desses países e no que tange às delimitações marítimas estas ganharam novo fôlego, a partir de 1982, com a entrada em vigor do atual texto de Direito do Mar, fornecendo base jurídica aos Estados para pleitearem sua soberania e jurisdição sob espaços marítimos de vital importância no contexto geopolítico e econômico. Nos capítulos que seguirão esta sessão serão desdobrados o percurso histórico e argumentativo de Guyana e Suriname no que tange ao seu contencioso marítimo, que culminou no Laudo Arbitral de 2007.

Neste sentido, é interessante traçar um panorama do perfil desses países, visto que estão inseridos no contexto da Amazônia Caribenha permeado de instabilidades tanto no que se refere ao desenvolvimento econômico quanto às intempéries políticas que resvalam em várias vertentes, como as instabilidades de integridade territorial comentadas anteriormente.

### 2.3 PERSPECTIVAS SÓCIO-ECONÔMICAS DA GUYANA

O território da Guyana abrange uma área de aproximadamente 214.969 km e sua população, de acordo com dados de julho de 2018<sup>8</sup>, é estimada em 740.685. As fronteiras terrestres da Guyana, que seguem em grande parte curso de rios, são compartilhadas com a Venezuela para o oeste e sul, totalizando 789 km de fronteira; com Brasil para o sul e leste, totalizando 1.308 km e Suriname a leste, totalizando 836 km. No total, são 2.933 km de fronteira terrestre compartilhada. Para o norte, seu território depara-se com o Oceano Atlântico, com uma costa de 459 km.

A Guyana tornou-se um Estado independente em 1966, após mais de 160 anos de domínio colonial britânico (ONU, 2007). Como maior herança desse colonialismo, temos refletido na tessitura social do país uma complexa e diversificada composição étnico-cultural na qual se destacam indianos (39,8%), negros africanos (29,3%), mestiços (19,9%), ameríndios (10,5%), de acordo com CIA (2018). Essa diversidade impactou no próprio processo de independência, podendo ser um dos fatores de uma independência tardia se comparada aos outros países da América do Sul.

Outro segmento social na sociedade guyanense são os guybras, filhos de brasileiros com guyanenses na região de fronteira e falam bem o português e o inglês, dominando códigos culturais. Essa presença brasileira na Guyana está fortemente associada à prática do garimpo que se apresenta como uma corrente migratória que se inicia no Nordeste brasileiro, percorre a Amazônia e termina nas florestas da Guyana, Suriname e Guiana Francesa (LIMA, 2011).

Essa diversidade na tessitura social se deve ao processo de abolição da escravidão no país, em 1838, fazendo com que os ingleses trouxessem imigrantes para atender às necessidades de trabalho nas *plantations*. Grande parte desses imigrantes vinha da Índia e da ilha de Java e alguns outros grupos eram formados por portugueses e chineses. Essa população somou-se aos mais de 100 mil escravos que já habitavam a região, trazidos da África (CAVLAK, 2014).

Com essa diversificada mão de obra, a economia da Guyana percebeu diversas transformações, sempre buscando modelos que atendessem à demanda conjuntural da época, tanto interna quanto externamente. Até o período

---

<sup>8</sup> The World Factbook. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

independente, o objetivo da Guyana, como todas as colônias, era gerar riquezas para a metrópole. Conforme afirma Mangar (2009, p. 157) “até 1966, a economia da Guiana seguia basicamente a orientação capitalista e estava dominada principalmente por estrangeiros” e que “no período pós-independência [...] houve uma mudança radical da economia para um sistema de orientação socialista”.

O período que segue o processo de independência marcou significativamente a história da Guyana com grandes desafios políticos e econômicos. No plano político, o país precisava consolidar um aparato estatal que fizesse frente às diversas ideologias que perpassavam o extrato social. Os primeiros partidos (PAC – Political Affairs Committee, formado por jovens comunistas liderados por Cheddi Jagan e o PPP – Partido Popular Progressista, multirracial, que se separou do PAC e tinha como líder Forbes Burnhan com programa socialista (LIMA, 2011) já espelhavam a dinâmica política turbulenta.

Já no plano econômico, havia a necessidade de aumentar as rendas de exportação para equilibrar a balança comercial “[...] dado que a maioria das manufaturas e dos alimentos eram importados” (CAVLAK, 2014). De acordo com Dyett (1994), cerca de 65% do comércio no final dos anos 1960 era realizado com apenas três países: Estados Unidos, Grã-Bretanha e Canadá. O processo de nacionalizações impulsionado pelo governo Burnhan foi acompanhado

[...] por uma série de contratemplos, tais como: problemas com manutenção e re-aparelhamento, transporte inadequado, problemas de comercialização, conflitos trabalhistas, assim como perda de qualificação gerencial e especialização. De 1976 em diante, ficou claro que havia uma grave recessão da atividade econômica acompanhada por sérios problemas cambiais (MANGAR, 2009, p. 158).

As décadas de 1980 e início de 1990 apresentaram quadros de baixo rendimento econômico. “O PIB de 1990 era 22% menor que o de 1980 e 28% inferior ao aferido em 1976” (CAVLAK, 2014, p. 253). No entanto, a partir dos anos 1990, após um período de economia controlada a Guyana busca reverter seu quadro econômico sob o viés liberal, seguindo recomendações do FMI e do Banco Mundial e neste sentido, obteve a redução da dívida externa, de um total de US\$ 2,3 bilhões para menos de US\$ 700 milhões devido a refinanciamentos e perdão de parte da dívida (CAVLAK, 2014; MANGAR, 2009).

De acordo com Rampersaud (2008), a Guyana continua a depender de açúcar, arroz, bauxita e ouro no que tange à exportação e estas atividades formam os principais pilares da economia. No entanto, ele afirma que esses produtos ficam à mercê dos preços flutuantes das *commodities* no mercado internacional, o que faz com que a economia interna oscile e apresente padrões de crescimento cíclicos.

De acordo com CIA (2018), grande parte do crescimento da Guyana nos últimos anos veio de um aumento na produção de ouro. Com um recorde de 700.000 onças de ouro produzidas em 2016, a produção de ouro na Guyana compensou os efeitos econômicos da queda na produção de açúcar. Segundo a fonte citada, outro setor capaz de movimentar a economia é o petrolífero. Em janeiro de 2018, estima-se que 3,2 bilhões de barris de petróleo foram encontrados no mar e a Guyana está programada para se tornar uma produtora de petróleo até março de 2020.

Neste sentido, “[...] the prospect of oil exploration in Guyana and the country’s hydro power potential are now being fully exploited to mitigate future downside risk of high energy prices”<sup>9</sup> (RAMPERSAUD, 2008, p. 296). De acordo com o atual Ministro das Finanças da Guyana, Winston Jordan, grandes são as perspectivas em relação à exploração de petróleo. Segundo ele

“...discovery of very significant oil reserves has put Guyana at a critical point in its history, providing us with the opportunity to shift our development path, modernise our economy and transform the lives of our citizens. We are poised for rapid economic expansion, and our Government is committed to pursuing economic and social policies conducive to equitable, sustainable and environmentally-friendly growth. [...] In 2020, our real economy is preliminarily projected to grow by over 30 percent, and, as oil production ramps up, we expect further growth of over 20 percent and 10 percent in 2021 and 2022, respectively” (STABROEKNEWS, 2018, s/p)<sup>10</sup>.

Como essas jazidas de petróleo encontram-se no mar, a definição dos limites marítimos do ponto de vista da Guyana torna-se uma questão prioritária. O impasse

---

<sup>9</sup> “[...] a perspectiva de exploração de petróleo na Guyana e o potencial hidrelétrico do país estão sendo totalmente explorados para mitigar o futuro risco da alta de preços da energia” (tradução livre).

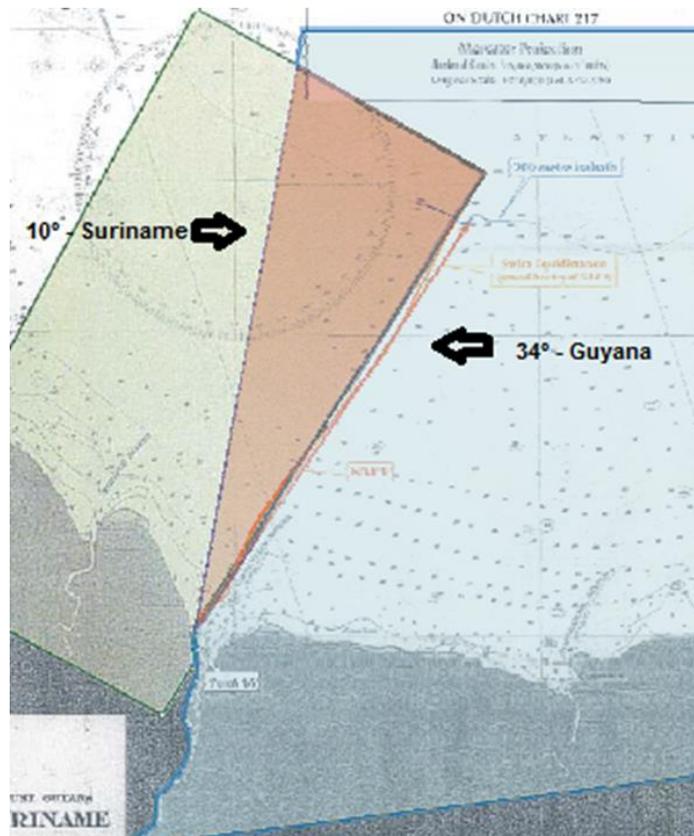
<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.stabroeknews.com/2018/opinion/editorial/12/03/budget-2019-and-the-oil-economy/>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019. TRADUÇÃO: “A descoberta de reservas significativas de petróleo colocou a Guyana em um ponto crítico de sua história, proporcionando-nos a oportunidade de mudar nossa trajetória de desenvolvimento, modernizar nossa economia e transformar a vida de nossos cidadãos. Estamos preparados para uma rápida expansão econômica, e nosso governo está comprometido em buscar políticas econômicas e sociais conducentes a um crescimento equitativo, sustentável e ambientalmente correto. [...] Em 2020, nossa economia real está projetada preliminarmente para crescer mais de 30% e, conforme a produção de petróleo aumentar, esperamos crescimento adicional de mais de 20% e 10% em 2021 e 2022, respectivamente”.

atual com a Venezuela na região do Essequibo, conforme demonstrado anteriormente, é hoje uma das questões primordiais para a estratégia de crescimento da Guyana e o contencioso marítimo com o Suriname, objeto deste trabalho, apresenta-se como um modelo de resolução de controvérsia, o qual a Guyana pretende seguir ao dar entrada com pedido à Corte Internacional de Justiça.

A história da prática de concessão de petróleo na região de fronteira marítima entre o Suriname e Guyana até 2000 seguiu um padrão repetitivo de emissão de concessão para uma empresa, de exploração e renúncia quando o petróleo não fosse encontrado. Dessas diversas concessões surgiu a área de sobreposição cuja disputa é discutida neste trabalho. O mapa 4 evidencia a área em disputa.

Essas concessões ou autorizações, quando vistas umas contra as outras, mostram claramente uma área de sobreposição de limites marítimos. A área em verde (à esquerda) representa a área de concessão da Guyana; a área azul (à direita) representa a área de concessão do Suriname e a área vermelha é a área de sobreposição, objeto de disputa entre as partes, que será melhor analisado nas próximas seções do trabalho.

MAPA 4 - Área de concessões e sobreposição



Fonte: SURINAME (2005), adaptado.

## 2.4 PERSPECTIVAS SÓCIO-ECONÔMICAS DO SURINAME

O Suriname apresenta um território de aproximadamente 163.820 km e população aproximada de 597.927 até julho de 2018. O mesmo faz fronteira com a Guayana a oeste (836 km), com o Brasil ao sul (515 km) e com a Guiana Francesa a leste (556 km), totalizando 1.907 km de fronteira compartilhada. Para o norte, também depara-se com o Oceano Atlântico, com uma costa de 386 km, de acordo com CIA (2018).

Quando analisamos a estrutura política, social e econômica do Suriname, podemos perceber características similares em relação à Guayana. O Suriname conquistou a independência da Holanda em 1975, após mais de 170 anos de domínio colonial holandês (ONU, 2007) e como ex-colônia apresenta também uma composição étnico-cultural diversificada e complexa<sup>11</sup>. Sua população, de acordo com uma estimativa de 2012, estava composta por 'hindustani' (também conhecidos localmente como "indianos do leste"; seus ancestrais emigraram do norte da Índia no final do século 19), 27,4%, "maroons" (seus ancestrais africanos foram trazidos para o país nos séculos 17 e 18 como escravos e escaparam para o interior), 21,7%, crioulo (miscigenação de brancos e negros), 15,7% javanês, 13,7%, misto, 13,4%, outros 7,6%, não especificado 0,6% (CIA, 2018).

A presença de asiáticos no Suriname, assim como na Guayana, foi fruto de políticas migratórias empreendidas pela metrópole, após o processo de abolição da escravidão em 1863, com o objetivo de aumentar a mão-de-obra em sua economia de grandes fazendas, sendo o grupo dos indianos um dos mais numerosos, perfazendo um total de cerca de 34 mil que chegaram ao país, conforme Egger (2009).

Essa composição multiétnica tem um peso forte na política do Suriname, haja vista que a maioria dos primeiros partidos foram forjados sob a insígnia religiosa. Segundo Cavlak (2016, p. 137), "[...] essa forma de se fazer política fortaleceu o clientelismo e a divisão racial, pois cada grupo se comprometia a melhorar a vida dos adeptos de sua religião e etnia, negligenciando a noção de espaço público e demandas universais". Pigot (2009, p. 187) afirma que "[...] a etnia influencia a

---

<sup>11</sup> Uma boa referência em relação à análise da tessitura social do Suriname pode ser encontrada no texto: VAN LIER, R. A. J. **Sociedade de Fronteira: uma análise social da história do Suriname**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. Brasília: Funag / IPRI, 2005.

estrutura política (partidos), a estrutura econômica (desenvolvimento e reivindicações setoriais) e a vida social (preferências matrimoniais)”.

Isto refletiu seriamente na construção de símbolos nacionais que fortalecessem a ideia de nação que respaldasse o processo de independência. De acordo com a página oficial do governo do Suriname<sup>12</sup>, 40,7% da população são adeptos do cristianismo; 19,9% são hinduístas; 13,5% são islamitas e 5,8% são tradicionais ou seguem outras religiões. As principais datas comemorativas buscaram conciliar as celebrações de cada grupo étnico. A título de exemplo, para os cristãos, há a comemoração da Páscoa, Sexta-feira Santa e Natal; para os hinduístas há o Divali, um dos seus principais festivais religiosos, com duração de cinco dias, seguindo o mês lunar de Ashvina<sup>13</sup> e para os islâmicos há o Idul Adha, feriado islâmico na Indonésia que também é conhecido como o Dia do Sacrifício, celebrado de acordo com o calendário islâmico<sup>14</sup>. Segundo o governo do Suriname estes são feriados nacionais e incluem também o Dia dos Maroons, comemorado dia 10 de outubro.

O panorama econômico do Suriname no período colonial pode ser analisado em duas vertentes, que ainda marcam sua estrutura, a saber, a vertente agrícola e a de mineração. Na agricultura, o algodão e o cacau se sobressaíram na pauta de exportação. O açúcar também fazia parte da produção colonial. Com a descoberta do ouro, houve uma corrida para o interior tanto de indivíduos quanto de empresas. No entanto, a geografia da região dificultou a utilização de máquinas pesadas e muitas empresas faliram, porém, alguns pequenos grupos lograram êxito e encontraram jazidas importantes. “Em 1895 produziram cerca de 748 quilos, um ano depois 846 e em 1897 aproximadamente 905” (EGGER, 2009, p. 208).

No entanto, foi com a descoberta da bauxita que a mineração no Suriname ganhou mais força.

No final das décadas de 1940 e 1950, o Suriname se tornaria um dos mais importantes produtores de bauxita no mundo. Começou tudo no início do século XX quando os norte-americanos começaram a procurar bauxita fora de suas fronteiras. A bauxita é a matéria-prima do alumínio. As indústrias aeronáutica e bélica precisavam desse material para produzir o que necessitavam. As duas guerras mundiais no primeiro meio do século

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.gov.sr/over-suriname/algemene-feiten.aspx>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Diwali-Hindu-festival>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://publicholidays.co.id/idul-adha/>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

exigiam grandes volumes desse metal, e o Suriname lucraria com o seu crescente uso (EGGER, 2009, p. 210).

A ALCOA (Aluminum Company of America), em 1916, monopolizava a extração de bauxita (CAVLAK, 2016). No entanto, devido às leis do Suriname a exportação teve um processo lento, pois o Parlamento Colonial não estava em sintonia com o governo holandês, firmando um acordo apenas em 1920 e a partir daí se desenvolveu “[...] uma indústria que dominaria a economia surinamesa daí por diante e continua a dominá-la no século XXI” (EGGER, 2009, p. 211).

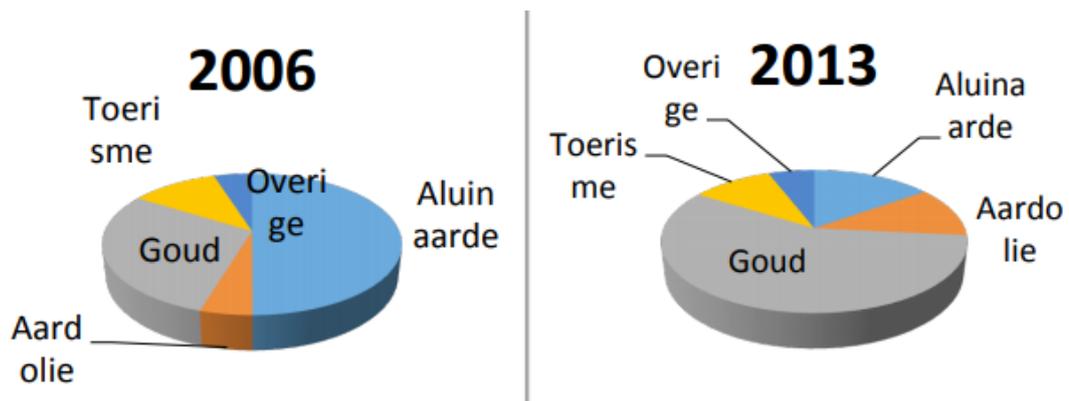
Atualmente, os recursos naturais explorados pelo Suriname e que se constituem base econômica são bauxita, ouro, petróleo, madeira, peixe e camarões, incluindo nas commodities de exportação o arroz e a banana (TELTING, 2008). O país ainda busca recuperação em decorrência de seu passado tortuoso nas décadas de 1980 e 1990 que precederam sua independência. De acordo com Telting (2008), esse declínio se deu por uma combinação de fatores: sistema político interno, isolamento internacional, diminuição dos preços das commodities e respostas políticas inadequadas.

Ainda de acordo com Telting (2008), nos anos de 1983-1993 governos sucessivos buscaram financiar déficits fiscais e adotaram um programa de ajustamento voltados para solucionar problemas fiscais, reduzir a intervenção do Estado na economia, liberalizar o regime de câmbio e o comércio externo. Os anos 2003-2006 apresentaram significativa melhora com o saldo fiscal global em excedente médio de 0,6% do PIB e as receitas excederam as despesas no primeiro semestre de 2007. A economia cresceu a uma taxa média de quase 6% de 2003 a 2007 e o setor de mineração constituiu a principal força motriz. De acordo com dados do Plano de Estabilização e Recuperação de 2016-2018 do governo do Suriname, o gráfico 1 apresenta a comparação de participação dos diferentes produtos exportados em 2006 e 2013.

Neste sentido, a economia é dominada pela indústria de mineração, com as exportações de petróleo e ouro representando aproximadamente 85% das exportações e 27% das receitas do governo. Isso torna a economia altamente vulnerável à volatilidade dos preços dos minerais. A queda mundial nos preços internacionais de commodities e a cessação da mineração de alumina no Suriname reduziram significativamente a receita do governo e a renda nacional durante os últimos anos. Em novembro de 2015, uma grande empresa de alumínio dos EUA

interrompeu suas atividades de mineração no Suriname após 99 anos de operação. As receitas do setor público caíram, juntamente com as exportações, as reservas internacionais, o emprego e o investimento do setor privado (CIA, 2018).

GRÁFICO 1 - Produtos exportados em 2006 e 2013<sup>15</sup>



Fonte: Governo do Suriname. Disponível em: <http://www.gov.sr/media/13348835/stabilisatie-en-herstelplan-2016-2018.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

Pigot resume bem a conjuntura econômica surinamesa ao afirmar que o plano de reestruturação econômica visa garantir o crescimento sustentável com um orçamento equilibrado mas

[...] as ações de reestruturação não estão incorporadas a um programa de ajustamento estrutural formal, mas fazem parte das prioridades do governo. Sua execução é altamente influenciada pela dinâmica política. Na atualidade, os mercados monetários são liberais, e o novo dólar surinamês é uma moeda estável e conversível. O ambiente monetário estável dos últimos 5, 6 anos tem sido a base da recuperação econômica e do crescimento mantido a 6% ao ano (PIGOT, 2009, p. 190).

As perspectivas econômicas do Suriname para o médio prazo dependerão de seu compromisso com políticas monetárias e fiscais responsáveis e da introdução de reformas estruturais para liberalizar os mercados e promover a concorrência. O Banco Mundial previu um crescimento de 2,2% para 2018. A inflação, de 55% em 2016, declinou para 9% e o aumento da produção de ouro ajudou a elevar as exportações. No entanto, a dívida em relação ao PIB continua alta, apresentando um percentual de 83% em setembro de 2017 (CIA, 2018).

<sup>15</sup> Legenda: GOUD – ouro; AARDOLIE – petróleo; TOERISME – turismo; OVERIGE – outros; ALUINAARDE - alumina

## 2.5 RELAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO COM A CARICOM

Todas essas características demonstram que tanto Guyana quanto Suriname precisam fazer o “dever de casa” no que diz respeito à condução econômica quanto estabilidade política. Neste sentido, a aproximação com os países vizinhos pode vir a ser um caminho viável para solucionar algumas deficiências. Entretanto, muitos trabalhos que tratam da integração na América do Sul carecem de abordagens mais específicas em relação ao Platô das Guianas. Uma das razões decorre da própria realidade em que as iniciativas de integração na região se apresentam. Visentini aborda a região das Guianas como sendo uma “outra América do Sul”.

Guyana e Suriname ainda são países fragilmente conectados com os vizinhos terrestres, característica distinta das regiões platina e andina. Procópio (2007, p. 97) afirma que esses países “[...] relutam ainda em construir uma identidade sociocultural e econômica amazônico-caribenha entre si mesmos”. O mesmo autor tece uma série de críticas contra a diplomacia brasileira em relação a esses países, apontando as fragilidades nas propostas de integração e os desafios que se apresentam e que precisam ser superados.

A Guyana é a sede da CARICOM e ainda assim “é esquecida pelo Brasil” (PROCÓPIO, 2007, p. 106). Em relação ao Suriname, a luta contra o socialismo na região amazônica aproximou a diplomacia entre Brasil e Suriname. As preocupações com a defesa incorporou os surinameses no Projeto Calha Norte (1986), refletindo os esforços anteriormente empreendidos com a criação do TCA (Tratado de Cooperação Amazônica) de 1978, “[...] nascido com a inconfundível cor dos olhos do pragmatismo responsável da política externa brasileira” refletindo também as “[...] diplomacias declaradamente anticomunistas dos governos militares” (PROCÓPIO, 2007, p. 100).

Correa e Superti afirmam que

A presença brasileira é apresentada na dinâmica do escudo de integração e segurança não por projetos e iniciativas, mas pela migração, extração de ouro nas minas, comércio ilegal de armas, drogas e prostituição, uma vez que estas são lideradas por brasileiros. [...] Este fluxo está principalmente ligado à mineração de ouro na região e atividades que compõem a mineração apresenta-se como um problema de segurança em diferentes aspectos na Guiana Francesa, Suriname e Guiana (CORREA; SUPERTI, 2016, p. 63, tradução nossa).

Essas deficiências abriram espaço para a presença chinesa na região, que tem demonstrado maior efetividade ao investir em diversos setores em ambos os países. No Suriname, a China tem investido na mineração e na área de biotecnologia, com uma tecnologia parecida com a da Embrapa, visando iniciativas bioenergéticas. Já na Guyana, a presença chinesa é ainda mais forte, tomando espaços antes ocupados pelo Reino Unido e Estados Unidos. A produção de açúcar é um dos carros-chefes da economia guyanense e a maior representante do setor (Guyana Sugar Corporation) passou de mãos canadenses para chinesas. A instalação de usina de etanol e uma termoelétrica alimentada com bagaço de cana são apenas alguns dos projetos nos quais Pequim avançou na frente das iniciativas brasileiras (PROCÓPIO, 2007).

Neste sentido, os maiores enfrentamentos na integração de Suriname e Guyana no contexto sul-americano residem

[...] na reduzida complementaridade econômica, baixo volume de comércio, falta de conexões de transporte (especialmente com o Suriname), dificuldades em relação à diversa composição étnico-cultural e linguística e, de certa forma, à presença ativa dos EUA na política de segurança e combate ao narcotráfico e delitos transnacionais, vinculada à ajudas específicas. É bem verdade que o Brasil começa a responder, através de diversos acordos na área econômica, de segurança (policial e militar), sanitária e cultural, educacional e científico-tecnológica. Todavia, há que incrementar o interesse e a divulgação das oportunidades de cooperação junto aos diversos atores brasileiros, guianenses e surinameses (VISENTINI, 2009).

Com as fragilidades e pouca vontade política nos investimentos na região das Guianas dentro do contexto sul-americano, Guyana e Suriname seguem buscando outras parcerias e identificações. Isto se reflete na CARICOM, cuja identificação com os países caribenhos assume não somente aspectos econômicos mas também culturais e linguísticos. É interessante notar que a Guyana juntamente com Barbados contribuíram de forma significativa na iniciativa de criação de uma área de livre comércio no Caribe, que já vinha germinando desde a Federação das Índias Ocidentais (1958/1962). Em dezembro de 1965, Guyana, Barbados e Antígua assinaram em Dickenson Bay (Antígua) um acordo sobre o estabelecimento da Associação Caribenha de Livre Comércio (BRAGA, 1984).

Em outubro de 1967, durante a Quarta Conferência de Chefes de Governo, realizada em Bridgetown, Barbados, foi estabelecido formalmente a CARIFTA

(Caribbean Free Trade Association). Esta iniciativa incluía “[...] uma tarifa externa comum, a harmonização de incentivos fiscais para a indústria, uma política para a instalação de indústrias nos países menos desenvolvidos, o estabelecimento de indústrias regionais integradas e de ligações regionais aéreas e marítimas” (BRAGA, 1986, p. 134). Mas foi somente em 1972, em Chaguaramas (Trinidad e Tobago) que os países resolveram ampliar o projeto de Mercado Comum com a criação da CARICOM (Comunidade do Caribe), cuja implementação ocorreu no ano seguinte, na capital da Guyana (BRAGA, 1984).

O Tratado de Chaguaramas, que institui a CARICOM, “[...] tem três objetivos globais: promover a coordenação da política exterior das Partes Contratantes, desenvolver áreas de cooperação funcional e alcançar a integração econômica por meio do Mercado Comum” (BRAGA, 1984, p. 132). Conforme analisa Braga (1984), a CARICOM é um processo multidimensional que não reivindica integração política, do ponto de vista de seus objetivos, prevalecendo o caráter eminentemente econômico do bloco com predomínio no centralismo estatal e na doutrina da soberania do Estado.

É fato que a CARICOM apresenta suas fragilidades em relação aos objetivos a que se propõe e isso se dá pelas mais diversas razões, sejam elas de ordem econômica, política ou social. Entretanto, ao analisarmos Guyana e Suriname neste contexto, lançamos luz sobre as relações bilaterais entre esses dois países. A identificação com a CARICOM seja pelo viés econômico seja pelo papel de intermediador que este desempenhou, ainda que sem sucesso, no processo de estabelecer vias pacíficas de resolução de controvérsias com respeito ao litígio de limites marítimos entre as partes, evidencia um ponto em comum entre os dois países, mesmo com todas as fragilidades aí implicadas.

É interessante notar as diferentes motivações que levaram Guyana e Suriname a aceitarem compor a Comunidade do Caribe. Ambos enfrentaram graves problemas políticos, econômicos e sociais durante o processo de independência, dentro de um contexto mundial extremamente polarizado em decorrência da Guerra Fria. Neste sentido, buscaram estabelecer políticas externas que melhor atendessem suas necessidades.

No caso da Guyana, sua diplomacia estava pautada em cinco princípios: não-alinhamento; apoio às causas progressistas mundiais; unidade econômica do Caribe anglófono; militância anti-Apartheid; e integridade territorial face aos litígios

fronteiriços com a Venezuela e o Suriname. Já o Suriname tentava vencer o isolacionismo e sanar as graves turbulências políticas internas. Neste sentido, o país desenvolveu uma política externa mais agressiva não possuindo, assim como a Guyana, conexões com o resto da América do Sul e sendo o único país de língua holandesa. Esta característica fez com que o Suriname se voltasse para a Europa, sem muito sucesso. Integrou também o Movimento dos Países Não-Alinhados, passando a ser membro da CARICOM (VISENTINI, 2009). Neste sentido, a ligação com os países do Caribe acompanhou certo projeto geopolítico, haja vista que a identificação com as novas unidades políticas nessa região, que almejavam o desprendimento de suas respectivas metrópoles, buscou fazer frente a um mundo polarizado em decorrência da Guerra Fria.

Em relação à aproximação econômica, o quadro 1 a seguir traça um panorama referente ao intercâmbio comercial entre os dois países em questão, destacando seus principais parceiros intrabloco. Os dados são do relatório de 2014 elaborado pela Divisão de Inteligência Comercial (DIC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE)<sup>16</sup> e os valores estão balizados em US\$ milhões.

Lima (2011) em sua análise da política externa da Guyana resume muito pontualmente a realidade das relações bilaterais entre guyanenses e surinameses, afirmando que as relações diplomáticas nunca foram fáceis, sendo caracterizadas por desconfianças recíprocas, indefinições de fronteira e pouco entusiasmo em solucionar suas pendências, apesar de necessitarem um do outro. Donovan (2004, p. 663) afirma que “a major foreign policy objective of Guyana since its independence from Great Britain has been to reach comprehensive demarcations of its frontiers and ensure its territorial integrity”<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup>Disponível em:

<http://www.investexportbrasil.gov.br/sites/default/files/publicacoes/indicadoresEconomicos/ComExtCARICOM.pdf>. Acesso em: outubro de 2018.

<sup>17</sup> “[...] Um dos principais objetivos da política externa da Guyana desde a sua independência da Grã-Bretanha foi o de alcançar demarcações abrangentes das suas fronteiras e garantir a sua integridade territorial” (tradução livre).

## QUADRO 1 – Principais parceiros da Guyana e Suriname na CARICOM

	IMPORTADORES	VALORES
GUYANA	Trinidad e Tobago	56,258
	Jamaica	44,699
	Suriname	22,089
	Barbados	16,532
SURINAME	Barbados	109,828
	Jamaica	45,998
	Guyana	38,356
	Antígua e Barbuda	0,514

Fonte: Elaboração própria, baseado em relatório do MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do UN/UNCTAD/ITC/*Trademap*, Abril 2014.

Neste sentido, podemos observar que as questões fronteiriças constituem-se na coluna vertebral das relações entre Suriname e Guyana, haja vista que ambos os países ainda mantem pouco diálogo na solução das pendências dessa ordem. “Essas percepções se refletem no Conselho de Cooperação que levou três anos para a reunião inaugural [...]” (LIMA, 2011, p.121).

No que se refere às questões de delimitação territorial, Guyana e Suriname as enfrentam em duas frentes: uma terrestre e outra marítima, conforme mencionado anteriormente. A terrestre vincula-se à região denominada de New River Triangle, relacionada à partilha do principal rio que separa os dois territórios (Rio Corantyne) e a marítima, objeto de análise do presente trabalho, que após fortes turbulências diplomáticas foi solucionada por tribunal internacional de arbitragem. Neste sentido, conforme Correa (2015, p. 172) aponta, para que haja um processo de integração coeso esses Estados “[...] ficam diante do desafio de resoluções fundamentais para as relações entre os estados da região como as questões fronteiriças”.

### **3 - A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE GUYANA E SURINAME**

Este capítulo tem por objetivo elencar, de forma sintetizada, as principais argumentações histórico-políticas da República Cooperativista da Guyana e da República do Suriname no que se refere à construção de suas fronteiras marítimas e ao processo instaurado junto ao Tribunal Arbitral relacionado à disputa em questão. Através destes argumentos será possível notar a percepção e interpretação da Guyana e do Suriname diante dos eventos e cadeias de circunstâncias que engendraram o ocorrido em junho de 2000 (conforme será visto) e que resultou na ação junto ao Tribunal.

Com base no artigo 287 da Convenção sobre Direito do Mar, que confere aos Estados partes quatro meios possíveis<sup>18</sup> para a solução de controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das normas e princípios estabelecidos na Convenção, que a República Cooperativista da Guyana iniciou processo junto ao Tribunal. O processo teve início em 24 de fevereiro de 2004 com uma notificação escrita, conforme prevê o já citado artigo da Convenção, na qual expõe sua declaração de motivos e em que a baseou.

#### **3.1 PERSPECTIVAS POLÍTICO-JURÍDICAS DA GUYANA**

Todos os argumentos abordados nesta sessão são baseados no Memorial elaborado pela Guyana, que foi entregue ao Tribunal juntamente com uma série de anexos, distribuídos entre cópias de documentos e mapas. Esta série de documentos encontra-se disponível na página virtual da Corte Permanente de Arbitragem.<sup>19</sup> Todo comentário adicional ao Memorial será devidamente referenciado, a fim de tornar clarificada toda a argumentação por parte da Guyana, destacando os próprios elementos históricos e jurídicos indicados por ela para compor sua reivindicação perante o Tribunal.

---

<sup>18</sup> A) Tribunal Internacional do Direito do Mar; B) Corte Internacional de Justiça; C) tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII e D) tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido Anexo.

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.pcacases.com/web/view/9>>

Este Memorial foi elaborado a pedido do Tribunal de Arbitragem em 30 de julho de 2004 que estabeleceu o prazo de entrega por parte da Guyana até 1º de março de 2005. O mesmo está dividido em 11 capítulos, contendo 148 páginas, detalhando desde aspectos geográficos e históricos à apresentação de materiais factuais e comprobatórios e argumentos jurídicos da própria jurisprudência do Tribunal bem como de outros tribunais envolvendo outros casos semelhantes referentes às disputas marítimas.

Neste contexto, a Guyana expõe em seu Memorial três objetivos claros no processo. O primeiro deles é obter uma delimitação marítima definitiva pelo Tribunal de Arbitragem no tocante ao Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental. O segundo envolve uma declaração por parte do Suriname de que a ameaça do uso da força, em junho de 2000, violou suas obrigações sob a Convenção de 1982, incluindo a obrigação de resolver litígios por meios pacíficos e que o Suriname é internacionalmente responsável pelas consequências desse ato ilegal e obrigado a pagar uma indenização por todas as perdas causadas. Vale destacar que na argumentação surinamesa esta ameaça do uso da força constituiu-se apenas como ação de polícia como forma de patrulhamento e defesa do espaço marítimo do Suriname. Por último, a Guyana reclama uma declaração de que o Suriname não cumpriu suas obrigações de fazer todos os esforços para entrar em arranjos provisórios de natureza prática e por não cooperar com a obtenção de um acordo final pacífico, conforme previsto no artigo 74 da Convenção<sup>20</sup>, no parágrafo 3 (GUYANA, 2005).

Em resumo, a Guyana sustenta que os princípios e regras do Direito Internacional a serem aplicados pelo Tribunal Arbitral confirmam que a delimitação das áreas marítimas entre a Guyana e o Suriname deve começar no Ponto 61. A partir desse ponto, o limite marítimo deve seguir uma linha de N34E para uma distância de 12 milhas, dividindo assim os mares territoriais dos dois Estados. Depois disso, o limite deve seguir a mesma linha para um ponto localizado a uma distância de 200 milhas do Ponto 61, de modo a delimitar a Plataforma Continental e

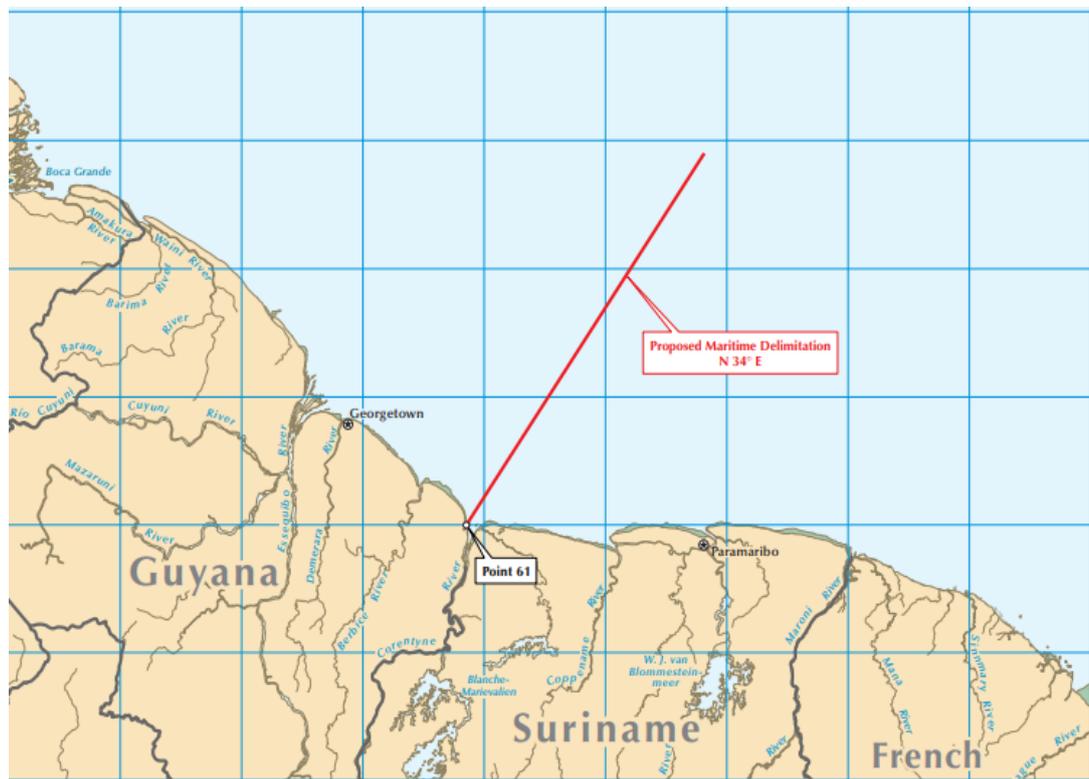
---

<sup>20</sup> Enquanto não se chegar a um acordo conforme ao previsto no parágrafo 1º, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de caráter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão do acordo definitivo. Tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.

a Zona Econômica Exclusiva dos dois Estados (GUYANA, 2005). A delimitação está representada no mapa 5.

A Guyana constrói sua argumentação com base em circunstâncias históricas, pois afirma que o Tribunal não deve ignorar 50 anos de história e prática acumulada e conduta por parte do Reino Unido e da Holanda e da Guyana e Suriname. Afirma também que a jurisprudência internacional confirma que a história e a conduta das partes são de grande relevância e cita o caso referente à Plataforma Continental entre Tunísia e Líbia, de 1981, no qual o Tribunal confirmou a importância do comportamento da França e Itália, que eram os países responsáveis pelas relações externas dos países em questão (GUYANA, 2005).

MAPA 5 - Reivindicação guyanense



Fonte: GUYANA, 2005, adaptado.

Conforme afirma o Memorial, no caso da Guayana e Suriname a atuação do Reino Unido e da Holanda, principalmente nos anos de 1957 e 1958, remontam os esforços em definir os espaços marítimos adotando o método ou o princípio da equidistância. A Guayana afirma que, apesar do esforço em catalogar todos os documentos relevantes para a construção do Memorial, acusa o Suriname de se

opor a ceder arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros holandês, o qual apenas disponibilizaria com o consentimento expresso do Suriname (GUYANA, 2005).

Essa recusa do Suriname em ceder documentos se baseou na afirmação de que os registros em questão não eram públicos e eles cobriam muitos assuntos, incluindo questões de segurança nacional e assuntos relacionados à outras disputas territoriais com a Guyana. Além disso, o Suriname afirmou que o acesso aos arquivos era restrito sob uma política geral dos Países Baixos em relação a registros relevantes de disputas de fronteira internacional em andamento. Afirmou ainda que alguns dos arquivos não estavam relacionados com a disputa de limite marítimo e envolviam terceiros Estados (ONU, 2007).

### **3.1.1 Período colonial**

De acordo com a argumentação guyanense, os dois países caribenhos, desde 1929, envidaram esforços no sentido de traçar uma delimitação definitiva entre suas fronteiras. Na percepção da Guyana, a Holanda estava motivada por um forte interesse econômico, pois havia a perspectiva de desenvolvimento com a descoberta de petróleo nas duas colônias próximo ao rio Corentyne. Conforme cita Donovan (2003), as questões relativas às fronteiras entre os dois países tinham pouca relevância até a descoberta de importantes recursos naturais, como os depósitos de ouro na área do New River Triangle como as oportunidades de petróleo offshore na plataforma continental. Neste sentido, a resolução destas questões eram economicamente oportunas para ambas as nações.

O Ponto 61 foi um dos elementos de maior inflexão em todo o debate sobre fronteiras, pois envolvia tanto a delimitação de fronteira terrestre quanto marítima. Conforme defende a Guyana, mesmo antes da independência dos dois países, foi expressamente reconhecido o Ponto 61 como o término da fronteira terrestre. Ambos os Estados tem, consistentemente, mantido que a localização exata da fronteira internacional no extremo norte da fronteira terrestre está no Ponto 61, conforme defende a Guyana (GUYANA, 2005). Este ponto é significativo como ponto de partida para a delimitação das áreas marítimas.

O Ponto 61 se originou com as negociações entre a coroa britânica e os holandeses em 1799. Neste acordo, foi movida a fronteira que havia sido estabelecida em 1674 entre os assentamentos ingleses e holandeses e que se encontrava no pequeno rio chamado Devil's Creek. Este rio permaneceu por quase cem anos como fronteira entre a colônia do Suriname e Berbice, colônia da Guyana. No entanto, em 1799 um novo acordo estabeleceu a margem oeste do rio Corentyne como sendo a fronteira entre as duas colônias (DONOVAN, 2003). Hoyle (2001, p. 102) afirma que a partir daí este acordo “[...] effectively rendered the Corentyne a ‘Dutch’ river”<sup>21</sup>. O método adotado por esta demarcação não seguiu a norma do Direito Internacional, o qual estabelece uma linha média no meio do rio (denominado de Thalweg) como linha de demarcação entre fronteiras estabelecidas por rios, passando o controle de todo o rio Corentyne ao Suriname.

Este acordo permaneceu intocado até julho de 1936, quando uma comissão foi formada por comissários britânicos e holandeses para estabelecer um marco no referido ponto. No entanto, o marco deveria ser estabelecido na Village nº 63, que também é conhecida como Benab, que estava localizada aproximadamente a 1.500 metros a sudeste do Ponto 61. De fato, como ambos os Estados reconheceram, Village nº 63 estava mais perto da foz do rio Corentyne, no ponto onde o rio deságua no mar. No entanto, dificuldades práticas levaram os Comissários a assinalar o limite terrestre no Ponto 61 em vez do Ponto 63 (GUYANA, 2005).

O trabalho da Comissão Mista confirmou o acordo de 1799, conferindo o controle do rio Corentyne ao Suriname e estabelecendo este limite como término da fronteira terrestre e, a partir deste ponto, se estabeleceria a fronteira no mar territorial. Conforme segue a reivindicação guyanense, em 1936 surgiu a primeira tentativa de definir o mar territorial de ambos os países. Os governos britânico e holandês tinham acordado que o limite marítimo deveria ser uma linha reta que emana do término da fronteira terrestre (Ponto 61) em um ângulo de 28º para o limite de três milhas do mar territorial, que era então o limite costumeiro ao abrigo do direito internacional. Este foi o limite marítimo que havia sido proposto pela Holanda em um *Aide Memoire* de 4 agosto de 1931 (GUYANA, 2005).

No entanto, a Guyana afirma que o governo holandês mudou sua posição em relação à direção da linha que deveria delimitar as águas territoriais e alegou que o

---

<sup>21</sup> “[...] efetivamente tornou o Corentyne um rio ‘holandês’” (tradução livre).

limite marítimo deveria correr em paralelo com o mais ocidental dos dois canais de navegação do rio Corentyne, a um ângulo de 10° do Ponto 61 ao invés de 28°. O governo britânico concordou com a proposta, no entanto, deixou aberta a possibilidade de eventual mudança no futuro, pois afirmava que foi motivado apenas por considerações de ordem administrativa e de eficiência na navegação (GUYANA, 2005).

Tanto o acordo de 1799 quanto o trabalho da Comissão Mista tinham caráter provisório. O próprio texto do acordo de 1799 configura-se como sendo “[...] some arrangements by which all the Ends wished for might be obtained without precluding the final Regulations which, on determining the future fate of the Colonies, their Sovereign or Sovereigns in time being, might judge proper to establish with respect to the Boundary”<sup>22</sup> (DONOVAN, 2003, p. 52). Este fato se comprova no próprio comportamento das potências, nos anos posteriores, ao seguirem com as tentativas de uma solução definitiva. No entanto, Hoyle (2001) afirma que em 1936 já havia elementos políticos para que se chegasse a um acordo definitivo e que se não fosse a Segunda Guerra Mundial talvez as potências tivessem finalizado um acordo.

No outono de 1939, com todas as principais questões aparentemente acordadas, o governo britânico apresentou a proposta de um projeto de tratado sobre a delimitação da fronteira entre a Guyana e o Suriname. No momento em que o esboço do tratado foi entregue aos holandeses em 1939, ambos os Estados consideravam o Ponto 61 como o limite terrestre e a linha de 10° como o limite entre Guyana e Suriname no mar territorial, conforme aponta Guyana em seu Memorial. No entanto, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 10 de maio de 1940 a própria Holanda foi invadida pelo exército alemão e foi impedida de formalizar o referido tratado (GUYANA, 2005).

As renegociações foram retomadas dez anos depois e o Ministério das Relações Exteriores britânico propôs que o projeto de tratado fosse discutido pelas respectivas colônias antes que quaisquer outras medidas fossem tomadas pelos dois governos no que diz respeito à delimitação dos limites entre os dois dependentes territórios. No entanto, a Guyana afirma que apesar da busca

---

<sup>22</sup> “[...] alguns arranjos pelos quais todos os fins desejados pudessem ser obtidos sem impedir os regulamentos finais que, ao determinar o futuro das colônias, seus Soberanos ou Soberanos no tempo, poderiam julgar apropriado estabelecer com relação ao limite” (tradução livre).

minuciosa em seus próprios arquivos e naqueles cedidos pelo governo holandês, não encontrou comprovações de que tais discussões ocorreram (GUYANA, 2005).

Uma das razões que a Guyana aponta para a postura postergadora do governo holandês se baseia no próprio contexto em que a Holanda estava inserida. Outras prioridades externas no período entre 1949 e 1957 ocuparam a agenda holandesa, como a reestruturação das relações constitucionais e legais do poder metropolitano com suas colônias remanescentes, incluindo o Suriname, por meio de um novo Estatuto para o Reino promulgado em 1954 (GUYANA, 2005).

Entre os anos de 1957 e 1958 novos esforços foram feitos no sentido de definir a questão de delimitação marítima a partir do princípio da equidistância. Três fatores, segundo o Memorial, foram decisivos para que o governo britânico apelasse para uma solução definitiva. O primeiro dizia respeito à conjuntura internacional da época: a prática de proclamar direitos soberanos sobre a plataforma continental estava emergindo e ocupando espaço na agenda dos Estados (GUYANA, 2005).

Após a Segunda Guerra Mundial, a proclamação unilateral do presidente americano Harry Truman, em 1945, afirmando que “[...] the continental shelf may be regarded as an extension of the land-mass of the coastal nation and thus naturally appurtenant to it”<sup>23</sup> (UNITED STATES, 1945), produziria efeitos significativos sobre a relação dos Estados com os espaços marítimos, introduzindo o conceito de plataforma continental e zona de pesca.

A proclamação aponta e origina duas áreas até então inexistentes: a plataforma continental e a zona de pesca (atualmente denominada de Zona Econômica Exclusiva). O argumento para a criação da plataforma continental teve por base o reconhecimento científico do fato de a terra firme norte-americana não terminar na fronteira marítima, mas se estender mar adentro num prolongar natural da costa. Assim, os EUA afirmavam que o solo e o subsolo da costa americana faziam parte do prolongamento terrestre do país e, por conseguinte, tinham direitos de jurisdição sobre estes (ZANELLA, 2013, p. 80-81).

A importância desta declaração evidencia o fato de ainda não haver uma norma de Direito Internacional vigente e a própria comunidade internacional não contestou tal decisão, levando outros Estados a definirem suas próprias plataformas

---

<sup>23</sup> “[...] a plataforma continental pode ser considerada como uma extensão da massa terrestre da nação costeira e, portanto, naturalmente acessível a ela” (tradução livre).

continentais e zonas de pesca, prevalecendo a ideia de que cada Estado costeiro era livre para delimitar sua própria fronteira marítima.

Em 1952, por exemplo, Chile, Equador e Peru subscrevem a Declaração de Santiago, firmando que exercitavam soberania e jurisdição restrita sobre o mar territorial que banha suas costas até uma distância de 200 milhas marítimas, abrangendo o leito e o subsolo correspondente. Neste mesmo contexto, Arábia Saudita, Egito, Etiópia, Líbia, Venezuela e alguns países da Europa Oriental passaram a reivindicar que seus mares territoriais deveriam se estender até 12 milhas náuticas – e não apenas 3 milhas como a regra consuetudinária preconizava (MORAES, 2014, p. 244).

O segundo fator que motivou o governo britânico a definir as questões de fronteira marítima relativas à Guyana foi o movimento em direção às negociações internacionais referentes aos espaços marítimos sob a égide da ONU (GUYANA, 2005).

As diversas declarações unilaterais referentes à delimitação do mar territorial, da zona de pesca e da plataforma continental, somadas ao crescente interesse dos Estados na utilização do mar bem como no aproveitamento de seus recursos, influenciou seriamente nas relações internacionais, tornando o sistema internacional mais complexo do ponto de vista jurídico. Neste sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou um texto da Comissão de Direito Internacional, agendando a primeira conferência, sob a égide da ONU, sobre Direito do Mar (SOUSA, 2015, p. 26-27).

A I Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em Genebra no ano de 1958, resultou em quatro convenções: (a) uma Convenção sobre o mar territorial e a zona contígua, (b) uma Convenção sobre o alto-mar, (c) uma Convenção sobre pesca e conservação dos recursos vivos do alto-mar, e (d) uma Convenção sobre a plataforma continental (REZEK, 2010). Esses quatro textos não tiveram aceitação generalizada, dado o fato de não alcançar o maior anseio do Direito Internacional, “uma vez que a convenção não foi capaz de definir com precisão os limites e poderes estatais sobre o tema” (ZANELLA, 2013, p. 85). Todavia, os textos foram produzidos em uma era onde o fator econômico, enfatizado pelo progresso técnico, dominaria o enfoque do Direito do Mar na contemporaneidade (REZEK, 2010).

Da primeira conferência seguiram-se outras duas realizadas em 1960 e 1973. Em 1960, foi realizada uma segunda rodada de negociações com o objetivo de preencher as lacunas deixadas pela conferência anterior, porém os esforços foram sem sucesso. As quatro convenções elaboradas na primeira conferência não tiveram total adesão, dadas as críticas que as acusavam de refletir apenas os interesses das grandes potências, evidenciando o conflito de interesse por parte dos Estados (LONGO, 2014).

Foi então num contexto de interesses divergentes que, em 1973, iniciaram-se as negociações da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, cujo período de negociação estendeu-se por nove anos, culminando na assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em 1982 na Jamaica, também conhecida como Convenção de Montego Bay (referindo-se ao local onde foram realizadas as negociações), que entrou “em vigor no dia 16 de novembro de 1994, um ano após a reunião do quorum de sessenta Estados ratificantes ou aderentes” (REZEK, 2010, p. 318).

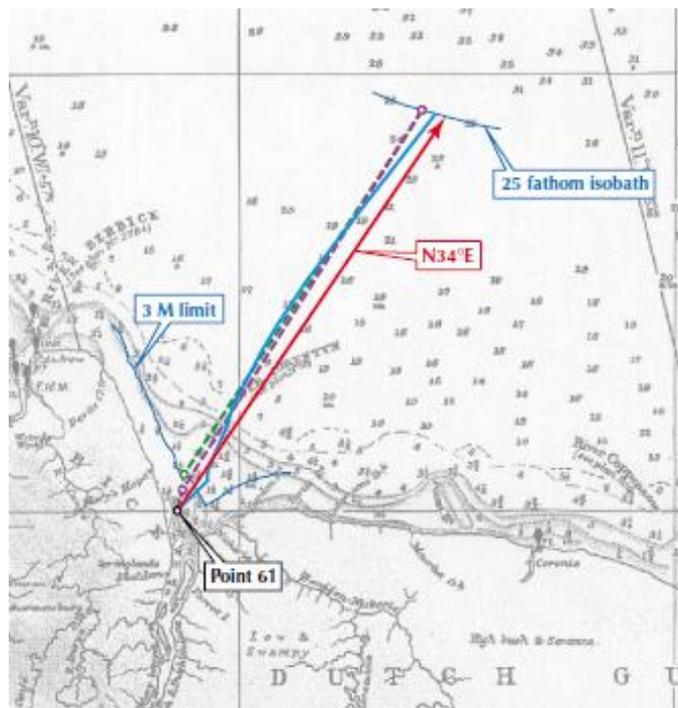
Diante deste contexto, o terceiro fator que motivou a coroa britânica a definir suas fronteiras na Guyana envolvia uma solicitação, em 1957 pela California Oil Company (atual Exxon), para uma concessão de exploração de petróleo na costa da Guyana, nas proximidades do Suriname. A solicitação foi a primeira na área da plataforma continental e sublinhou a necessidade de um limite marítimo entre a Guyana e o Suriname, de modo que os limites da concessão pudessem ser estabelecidos sem invadir qualquer área dentro da jurisdição ou dos direitos soberanos do Suriname (GUYANA, 2005). É importante destacar que em 1954 a Grã-Bretanha reivindicou a Plataforma Continental na Guyana, seguindo justamente a postura de outros Estados conforme visto anteriormente e, neste sentido, em 1958 após formalizar as negociações foi dada à California Oil Company permissão para explorar petróleo (DONOVAN, 2003).

O pedido da California Oil Company, cujo contrato foi firmado em 15 de abril de 1958 e que, segundo a Guyana, não sofreu protesto algum por parte do governo holandês, levou o governo britânico a iniciar esforços para delimitar os limites marítimos, adotando uma posição em conformidade com o direito internacional, procurando efetuar uma delimitação de acordo com o princípio da equidistância, conforme foi apresentada nos projetos preliminares e, subsequentemente, nas Convenções de Genebra de 1958 sobre o Direito do Mar (GUYANA, 2005).

Conforme seguem os argumentos da Guyana em seu Memorial, esta concessão deliberou diversas reuniões entre as duas colônias e todas elas diziam respeito ao limite exato a ser traçado para delimitar tanto o mar territorial quanto a plataforma continental. O governo holandês estabeleceu gráficos e mapas que defendiam o melhor traçado para a linha média (princípio da equidistância) entre os respectivos espaços marítimos bem como também o governo britânico (GUYANA, 2005).

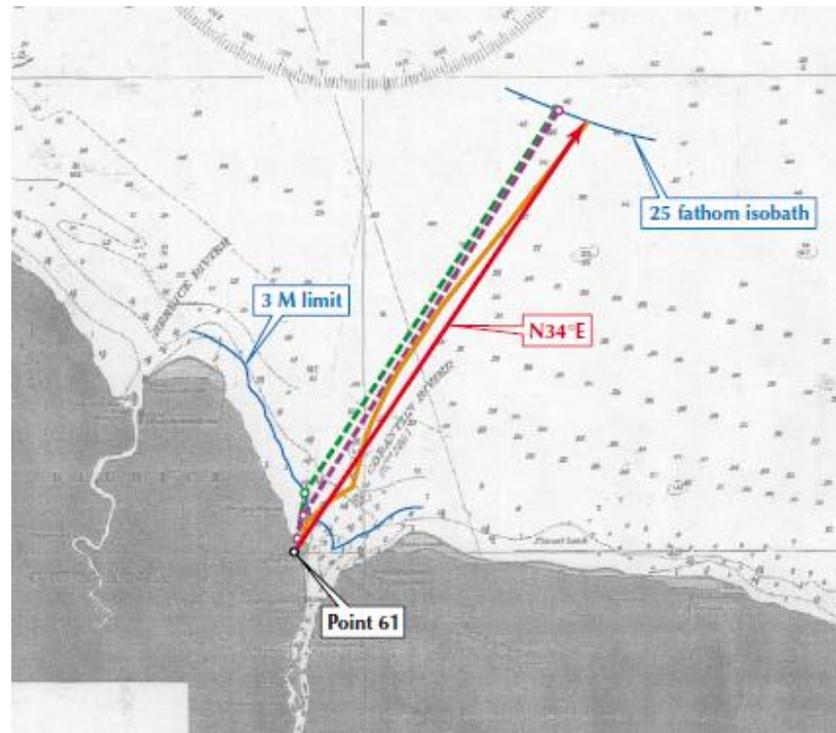
Os mapas a seguir demonstram as propostas de traçar uma linha de equidistância entre as partes. Eles tem em comum a tentativa de traçar uma linha de equidistância entre as partes antes do tratado proposto em 1961. Na Carta Britânica, o traçado em azul representa a proposta do governo britânico da linha de equidistância e o traçado em roxo refere-se aos limites da concessão à California Oil Company de 1958. Já na Carta Holandesa 217, o traçado em laranja representa a proposta holandesa da linha de equidistância e o traçado em roxo permanece como limite de concessão da companhia de petróleo. De acordo com o argumento guyanense, os dois mapas demonstram que todas as linhas são muito semelhantes. O mapa também deixa em evidência a linha de 34° reivindicada pela Guyana, no traçado em vermelho.

MAPA 6 – Linha de equidistância conforme Carta Britânica de 1801



Fonte: GUYANA, 2005, adaptado

MAPA 7 - Linha de equidistância conforme Carta Holandesa 217



Fonte: GUYANA, 2005, adaptado.

Em 1961, conforme o Memorial, a Grã-Bretanha apresentou um novo tratado referente a estas questões que diferia em alguns aspectos daquele elaborado antes da Segunda Guerra. O primeiro aspecto dizia respeito ao segmento inicial da linha, que começando no Ponto 61, estendia-se em um ângulo de  $10^{\circ}$  por seis milhas ao invés de três, como previa as negociações anteriores. O segundo aspecto, além do limite exterior do mar territorial, a linha de equidistância seria composta por três segmentos, nos ângulos de  $33^{\circ}$ ,  $38^{\circ}$  e  $28^{\circ}$ , respectivamente (dando uma posição média de  $34^{\circ}$ ) (GUYANA, 2005).

Essa abordagem refletiu uma tentativa de rastrear mais de perto o curso de uma verdadeira linha de equidistância. O terceiro aspecto diferencial nas negociações de 1961, segundo o Memorial, dizia respeito ao acordo da Convenção da Plataforma Continental de Genebra de 1958, no qual o limite marítimo foi estendido até o limite externo da plataforma continental, cuja medida foi estabelecida internacionalmente em 200 milhas.

Donovan (2004) aponta que os anos de 1961 e 1962 foram a última oportunidade das potências definirem as questões de fronteira antes da independência. Ele afirma que nesta rodada de negociações, foi oferecida aos

holandeses a seguinte proposta: 1) soberania holandesa sobre todo o rio Corantyne; 2) uma linha de 10º dividindo o mar territorial entre as duas colônias; e 3) os britânicos teriam o controle sobre o New River Triangle.

Vale destacar que nesse período, a Guyana (então colônia) não fez nenhuma concessão a empresas de petróleo, salvo à California Oil Company cujo contrato se encerrou em 1960. Neste sentido, o governo britânico tomou medidas para ratificar as fronteiras antes da iminente independência da Guyana. Somente em 1965, quando a demarcação final não se materializou, a Grã-Bretanha realizou uma concessão à Shell Oil (DONOVAN, 2003).

Conforme argumentos da Guyana, em 1962, o governo holandês propôs novas medidas, em resposta à proposta britânica de 1961, que contradiziam posturas anteriormente adotadas. Reivindicava o título sob o New River Triangle e adotava nova posição quanto ao limite do rio Corentyne que divide os dois territórios. Nesse novo documento, o governo holandês também se referiu às delimitações marítimas, mas sem abordar a questão da plataforma continental, não deixando clarificada como definir a mesma mas não se opondo, porém, ao princípio de equidistância como método de delimitação, conforme cita o Memorial (GUYANA, 2005).

Essa mudança na postura holandesa procedeu de um cálculo estratégico em sua geopolítica. Conforme afirma Hoyle (2001), eles decidiram aceitar o Thalweg (medida vista anteriormente) sobre o rio Corentyne como o limite entre as duas colônias pois esperavam algo em troca.

The Dutch expected the British to agree to recognise Dutch control over the New River Triangle. Thus, while there had been windows of opportunity to achieve some kind of agreement (at least in dealing with part of the overall problem) in 1936, the 1950s and 1961, by the 1962 Dutch counterproposal, it appeared that the colonial powers were back to the drawing board (HOYLE, 2001, p. 104)<sup>24</sup>.

Neste sentido, as negociações sobre as fronteiras tanto terrestres quanto marítimas não lograram sucesso durante o período colonial. Nenhuma das potências estava disposta a ceder em suas reivindicações e buscavam maximizar seus

---

<sup>24</sup> “Os holandeses esperavam que os britânicos concordassem em reconhecer o controle holandês sobre o New River Triangle. Assim, embora houvesse janelas de oportunidade para alcançar algum tipo de acordo (pelo menos em lidar com parte do problema geral) em 1936, nas décadas de 1950 e 1961, pela contraproposta holandesa de 1962, parecia que as potências coloniais estavam de volta à prancheta de desenho” (tradução livre).

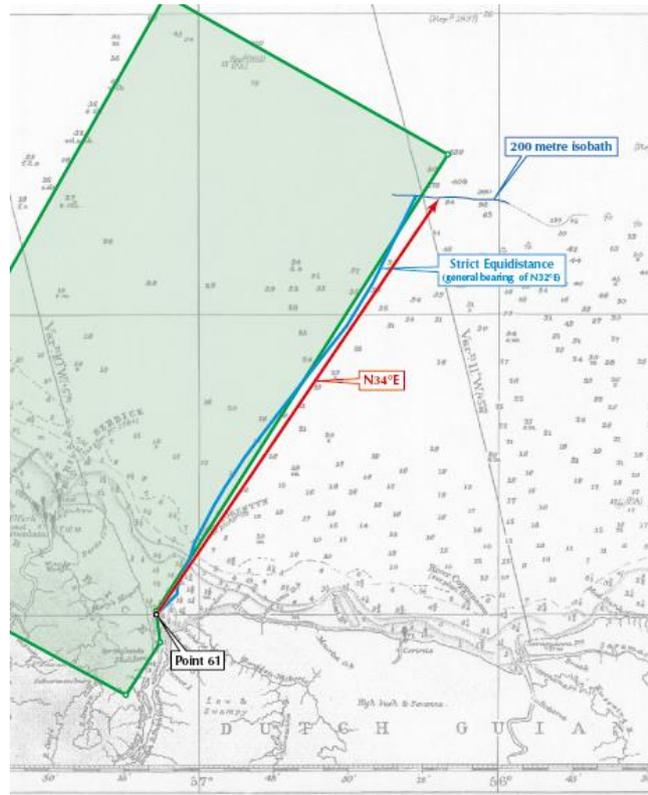
interesses em áreas economicamente estratégicas. Isto fez com que os recém Estados independentes herdassem uma problemática para a qual não tinham estrutura em resolver, como se verá a seguir.

Apesar da questão do New River Triangle ficar suspensa e à mercê de novas negociações, o Ponto 61 estava fixado como ponto de partida das delimitações marítimas, nas concepções guyanenses. Neste sentido, o interesse por áreas com potencial petrolífero offshore cresceu e a Guyana, sob consentimento do Reino Unido, concedeu outra licença de exploração para a Guyana Shell Limited em 1965, uma subsidiária da Royal Dutch Shell (GUYANA, 2005).

Assim como na concessão de 1958, a Guyana afirma que o limite para a concessão da Shell se originou no Ponto 61 e estendeu-se para o mar a um ângulo de 13° até três milhas e depois estendeu-se a um ângulo de 33° para o limite nordeste da área de concessão por uma distância de 120 milhas. Os mapas a seguir demonstram, separadamente, tanto na Carta Holandesa 217 quanto na Carta Britânica de 1801 a proximidade entre a linha de equidistância, o limite oriental da concessão à Shell e a linha de 34° reivindicada pela Guyana como sendo a linha fronteira marítima entre os dois Estados. Conforme afirma a Guyana, esta nova concessão também não gerou nenhum protesto por parte do governo holandês (GUYANA, 2005).

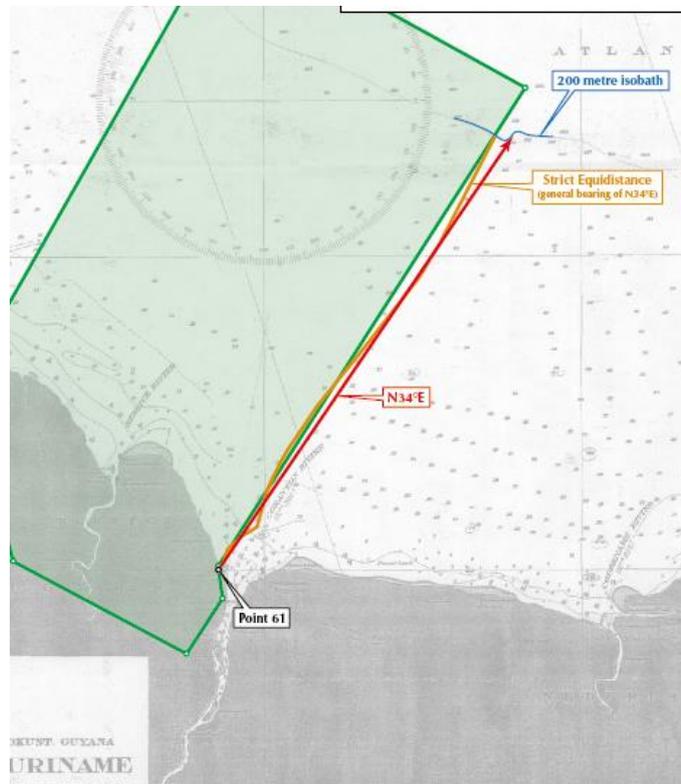
Na Carta Britânica, a linha de equidistância está representada pela linha azul próxima à linha em vermelho que representa o ângulo de 34° defendido pela Guyana no Memorial como sendo a fronteira entre os dois Estados. A área em verde representa o espaço marítimo da Guyana e área de concessões. Já na Carta Holandesa, a linha de equidistância está representada pela linha em laranja.

MAPA 8 – Concessão à Shell segundo Carta Britânica



Fonte: GUYANA, 2005, adaptado.

MAPA 9 – Concessão à Shell segundo Carta Holandesa



Fonte: GUYANA, 2005, adaptado.

Em 1965 o Reino Unido, conforme afirma Guyana em seu Memorial, fez a última tentativa de estabelecer um tratado definitivo sobre as questões fronteiriças. Nesta nova proposta, o governo britânico seguiu a mesma posição que ora adotara em 1936 e 1961, defendendo o princípio da equidistância, no entanto, abandonou textos anteriores que apontavam uma linha ao longo da diretriz de 10º do Ponto 61 até ao limite exterior do mar territorial (GUYANA, 2005).

O Reino Unido explicou a alteração, segundo o Memorial, com o fundamento de que o raciocínio original apresentado pela Holanda para uma linha de 10º no mar territorial já não era aplicável. Especificamente, o canal ocidental do Corentyne não era mais usado pelos navios comerciais, que eram maiores e mais pesados do que os que operavam na foz do rio nos anos 30. O Departamento de Alfândega da Guyana informou que, em 1962, 255 navios costeiros guyanenses e 425 navios holandeses usaram o canal oriental; não havia relatos de navios usando o canal oeste. Assim, não havia necessidade de supervisão ou manutenção daquele canal, fatores que haviam sido citados pela Holanda em 1936 como sendo a justificativa para a linha limítrofe de 10º (GUYANA, 2005).

Outra razão pela qual a Guyana abandonou sua posição em relação à linha de 10º se baseia no fato de que as medidas estabelecidas em 1936 não contemplavam a nova configuração pertinente às questões marítimas e ao atual Direito do Mar, pois não tratavam da Zona Econômica Exclusiva nem da Plataforma Continental e também não contemplava o mar territorial de 12 milhas estabelecido pela Convenção de 1982. Essa nova postura da Guyana em relação ao mar territorial implicou na rejeição do acordo estabelecido em 1799. Conforme visto anteriormente, este acordo definia o Ponto 61 como término da fronteira terrestre e uma linha de 10º delimitando o mar territorial que à época media 3 milhas.

O governo holandês, segundo afirma a Guyana, se opôs ao projeto de tratado de 1965 como base para as negociações, defendendo que o New River Triangle pertencia ao Suriname e que o limite marítimo deveria seguir uma linha de 10º no mar territorial e na plataforma continental. A argumentação guyanense defende que esta foi a primeira vez que o governo holandês fez tal afirmação e que não havia ainda declarado que a linha de 10º refletia o princípio da equidistância (GUYANA, 2005).

A Guyana alega que a Holanda nunca tratou a linha de 10º como uma linha de equidistância e nunca a perseguiu seriamente como limite na plataforma

continental. Tal estado de coisas prosseguiu com o processo de independência da Guyana, em 1966. No entanto, o limite terrestre setentrional no Ponto 61 estava firmemente estabelecido e as partes estavam de acordo quanto ao princípio de que a delimitação da plataforma continental deveria ser efetuada com base na equidistância e as concessões petrolíferas offshore não foram contestadas pelo governo holandês, conforme afirma Guyana em seu Memorial.

### **3.1.2 Período independente**

Ao tempo da independência, conforme declara Guyana em seu Memorial, a conduta dos dois países em questão englobou o reconhecimento mútuo de que o limite deveria seguir uma linha de equidistância e, em grande parte, a linha de 34° era reconhecida como tal pela prática de ambas as partes em relação às suas concessões de petróleo e atividades de perfuração (GUYANA, 2005).

No capítulo quatro do Memorial a Guyana tenta demonstrar que havia um padrão de conduta amplamente consistente de sua parte e que era baseado em uma linha de equidistância desenvolvida em 1957-1958 pelo Reino Unido com base no gráfico holandês 217. A mesma considera ainda consistentemente sua fronteira marítima com o Suriname como sendo uma linha de equidistância semelhante à identificada e aplicada pelo Reino Unido em 1957 a 1958, e à qual a Holanda, na prática, não objetou (GUYANA, 2005).

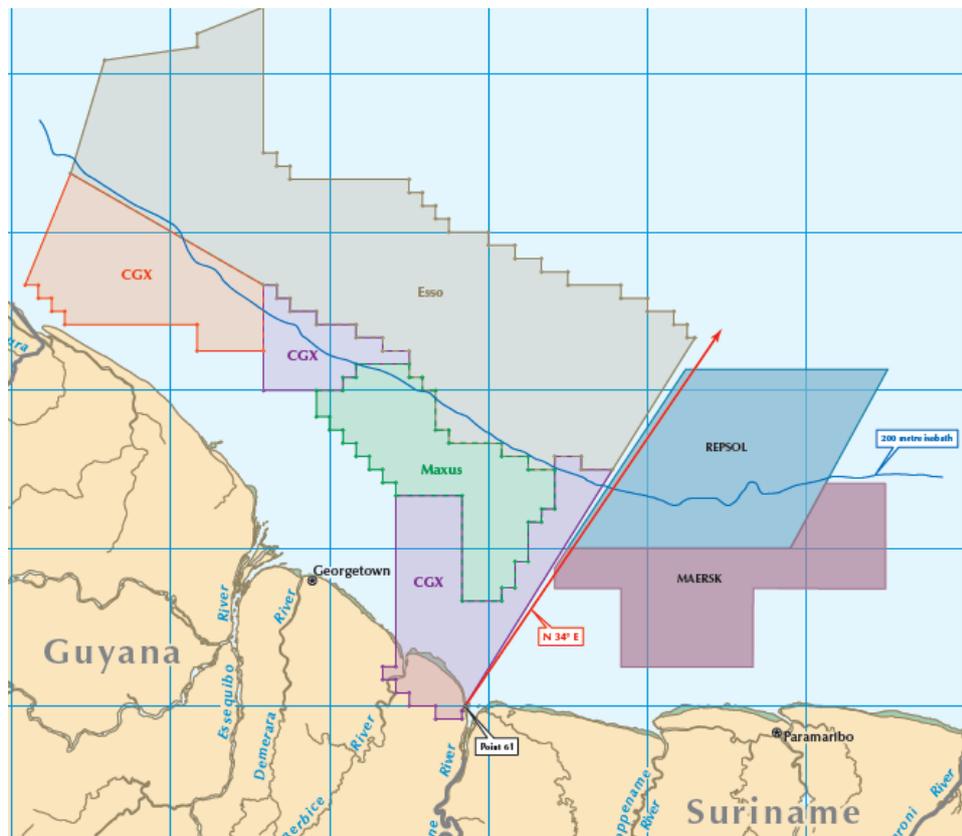
Além disso, segundo o Memorial, essa linha de equidistância histórica é refletida nas negociações da Guyana com Suriname, na sua legislação interna, na concessão a empresas privadas para explorarem petróleo na área de plataforma continental, no exercício da jurisdição pesqueira e em atividades policiais.

O respeito demonstrado por ambos os Estados, de acordo com a Guyana, em relação à linha de equidistância baseada no que foi concebido em 1957-1958 é graficamente representado no mapa 10. O referido mapa mostra as concessões de petróleo pela Guyana e pelo Suriname bem como a localização das concessões de petróleo na área marítima da Guyana, que se estende para leste, até uma linha muito próxima à linha de 34° (GUYANA, 2005).

A linha que divide as atividades de exploração de petróleo também divide a condução de testes sísmicos, que são realizados por operadores comerciais de

acordo com as licenças concedidas pela Guyana e pelo Suriname, conforme Memorial. O que a Guyana pretende demonstrar com estes mapas e argumentos é que, no período após a sua independência, ela e Suriname (e seus licenciados) geralmente se comportaram como se a linha de 34° fosse o limite marítimo que separava os dois Estados e que isto se confirmava historicamente e era evidenciado por outras atividades (GUYANA, 2005), conforme será comentado mais adiante.

MAPA 10 – Concessões de petróleo pela Guyana e Suriname



Fonte: GUYANA, 2005, adaptado.

Embora os esforços desde 1966 para conseguir um tratado de fronteira formal não obtiveram resultados, as ações da Guyana e do Suriname, em particular no que diz respeito às concessões de exploração e perfuração de petróleo, reforçaram o entendimento de que havia um *modus vivendi* em torno de uma linha de equidistância histórica no ponto 34°.

Ainda conforme o Memorial, logo após a independência da Guyana (em 26 de maio de 1966), o Reino Unido recebeu negociações diretas entre a Guyana e o Suriname (ainda não independente). O objetivo dessas negociações era explorar mais uma vez um acordo de limite formal e as mesmas foram realizadas na

Marlborough House, em Londres. Em relação ao limite marítimo, a Guyana baseou sua argumentação nas Convenções de Genebra de 1958, mantendo sempre o princípio da equidistância como método para delimitação.

A aplicação das regras incorporadas nestas disposições [da Convenção de 1958] à delimitação da fronteira na zona contígua e na plataforma continental leva a uma linha divisória de acordo com o princípio da equidistância, que significa uma linha de 33 a 34 graus. Estamos conscientes de que o Reino dos Países Baixos ratificou os tratados acima mencionados e citou o princípio da equidistância na demarcação da fronteira entre os Países Baixos, a Alemanha e a Grã-Bretanha. Até mesmo esses países concordaram com um tratado com base no princípio da equidistância. Além disso, em 1958, Haia propôs à Grã-Bretanha que a fronteira entre o Suriname e a Guyana na zona contígua e na plataforma continental fosse delimitada de acordo com o princípio da equidistância. Esta proposta foi aceita pela Grã-Bretanha (GUYANA, 2005, p. 38 e 39, tradução nossa).

O Suriname, por sua vez, conforme atesta a Guyana em sua argumentação, não concordou em utilizar o método de equidistância afirmando que no caso em questão o critério deveria seguir a cadeia de circunstâncias geográficas, ou seja, o princípio da realidade geográfica, que se encontra amparado no Artigo 6º da Convenção do Mar Territorial de Genebra de 1958. A Guyana afirma que a resposta do Suriname foi indicativa de uma abordagem que estava mais enraizada em considerações políticas e geográficas do que exigências legais (GUYANA, 2005).

Após as tentativas de negociações na Marlborough House, pouco progresso foi alcançado nos anos seguintes, de acordo com o Memorial. No entanto, em 1971, uma nova licença de exploração de petróleo para a Offshore Exploration Company Limited (Oxoco), emitida pela Guyana aqueceu novamente as discussões. No ano seguinte, em 1972, a Guyana emitiu uma segunda concessão à Oxoco em uma área adjacente à primeira. Este contrato de concessão, como a licença de 1965 concedida à Royal Dutch Shell, previa que a fronteira leste da área de concessão seria uma linha reta em um ângulo de 33º (GUYANA, 2005).

É importante salientar o contexto internacional em que estas duas nações recém-nascidas estavam negociando na década de 1970. Em plena Guerra Fria, Guyana e Suriname ainda buscavam estabelecer arranjos externos que viabilizassem seu desenvolvimento e a crise do petróleo nesse período deu a este recurso um valor excepcional e grandes possibilidades para a estratégia de projeção da Guyana e Suriname, o que impulsionou a regulamentação das áreas marítimas.

Em 1977 e 1978, a Guyana e o Suriname (já independente) adotaram, respectivamente, sua legislação interna sobre limites marítimos. A lei definiu os limites marítimos da Guyana como aqueles determinados por acordo com Estados adjacentes ou, na ausência de acordo, por meio do princípio da equidistância. A legislação também estendeu a amplitude do mar territorial da Guyana a 12 milhas e previu o estabelecimento de uma Zona Econômica Exclusiva, conforme argumentos citados no Memorial (GUYANA, 2005).

A Guyana afirma que a legislação do Suriname também contemplou uma ampliação do mar territorial para 12 milhas e uma Zona Econômica Exclusiva de 200 milhas. A legislação marítima do Suriname foi acompanhada de uma Exposição de Motivos e, em consonância com estes dois instrumentos, o mesmo declarou que as delimitações entre o mar territorial surinamês e as dos seus vizinhos devem ser estabelecidas por acordos bilaterais, que utilizam o princípio da equidistância para traçar limites (GUYANA, 2005).

A Guyana declara que a adoção destas medidas por parte do Suriname influenciou diretamente as negociações de limites marítimos entre Guiana Francesa e Suriname que tiveram início em 1999, cujo critério para o assentamento do acordo bilateral se basearia no princípio da equidistância. No entanto, o tratado ainda não tinha sido executado à época, devido ao medo do Suriname de ter um limite de equidistância com a Guiana Francesa em sua disputa de limite marítimo e não estar em posição de fazer o mesmo acordo com a Guyana (GUYANA, 2005).

Em 14 de junho de 1986, a Guyana promulgou 'the 1986 Petroleum Act' para administrar o licenciamento de petróleo, exploração e atividades de desenvolvimento na Guyana e cobria a totalidade da terra e da costa marítima guyanense. O mapa de referência que foi preparado e considerado parte deste regulamento foi extraído do mapa produzido para a Guyana com o apoio e sob a supervisão do Banco Mundial. Ele representava o limite leste da área de concessão offshore da Guyana como uma linha reta que se estendia do Ponto 61 até o limite de 200 milhas em um ângulo de 34° (GUYANA, 2005).

Conforme afirma a Guyana, em nenhum momento o Suriname objetou qualquer uma das concessões de exploração de petróleo e nem ao mapa de 1986. As empresas licenciadas pela Guyana realizaram testes sísmicos para depósitos de petróleo em todas as suas áreas de concessão até os limites orientais dessas áreas. Em todos os casos, os testes sísmicos foram realizados abertamente e relatados

oficialmente na Guyana e na Inglaterra e os registros públicos estavam prontamente disponíveis em Georgetown. No entanto, o governo do Suriname não apresentou nenhuma objeção ou protesto à Guyana, segundo aponta o documento guyanense.

A Guyana declara que, em contraste com a conduta do Suriname, protestou em dezembro de 1989 quando descobriu que a International Petroleum Exploration Ltd. (IPEL) estava interessada em obter da Staatsolie (estatal surinamesa responsável pela exploração petrolífera) uma licença offshore que pretendia permitir-lhe realizar atividades de exploração em um pequeno segmento a oeste da linha 34°. Em 11 de janeiro de 1989, a Guyana afirma que o Ministério das Relações Exteriores da Guyana escreveu à Embaixada do Suriname em Georgetown que os direitos solicitados pelo IPEL invadiram uma área offshore que se enquadrava na jurisdição do governo da Guyana. O Suriname contestou esta alegação, mas no final nenhum acordo foi executado entre o IPEL e o Suriname e nenhuma atividade de exploração foi conduzida, conforme o Memorial (GUYANA, 2005).

Em 1994, a Guyana fez outra tentativa de retomar as negociações, segundo Memorial. Submeteu ao Suriname um novo esboço das modalidades propostas para o tratamento da área offshore de sobreposição entre a Guyana e o Suriname, ao qual o mesmo não respondeu, segundo afirma o governo guyanense em seu Memorial. Depois disso, a Guyana voltou a emitir licenças de exploração a oeste da linha de 34°. Em novembro de 1997, a Guyana concedeu uma licença à Maxus Guyana Ltd. cobrindo a área offshore do 'Georgetown Block'. O 'Georgetown Block' não se estendeu até o limite da linha de 34°, mas se aproximou. No entanto, mais uma vez o Suriname não protestou e as concessões permaneciam em vigor à época do referido Memorial (GUYANA, 2005).

Em junho de 1998, a Guyana concedeu uma licença de prospecção de petróleo à CGX Resources Inc. O limite leste de parte da área de concessão da CGX, conhecido como o 'Corentyne Block', era uma linha reta com posição na linha de 34°, no limite ainda não definido entre Guyana e Suriname. Em dezembro de 1998, a Guyana emitiu outra licença para CGX em uma área adjacente, conforme define o Memorial. Novamente a Guyana afirma que o Suriname não protestou contra a emissão desta concessão, embora a mesma tenha sido altamente divulgada e o Suriname estivesse bem ciente disso (GUYANA, 2005).

De acordo com a Guyana, as empresas CGX e Maxus tinham permissão para realização de testes sísmicos nas áreas compreendidas pela concessão e que eram

de conhecimento público. Em um destes testes, um navio de pesquisa adentrou águas surinamesas além da linha de 34º por uma ou três horas. Tal fato decorreu do próprio *modus operandi* desse tipo de operação, onde o navio precisa girar a embarcação sem cortar através das linhas de reboque, haja vista que o navio de pesquisa é rebocado por outro navio, e isto exige um grande raio para manobras. No entanto, segundo afirma a Guyana, antes de cruzar a linha de 34º, o capitão solicitou e obteve permissão do Surinamese Harbour Master, em Paramaribo, para cruzar em águas surinamesas cujo ato não incorreu incidentes nem objeção do Suriname (GUYANA, 2005).

Em suma, conforme aponta o Memorial, até maio de 2000 a Guyana havia emitido onze concessões na área marítima que é o objeto de disputa na arbitragem entre os países em questão. Todas as concessões envolveram a histórica linha de equidistância. Em 1988, os presidentes do Suriname e Guyana (Ramsaywak Shankar e Desmond Hoyte, respectivamente) concordaram em conjugar a exploração do petróleo na área de sobreposição até à resolução final da fronteira. Este acordo ficou conhecido e codificado no Memorando de Entendimento de 1991 (DONOVAN, 2004), mas esta negociação não teve efeitos práticos.

Além das concessões de petróleo, a conduta das partes se estende também a outras atividades no espaço marítimo que as autoridades públicas devem autorizar. A Guyana, conforme reivindica no Memorial, tem regularmente e ao longo do tempo exercido jurisdição sobre a pesca na área a oeste da linha de 34º. Segundo o Memorial, o Departamento de Pesca da Guyana trabalha rotineiramente juntamente com a Guarda Costeira da Guyana, a Força Aérea, o Departamento de Polícia e o Gabinete do Ministério Público para cumprir as leis de pesca. Desde 1977, a Guyana tem emitido regularmente licenças para embarcações estrangeiras para pescar na sua zona de pesca, incluindo a parte da zona que está em arbitragem. Entre as embarcações estrangeiras licenciadas pela Guyana estão as do Suriname, Venezuela, Estados Unidos, São Vicente e Granadinas, Dominica, Japão e Coréia do Sul (GUYANA, 2005).

É a partir do ano 2000 que um novo capítulo redesenha a situação fronteiriça envolvendo os limites marítimos e este novo episódio envolvendo a empresa petrolífera CGX culminou com a internacionalização do litígio, quando a Guyana recorreu em 2004 à um tribunal de arbitragem. Conforme segue o discurso da Guyana, até maio de 2000 o Suriname não havia apresentado preocupação ou

dificuldade com a presença da CGX na área de concessão ou por suas atividades de exploração de petróleo. Nesse mês, no entanto, segundo o argumento guyanense no Memorial, parece que os partidos da oposição no Suriname consideraram que a concessão da CGX seria um problema para as próximas eleições parlamentares, marcadas para 25 de maio de 2000 (GUYANA, 2005).

De acordo com a argumentação da Guyana, após as eleições no Suriname, o Ministro das Relações Exteriores surinamês convocou o Embaixador da Guyana para apresentar uma nota adicional àquela enviada no dia 11 de maio. A mesma tinha como conteúdo principal a afirmação do Suriname de que a linha divisória entre os dois espaços marítimos das partes iniciava no Ponto 61 e seguia pela linha de 10°. Após esta declaração, o Suriname também emitiu uma ordem para a CGX encerrar suas atividades na área em questão, segundo o Memorial.

No dia 2 de junho de 2000, a Guyana afirma que enviou uma nota ao Suriname como resposta às ações anteriormente citadas. A resposta discordou da afirmação do Suriname de que o limite marítimo estava posicionado na linha de 10°. Neste mesmo dia, conforme argumento do Memorial, a Guarda Costeira da Guyana informou que aviões militares do Suriname estavam sobrevoando agressivamente um navio da Guarda Costeira e uma sonda da CGX. A Guyana protestou prontamente a intromissão do Suriname em seu espaço aéreo, tanto por correspondência diplomática como por meio de uma declaração pública emitida aos meios de comunicação (GUYANA, 2005).

No entanto, nas primeiras horas da manhã de 3 de junho, pouco depois da meia-noite, duas canhoneiras da marinha surinamesa chegaram à área de concessão da CGX e rondaram uma plataforma de petróleo e um navio de perfuração, o C.E. Thornton. O fato ocorreu, segundo o Memorial, a aproximadamente 15,4 milhas a oeste da linha de 34°. As canhoneiras surinamesas lançaram holofotes na plataforma de perfuração e estabeleceu contato de rádio com o C.E. Thornton e ordenou que os navios deixassem a área dentro de doze horas. A tripulação a bordo do C.E. Thornton temeram uma ação violenta e retiraram-se da área de concessão, segundo afirma a Guyana.

Bharrat Jagdeo, então presidente à época da Guyana, em discurso à nação assim se pronunciou sobre a relação entre os dois países e os acontecimentos referentes às questões de fronteira

Vocês estão familiarizados com todas as nossas diferenças com o vizinho Suriname sobre questões de fronteira. Uma delas - a relativa à nossa fronteira marítima - tem sido objeto de controvérsia atual em um contexto que tem uma influência sobre nossas perspectivas de desenvolvimento. Essa perspectiva pode vir a determinar a capacidade da Guiana para elevar os padrões de vida para o nosso povo - sobretudo para os mais pobres em nossa comunidade. (...) o Suriname tem tomado medidas agressivas para frustrar a prospecção e exploração de hidrocarbonetos em nosso território. Para um país em desenvolvimento fazer isso para outro é difícil de entender, mas é pior do que isso, porque é também uma ferida auto-infligida - as perspectivas de desenvolvimento do Suriname são corroídas também. São os mais pobres, em ambos os países, os mais atingidos por essas políticas e ações (LIMA, 2011, p. 118).

Neste sentido, em 6 de junho de 2000, a Guyana e o Suriname realizaram uma reunião ministerial em Trinidad e Tobago, sob os bons ofícios do primeiro-ministro do país anfitrião. O objetivo declarado da reunião era discutir os desenvolvimentos recentes relacionados às concessões petrolíferas dos dois países em questão. Como fruto desta reunião, as Comissões Nacionais de Fronteira da Guyana e do Suriname empreenderam uma série de diálogos nos dias 13, 17 e 18 de junho (GUYANA, 2005).

A Guyana afirma que nestas reuniões propôs que a área em disputa fosse designada como Zona Especial para o Desenvolvimento Sustentável, em que ambos os Estados poderiam compartilhar a exploração dos recursos naturais numa base interina e que, ao mesmo tempo, estas negociações poderiam proporcionar uma solução aceitável para a disputa de delimitação marítima. O Suriname, no entanto, conforme defende a Guyana, não manifestou interesse (GUYANA, 2005).

Na 21<sup>o</sup> Reunião dos Chefes de Governo da CARICOM, realizada em St. Vicente e Granadinas nos dias 2 a 5 de julho de 2000, os Presidentes e Primeiros-Ministros da CARICOM emitiram uma declaração sobre a Guyana e o Suriname, reafirmando a importância de resolver o contencioso pelos meios pacíficos. Os Chefes de Governo da CARICOM ofereceram os bons ofícios do Primeiro Ministro P.J. Patterson, da Jamaica, e os mesmos foram aceitos pelos presidentes da Guyana e do Suriname (GUYANA, 2005).

O Primeiro Ministro Patterson acolheu e facilitou as reuniões entre os presidentes Bharrat Jagdeo, da Guyana, e Jules Wijdenbosch, do Suriname, e suas respectivas delegações nos dias 14 a 17 de julho em Montego Bay e Kingston. No entanto, de acordo com o argumento guyanense, as reuniões não tiveram sucesso

porque o Suriname rejeitou todas as propostas construtivas de resolução de disputas apresentadas pelo Primeiro Ministro (GUYANA, 2005).

Hoyle (2001) comenta esta iniciativa de negociações sob os auspícios da CARICOM afirmando que um mecanismo regional para abordar questões de fronteiras faria sentido em teoria, uma vez que as dificuldades de fronteira, especialmente as fronteiras marítimas, são moldadas pelo próprio contexto regional. No entanto, a teoria de que um organismo internacional, como a CARICOM, poderia enfrentar esse tipo de litígio não é confirmada na prática, haja vista a situação entre Venezuela e Guyana que teve mediação da ONU mas esta não foi capaz de definir uma solução permanente, apenas instaurou um *status quo* mais silencioso entre as partes.

Após as reuniões acima mencionadas, outras tentativas de construção de diálogo e negociação foram estabelecidas através das Comissões Nacionais de Fronteira dos dois Estados, porém sem lograr nenhum avanço significativo. Tornou-se aparente para a Guyana que a política do Suriname era vincular o acordo sobre delimitações marítimas com a questão do New River Triangle. No entanto, o governo guyanense há muito tempo considerava que as questões relativas aos espaços marítimos são separadas e distintas das questões de fronteiras terrestres.

No final de 2003, a Guyana afirma que ficou claro que não havia perspectiva de resolver a disputa distinta que surgiu com o Suriname sobre a ameaça do uso da força em junho de 2000. Entendeu que novas tentativas de negociar um acordo de delimitação marítima seria inútil e infrutífero. A única opção viável, de acordo com o argumento da Guyana, seria invocar seus direitos sob a Convenção de 1982 e iniciar o processo de arbitragem sob a Parte XV da mesma (GUYANA, 2005).

A Guyana afirma que o Tribunal Arbitral conforme Anexo VII é totalmente competente para lidar com este caso, pois ambos os Estados são ratificantes da Convenção de 1982. O governo guyanense fez sua reivindicação para defender seus direitos específicos com base nos artigos 15, 74, 83 e 279 da Convenção, relativa à delimitação do mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental dos dois Estados e afirmou ainda que a disputa é exclusivamente uma preocupação com os limites marítimos entre os dois Estados.

Conforme segue sua argumentação no Memorial, a Guyana não fez qualquer reclamação em relação a outras questões relativas à determinação do limite marítimo. As partes tiveram um acordo de longa data quanto ao fim de sua fronteira

terrestre e o ponto de partida para a delimitação de seus espaços marítimos, conforme visto na exposição histórica acima, que é o Ponto 61 e em sua reivindicação não exige que o Tribunal do Anexo VII faça quaisquer descobertas de fato ou de direito no que diz respeito à fronteira terrestre ou ribeirinha entre os dois Estados (GUYANA, 2005).

Com base no artigo 287, que define que “Se as partes numa controvérsia não tiverem aceitado o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a arbitragem”, a Guyana recorreu ao Tribunal Arbitral, pois afirmou que o Suriname não aceitou os termos anteriormente propostos. Defendeu também, com base no artigo 298 - que estabelece que “um Estado pode, sem prejuízo [...], declarar por escrito não aceitar um ou mais dos procedimentos” previstos pela Convenção para solução de controvérsias - que nem a Guyana e nem o Suriname fizeram qualquer declaração desse tipo (GUYANA, 2005).

No capítulo sete do Memorial, a Guyana teceu argumentos jurídicos com base na Convenção, nos quais pressupõe que o Tribunal Arbitral deveria reger-se ao analisar o caso. Afirmou que é necessário ter em conta a evolução do direito internacional ao longo das últimas sete décadas, em que as potências coloniais e as partes no presente processo procuraram então delimitar as suas zonas marítimas e dividiu em três períodos: a lei anterior a 1958, a que se aplicava a partir de 1958 e a lei que se reflete na Convenção de 1982.

Com base na aplicação da Convenção de 1982, a Guyana afirma que a delimitação de suas áreas marítimas com o Suriname começa no Ponto 61, um ponto em que as partes, segundo ela, estão de acordo desde 1936. Deste ponto, o limite marítimo segue o que a Guyana considera ser uma linha de equidistância histórica identificada pelo Reino Unido, já em 1957, com base em mapas e gráficos então disponíveis. A linha de equidistância histórica segue uma linha geral de 34º para uma distância de 12 milhas, dividindo os mares territoriais dos dois Estados. Posteriormente, a linha de equidistância histórica seguiria o mesmo curso até o limite de 200 milhas da plataforma continental e da zona econômica exclusiva dos dois Estados (GUYANA, 2005).

Neste sentido, a Guyana afirma que ao exercer sua função arbitral, o Tribunal é chamado a aplicar a Convenção de 1982 seguindo, neste caso, as disposições relevantes encontradas nos artigos 15 (que trata da delimitação do mar territorial entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente), 74 (que define a

delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente) e 83 (que trata da delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente), os quais a Guyana considera que refletem o Direito Internacional.

A Guyana também defendeu que, no cumprimento da sua tarefa, o Tribunal de Arbitragem deveria decidir sobre o curso de uma única linha de delimitação, que delimitaria tanto o mar territorial, a plataforma continental como as águas sobrejacentes. Tal abordagem é justificada de modo a evitar, tanto quanto possível, as desvantagens inerentes a uma pluralidade de delimitações separadas. Apesar da conveniência de uma única linha de delimitação, a Guyana reconheceu que, na prática, a designação de uma única linha de delimitação não impossibilitava o Tribunal Arbitral de começar a delimitar o mar territorial (em conformidade com os princípios exigidos pelo artigo 15º e tendo em conta a prática histórica) e depois proceder à delimitação das demais zonas marítimas (GUYANA, 2005).

Nos termos do artigo 15 da Convenção, a Guyana afirma que sua conduta sempre refletiu que a linha de 34º era a linha de equidistância. A Guyana afirma que, durante um primeiro período, entre 1936 e 1965, as partes geralmente seguiram a linha de 10º, como visto anteriormente, mas apenas até uma distância dentro do mar territorial de três milhas, conforme permitido pelo direito internacional. Esta linha nunca foi usada, de acordo com o Memorial, além das três milhas do mar territorial. A linha de 10º foi motivada por um desejo de dar efeito às exigências de navegação que foram consideradas necessárias nas condições que prevaleceram em 1930 (GUYANA, 2005).

Estas condições diziam respeito ao canal ocidental do rio Corentyne, que desaguava no Oceano Atlântico sobre a linha de 10º - que era mais raso do que o canal oriental e historicamente usado com muito menos frequência - não era mais usado (ou utilizável) por navios comerciais. Desde os anos 1930, houve mudanças na natureza dos navios, que se tornaram maiores e mais pesados do que os que haviam sido operados nos anos de 1930 (GUYANA, 2005).

No entanto, a Guyana afirma que, no início da década de 1960, o Reino Unido já não reconhecia essa justificativa para uma linha de 10º, por ser inconsistente com os resultados derivados da implementação do princípio da linha mediana ou de equidistância, uma metodologia de delimitação refletida no trabalho da Comissão de

Direito Internacional e ficou definida no artigo 12 da Convenção do Mar Territorial de Genebra de 1958, conforme analisado anteriormente.

Após sua independência em 1966, a Guyana afirma que informou à Holanda que compartilhava a opinião do Reino Unido de que a única razão para seguir a linha de 10º havia desaparecido. Com base nisso, partindo do Ponto 61, a Guyana desenhou e deu efeito a uma linha de equidistância dentro do mar territorial que seguiu a linha de 34º. Inicialmente, isto era apenas por uma distância de três milhas, mas eventualmente foi estendido para 12 milhas, conforme a lei internacional estendia a largura permitida do mar territorial. Sendo assim, a Guyana afirma que nem a Holanda e nem o Suriname se opuseram a tal medida e respeitavam essa linha, aplicada a várias concessões de petróleo concedidas pela Guyana (GUYANA, 2005).

A Guyana afirma que a conduta do Suriname, após sua independência em 1975, consistiu numa aceitação de um *modus vivendi* sobre o uso da linha de 34º como refletindo o ponto de vista de ambas as partes sobre a equidistância nos mares territoriais. Embora o Suriname tenha articulado uma alegação de que o limite deveria seguir a linha de 10º no mar territorial, nunca objetou, por nota diplomática ou de outra forma, à concessão pela Guyana de licenças para exploração de petróleo sobre a linha 10º até a linha 34º. O Suriname também respeitou a linha de 34º, ou uma muito próxima a ela, em quase todas as suas próprias concessões (GUYANA, 2005).

Conforme defende a Guyana, a determinação das partes da costa que são relevantes para a delimitação marítima (em relação ao mar territorial e aos espaços marítimos mais além) envolve a identificação das frentes costeiras que geram direitos legais para a área marítima em disputa. A Corte Internacional de Justiça (CIJ) deixou claro que os direitos marítimos derivam da soberania do Estado costeiro sobre a terra, um princípio que resumiu como "a terra domina o mar" (GUYANA, 2005). Este princípio foi defendido pela CIJ no caso de delimitação marítima no Mar Negro entre Romênia e Ucrânia, onde "[...] La Corte, al examinar el asunto de la controversia, recuerda los dos principios que respaldan su jurisprudencia en este asunto: primero, que la 'tierra domina sobre el mar' de tal forma que los salientes costeros en dirección al mar generan reivindicaciones marítimas" (CIJ, 2009).

A Guyana defende que a jurisprudência internacional reconhece há muito tempo que a conduta das partes (incluindo antigos poderes coloniais) pode ser

caracterizada como uma circunstância especial. No presente caso, a conduta das partes seria uma circunstância especial e que, neste sentido, o Tribunal Arbitral não deveria aplicar uma linha de equidistância derivada de gráficos modernos, porque isso ignoraria mais de quatro décadas de conduta das partes e levaria a um resultado desigual (GUYANA, 2005).

No presente processo, a Guyana apelou ao Tribunal Arbitral que delimitasse os mares territoriais com base nas circunstâncias especiais refletidas na conduta das partes. Isto respeitaria a linha de equidistância histórica (baseada nos gráficos invocados pelo Reino Unido e Holanda entre 1957 e 1959) que subsequentemente deu origem a um padrão de conduta consistente em relação às concessões de petróleo concedidas pelos dois Estados desde 1958.

A esse respeito, a Guyana considera a abordagem adotada pelo Suriname em relação à sua delimitação marítima com a Guiana Francesa. Um projeto de tratado foi acordado entre os dois países em princípio de 1999, onde foi aplicado um princípio de equidistância à delimitação do mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva (GUYANA, 2005).

No que se refere à Plataforma Continental e à Zona Econômica Exclusiva, a Guyana sustenta que, de acordo com os requisitos dos artigos 74 e 83 da Convenção de 1982, estas devem seguir uma única linha limítrofe, ou seja, a linha de 34° até o limite de 200 milhas, conforme ilustrado no mapa 5. Este ponto será o limite externo da Zona Econômica Exclusiva e a Guyana não solicitou que o Tribunal Arbitral delimitasse qualquer área da Plataforma Continental além desse ponto, embora reservasse seus direitos com respeito a qualquer delimitação (GUYANA, 2005).

Para justificar sua posição em relação à linha de 10° e não à de 34° como limite marítimo entre os dois países, o Suriname teria que demonstrar a existência de circunstâncias especiais, conforme afirma a Guyana. A mesma diz que é difícil ver em que base o Suriname poderia fazê-lo, pois não existem ilhas ao largo da costa nem circunstâncias geográficas relacionadas com a configuração da costa. O Suriname não poderia reivindicar direitos de exploração mineral ou direitos de pesca nessa área e não há nenhum canal navegável que possa dar origem a uma circunstância relevante reivindicada, segundo a defesa guyanense (GUYANA, 2005).

A Guyana baseou seus argumentos na própria jurisprudência da Corte Internacional de Justiça em casos semelhantes. Afirmou que várias decisões

utilizaram uma única linha limítrofe entre as plataformas continentais e as zonas econômicas exclusivas de Estados com costas opostas ou adjacentes. Fez referência ao caso da Líbia / Malta (1982), Golfo do Maine (Canadá / EUA, 1984), Groenlândia / Jan Mayen (Dinamarca v. Noruega, 1993), Catar / Bahrein (2002) e Camarões / Nigéria (2003) bem como decisões de arbitragem como na Guiné / Guiné Bissau (1985), Canadá / França (1992) (Disputa de Área Marítima de St. Pierre-Miquelon) e Eritreia / Líbano (1999).

Em relação ao incidente ocorrido em 2000, que se constituiu um dos elementos fundantes do processo contra o país vizinho, a Guyana afirma que o Suriname optou por usar a força sem nunca aceitar as ofertas repetidas de negociação e sem oferecer quaisquer outros meios pacíficos de solução de controvérsias, e muito menos esgotar tais meios. A Guyana ainda afirmou que a nota do Suriname de 11 de maio de 2000 foi seu primeiro protesto formal contra as atividades exploratórias licenciadas pela Guyana na área oeste da linha N34E e que, em desrespeito à linha de equidistância histórica e à relação de boa-fé com a Guyana e de seus licenciados, exigiu preventivamente a paralisação imediata de tais atividades sem qualquer consulta prévia ou convite para negociar com a Guyana (GUYANA, 2005).

Segundo o argumento guyanense, essa mudança abrupta do governo do Suriname ocorreu naturalmente no contexto do período que antecedeu as eleições parlamentares de 25 de maio, durante as quais os partidos da oposição escolheram politizar a questão e acusaram o governo de fraqueza diante das atividades exploratórias da Guyana em “águas surinamesas”, conforme cita o referido Memorial. Em Nota Verbal de 17 de maio, conforme citado no Memorial elaborado pelo governo guyanense, a Guyana respondeu às demandas do Suriname afirmando seus direitos soberanos sobre a área e expressando preocupação com o teor das declarações do Suriname. Em vez de concordar com o diálogo, no entanto, a Guyana sustenta que o Suriname manteve sua abordagem em uma Nota Verbal de 31 de maio, que continha um aviso de que estava determinado a proteger sua integridade territorial e soberania nacional e, no mesmo dia, sem esperar uma resposta da Guyana, o Suriname ordenou que a CGX cessasse todas as atividades em sua área de concessão e ameaçava entrar em ação caso se recusasse a cumprir, conforme cita o Memorial (GUYANA, 2005).

O governo guyanense aborda a questão da ameaça do uso da força por parte do Suriname nos seguintes termos

Suriname's conduct and its potential implications on peaceful relations were significant. Neither Guyana nor Suriname has, or can afford to have, sizeable armed forces. In relative terms, Suriname's use of aircraft in hostile flyovers, and the use of two navy gunboats to forcibly expel a civilian vessel, represent a significant show of military force (GUYANA, 2005, p. 131).<sup>25</sup>

No caso presente, a Guyana defendeu que a conduta ilegal do Suriname resultou tanto em danos materiais como danos não materiais. Em relação aos danos financeiramente passíveis de avaliação, a conduta do Suriname encerrou efetivamente toda a exploração na área marítima afetada. Assim, a Guyana sustentou possuir direito à compensação por:

1. Perda de investimento estrangeiro em exploração offshore de recursos de hidrocarbonetos em sua plataforma continental, conforme exigido pelos termos de licenças emitidas para companhias petrolíferas e benefícios relacionados a essa entrada de capital, na medida em que tais perdas surgiram diretamente da ameaça do uso da força pelo Suriname contra as embarcações da CGX e ameaças de ação similar contra outras licenciadas como Esso e Maxus. Em relação a essas perdas, a Guyana avaliou o prejuízo em US \$ 32,8 milhões;
2. Perda de taxas de licenciamento e outras fontes de receita relacionadas a partir da emissão de licenças para atividades exploratórias offshore, decorrentes diretamente da mesma conduta. Na avaliação guyanense estas perdas perfaziam um valor não inferior a US \$ 1.051.776.
3. Perda dos benefícios dos planos e políticas de desenvolvimento dos recursos offshore da Guyana incluindo, entre outros, os benefícios acumulados da produção comercial de petróleo e outros hidrocarbonetos.

---

<sup>25</sup> “A conduta do Suriname e suas possíveis implicações nas relações pacíficas foram significativas. Nem a Guyana nem o Suriname têm, ou podem se dar ao luxo de ter, forças armadas de tamanho considerável. Em termos relativos, o uso do Suriname de aeronaves em sobrevôos hostis e o uso de duas canhoneiras navais para expulsar à força uma embarcação civil representam uma demonstração significativa da força militar” (tradução livre).

Com respeito aos danos não-materiais, a Guyana sustentou que as ameaças militares contra a Guyana e seus licenciados afetaram negativamente a honra, a dignidade e o prestígio da Guyana, para os quais o Suriname devia a devida reparação, incluindo mas não limitando, uma declaração do Tribunal de que as ameaças do Suriname de uso da força foram contrários aos direitos da Guyana de gozar de relações pacíficas sob o direito internacional, e incluindo também uma ordem impedindo o Suriname de continuar recorrendo a ameaças ou uso de força contra a Guyana ou seus licenciados (GUYANA, 2005).

### 3.2 PERSPECTIVAS POLÍTICO-JURÍDICAS DO SURINAME

O documento apresentado pelo Suriname se assemelha ao Memorial da Guyana, seguindo a mesma estrutura. Este está dividido em 8 capítulos com total de 49 páginas. A primeira argumentação do Suriname contra a submissão da Guyana diz respeito à legitimidade do Tribunal para tratar o caso. O Suriname defende que o Tribunal não tem competência para considerar o processo e ao longo do documento pretende confirmar sua defesa neste sentido. Em uma notificação de 23 de março de 2004, o Suriname afirmou que se reservava o direito de apresentar seus pontos de vista no que diz respeito à jurisdição e quaisquer outras questões preliminares ao Tribunal Arbitral de forma completa somente quando o mesmo fosse constituído.

Das três alegações da Guyana encontradas em seu Memorial contra o Suriname, a que se refere ao acordo sobre a fronteira terrestre é totalmente rechaçada pelo Suriname. O mesmo afirma que não existe nenhum acordo definitivo em relação ao término da fronteira terrestre e que as alegações repetidas mas incorretas da Guyana sobre este assunto evidencia que a mesma necessita criar tal embasamento como uma condição para a jurisdição do Tribunal (SURINAME, 2005). Sem um acordo envolvendo uma questão de soberania sobre o território em terra, o Tribunal não poderia aceitar o caso, pois este tópico estaria fora da jurisdição do Tribunal, segundo a Convenção de 1982.

As outras duas alegações feitas pela Guyana contra o Suriname envolvem a conduta de boa fé estabelecida entre os Estados. O Suriname defende que a Guyana não é um ator livre na área de sobreposição de reivindicações marítimas e que tem sim interesses legítimos na área marítima em disputa. Afirma também que

as recentes políticas petrolíferas da Guyana foram responsáveis pela campanha agressiva ilegal, criando um *fait accompli*<sup>26</sup> em relação à área em questão (SURINAME, 2005).

Sobre o Ponto 61 defendido pela Guyana como o término da fronteira terrestre, o Suriname afirma ser este apenas um ponto de referência histórica e o mesmo é reconhecido pelo Suriname como Ponto 1936. O Suriname não nega que o ponto tenha sido uma referência ao longo dos anos como um dos possíveis elementos de uma solução abrangente sobre fronteira. Porém, afirma que tal solução nunca foi alcançada e que o referido ponto não é juridicamente vinculativo a qualquer finalidade para o Suriname (SURINAME, 2005). Ao se referir ao Ponto 61 como Ponto 1936 o Suriname reconhece o papel da Comissão Mista instaurada nesse período como tentativa de definir um instrumento legal definitivo em relação à fronteira terrestre e marítima.

De acordo com o Suriname, a disputa impetrada pela Guyana classifica-se como disputa mista, ou seja, as questões envolvendo o término da fronteira terrestre estão imbrincadas à delimitação marítima e estas envolvem toda a discussão em torno do rio Corentyne. Como o Suriname pretendeu demonstrar nenhuma destas questões foram resolvidas entre os dois Estados. Assim sendo, não há um término de fronteira terrestre acordado sobre o qual o Tribunal pudesse basear-se na sua análise de delimitação marítima entre as partes.

O Suriname afirmou tacitamente que a Guyana não agiu de boa fé e mãos limpas para fazer suas reivindicações e violou o *modus vivendi* operacionalizado entre as duas nações, não obstante das reivindicações do Suriname, de suas restrições e das objeções que culminaram com o incidente de 3 de junho de 2000. Conforme argumento surinamês, a insistência da Guyana em manter suas próprias posições e interesses e sua falta de vontade em apreciar e levar em consideração os interesses legítimos do Suriname na área de sobreposição corroboraram para o incidente de 2000 (SURINAME, 2005).

O Suriname também recorre à história para sustentar seus argumentos. Afirma que há entendimento legal na relação territorial entre a Guyana e o Suriname desde o acordo de cessão feito em 1799 entre os governos do Suriname e Berbice (agora leste da Guyana). O Memorial da Guyana reconhece esse acordo. No

---

<sup>26</sup> Fato consumado, que não pode ser mudado.

entanto, não houve compreensão juridicamente vinculativa específica, de acordo com o Suriname, seja entre a Holanda e a Grã-Bretanha ou entre o Suriname e a Guyana, referente ao alcance total das implicações legais dessa cessão de território do Suriname a Berbice (SURINAME, 2005). Esta cessão de território relaciona-se com a mudança de fronteira mencionada no capítulo anterior, na qual o rio Devil's Creek não mais seria a fronteira entre os dois assentamentos e sim a parte oeste do rio Corentyne.

As potências coloniais, assim como as partes após sua independência, concordaram que esse acordo significava que o limite da fronteira está localizado na margem esquerda (ocidental) do rio Corantyne, deixando todo o rio sob a soberania da Holanda, passando a mesma ao Suriname após sua independência, de acordo com o Memorando do Suriname. No entanto, após as explorações no interior, surgiu a questão de saber se os cursos superiores do rio Corantyne seguiam o rio Novo (posição holandesa) ou o rio Kutari (posição britânica) (SURINAME, 2005).

Quando o acordo de 1799 foi ratificado, nem o governo colonial da Guyana nem a Guiana Holandesa sabiam até onde o rio Corantyne se estendia. Diferentes expedições foram feitas para fazer um mapeamento da área e, a partir dessas expedições, ambos os governos chegaram a conclusões incompatíveis (DONOVAN, 2004). O mapa abaixo demonstra essas reivindicações e aponta para o término da fronteira, relacionando assim esta questão com as delimitações marítimas.

MAPA 11 – Reivindicações no New River Triangle



Fonte: HOYLE (2001), adaptado.

Segundo o Memorando do Suriname, entre as décadas de 1920 e 1930, as partes envidaram esforços para chegar a um acordo. Um elemento importante neste processo foi um mapa britânico que demonstrava que o triângulo formado pelos rios Novo e Kutari pertencia ao governo britânico e que a fronteira seguia o thalweg do rio para o mar. Os holandeses se opuseram quanto à veracidade dessas informações e, em 1930, os britânicos propuseram um acordo: os britânicos ficariam com o território representado pelo triângulo e confirmavam que todo o rio Corentyne pertenceria à Holanda, desde que os direitos britânicos de também utilizar o rio fossem garantidos (SURINAME, 2005).

O Suriname afirma que em 1934 os dois governos começaram a considerar um projeto de tratado mais abrangente e mutuamente aceitável. Neste projeto, as partes buscavam estabelecer um ponto de referência comum que indicasse o término da fronteira terrestre. Um posto policial que aparecia nos mapas foi cogitado para tal propósito, porém, ficou conhecido nas capitais europeias que o posto policial não existia mais e a Comissão Mista de Fronteira holandesa e britânica volveram-se à tarefa de recomendar outro ponto a ser inserido no mesmo parágrafo do projeto de tratado (SURINAME, 2005).

Entre as recomendações feitas pela Comissão Mista, segundo o Memorando, estava o Ponto 1936 indicando o término da fronteira terrestre e o limite marítimo devia se estender deste ponto até uma posição de 10°. O Suriname afirma que o próprio Memorial da Guyana confirma que no estabelecer o limite terrestre no Ponto 61, a Comissão também desenvolveu uma linha para delimitar as águas territoriais adjacentes às duas colônias (SURINAME, 2005).

Apesar destas determinações, o Suriname afirmou que o registro é claro de que as recomendações da Comissão Mista não foram consideradas como, ou pretendiam ser, vinculativas para os Governos. Afirmou ainda que as recomendações foram feitas de forma independente pelos Comissários aos seus governos e em essência estas destinavam-se a ser inserções em um documento de tratado em negociação (SURINAME, 2005).

De acordo com o documento apresentado pelo Suriname ao Tribunal, outra tentativa de acordo entre as partes ocorreu em 1939, com outro projeto de tratado proposto pelos britânicos. O Ponto 1936 foi incluído no projeto mas foi apenas um dos elementos de um conjunto de compromissos que haviam sido discutidos com a Holanda. Nesta nova proposta estava incluído o seguinte: a vontade britânica de

aceitar o rio Corantyne como pertencente à Holanda; a proposta britânica de que os holandeses deixariam de reclamar o triângulo formado pelos rios; que ambos aceitariam o Ponto 1936 como ponto de referência para determinar o término da fronteira e que ambos aceitariam a posição de 10° como linha limite entre as águas territoriais (SURINAME, 2005).

Segundo o Memorando, o artigo 1º da proposta britânica de 1939 definia o término da fronteira terrestre da seguinte forma: “The beginning of the left bank of the River Courantyne at the sea shall be the point at which the prolongation of the line joining two concrete marks, on the left bank of the River Courantyne, intersects the shore-line”. Conforme conclui o Suriname, o Ponto 1936 era apenas uma referência: o término da fronteira terrestre estava localizado em outra posição (SURINAME, 2005).

O Suriname afirma que no ano de sua independência (1975), o Primeiro Ministro da Holanda escreveu uma carta ao Primeiro Ministro do Suriname, definindo o território surinamês e, no que se refere ao limite ocidental, foi definido da seguinte forma, conforme consta no Memorando:

The western boundary is formed by the low-water line on the left bank of the Corantijn<sup>27</sup>, from origin to mouth. The boundary therefore runs from a point to be further determined on the southern boundary to the origin of the Upper-Corantijn, next from this origin along the low-water line on the left bank of the Upper-Corantijn and the Corantijn up to the point where the river bank changes into the coastline and from this point along a line with a direction of 10° east of True North through the territorial sea, without prejudice to the rights which according to international law belong to the sovereign Republic of Suriname as a coastal State in the part of the sea area delimited by the continuation of this line (SURINAME, 2005, p. 8).<sup>28</sup>

Assim sendo, o Suriname afirma que a linha de 10° delimita o seu mar territorial bem como as áreas marítimas além dele. As definições encontradas na carta indicam, conforme conclusão do Memorando, que esta é uma delimitação

---

<sup>27</sup> Corantijn é o mesmo Corentyne para os guyanenses.

<sup>28</sup> “O limite ocidental é formado pela linha de baixa-mar na margem esquerda do Corantijn, da origem à boca. A fronteira, portanto, vai de um ponto a ser determinado no limite sul até a origem do Alto-Corantijn, próximo dessa origem ao longo da linha de baixa-mar na margem esquerda do Alto-Corantijn e do Corantijn até o ponto onde a margem do rio muda para o litoral e deste ponto ao longo de uma linha com uma direção de 10 ° a leste do norte verdadeiro através do mar territorial, sem prejuízo dos direitos que, de acordo com o direito internacional, pertencem à soberana República do Suriname como Estado costeiro na parte da área marítima delimitada pela continuação desta linha” (tradução livre).

marítima para todos os fins, ou seja, é a delimitação para a Plataforma Continental e para a Zona Econômica Exclusiva (SURINAME, 2005).

Conforme cita Donovan (2003), esta postura do Suriname se baseia no acordo inicial feito em 1939, que pretendia delimitar o mar territorial. No entanto, à época não havia reconhecimento no Direito Internacional da Plataforma Continental nem da Zona Econômica Exclusiva e o Mar Territorial era de 3 milhas, o que torna o argumento difícil de sustentar perante a jurisprudência.

No entanto, o Suriname destaca que, se a Holanda considerasse que o Ponto 1936 havia se tornado vinculativo teria especificado como tal, de acordo com a consideração expressa no primeiro parágrafo da carta, em que pretende definir o território do Suriname 'da forma mais clara possível'. O fato de que o Ponto 1936 não foi mencionado confirmou que a Holanda não o considerava como uma definição vinculativa referente ao término da fronteira terrestre (SURINAME, 2005).

O acordo de cessão de 1799, mencionado anteriormente e interpretado pelos holandeses na carta de 1975, descreveu que o término da fronteira terrestre entre a Guayana e o Suriname encontrava-se no ponto onde a margem do rio muda para o litoral. Esta posição sugere um ponto específico e as partes nunca concordaram quanto à real localização do mesmo, segundo defendeu Suriname.

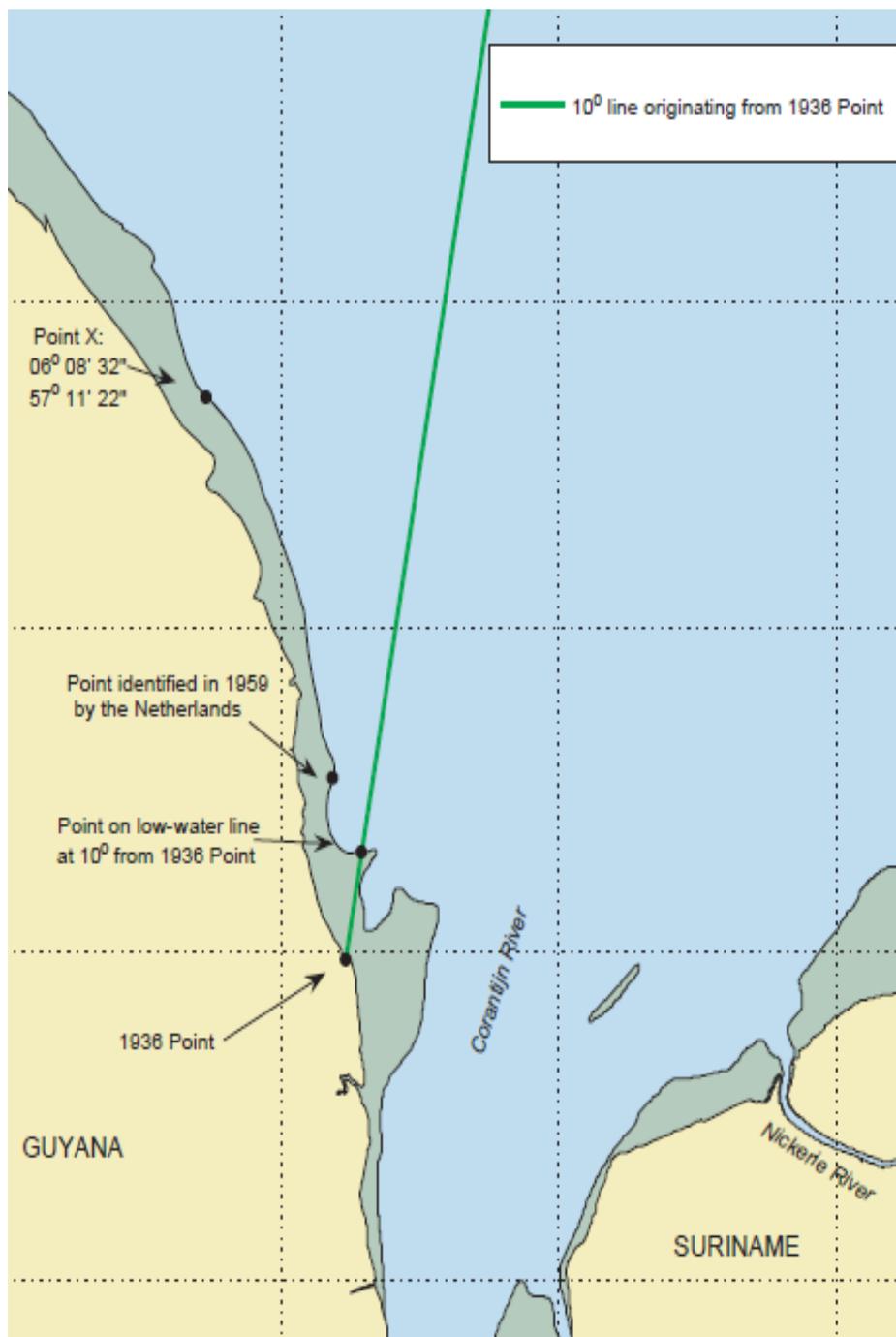
O Memorando ainda afirmou que, por mais determinado que seja, este é um ponto que está fora do quadro jurídico da Convenção do Direito do Mar de 1982. Assim sendo, não pode ser decidido pelo Tribunal. O Suriname afirma que onde quer que esse ponto seja, não é o Ponto 1936 (ou 61), uma vez que este não é claramente o ponto onde a margem do rio muda para o litoral. Se o ponto em que a margem do rio muda para o litoral é, como o Suriname acredita, ao norte do Ponto 1936, sua localização faz uma diferença significativa na determinação dos direitos das partes (SURINAME, 2005).

De acordo com o mapa 12, o Suriname afirma que o governo holandês contemplava várias possibilidades para os pontos de partida pelos quais se definiria a delimitação marítima e não se via obrigado a respeitar o Ponto 1936 pois, já em 1959, um mapa britânico apontava para um limite terrestre que se estendia mais ao norte e a oeste do referido Ponto e que foi identificado pelos holandeses como tal (SURINAME, 2005).

Outro ponto identificado no mapa e que consta na argumentação surinamesa é o Ponto X. Este, segundo o Memorando, pode representar o ponto onde a margem

do rio muda para o litoral ao longo de uma configuração costeira suave e curva. Em tais situações, um ponto de transição entre a margem do rio e a costa pode ser determinado pelo método geométrico. Outro ponto que aparece no mapa é o localizado na linha de  $10^{\circ}$ , que é defendido pelo Suriname.

MAPA 12 – Localização relativa dos pontos de término da fronteira terrestre segundo Suriname



Fonte: SURINAME, 2005.

O governo surinamês afirmou tacitamente através do Memorando enviado ao Tribunal que o Ponto 1936 (ou Ponto 61 para a Guyana) não tem base nem mérito legal. Afirmou ainda que as potências coloniais consideraram o referido ponto apenas como referência para um possível término do limite terrestre e que eles nunca concordaram, em qualquer sentido legal ou vinculante, que o mesmo fosse obrigatório ou de outra forma (SURINAME, 2005).

Conforme o Memorando, a localização do término da fronteira terrestre é extremamente significativa nos direitos à jurisdição marítima nesse caso. Como exemplo é citado a seguinte hipótese: se o ponto a ser adotado for o término da fronteira localizado no Ponto X e a posição de 10º do Suriname prevalecer, este receberia 2.712 quilômetros quadrados a mais do que se fosse adotado o ponto de baixa-mar localizado a 10º do Ponto 1936 (SURINAME, 2005).

O mapa 13 segue demonstrando a relevância significativa em se determinar um ponto no qual se fixe o término da fronteira terrestre. No Memorando, o Suriname afirmou que a parte destacada no mapa em lilás representa uma área de mais de 248 quilômetros quadrados entre o ponto de baixa-mar localizado a 10º do Ponto 1936 e o Ponto X determinado por método geométrico.

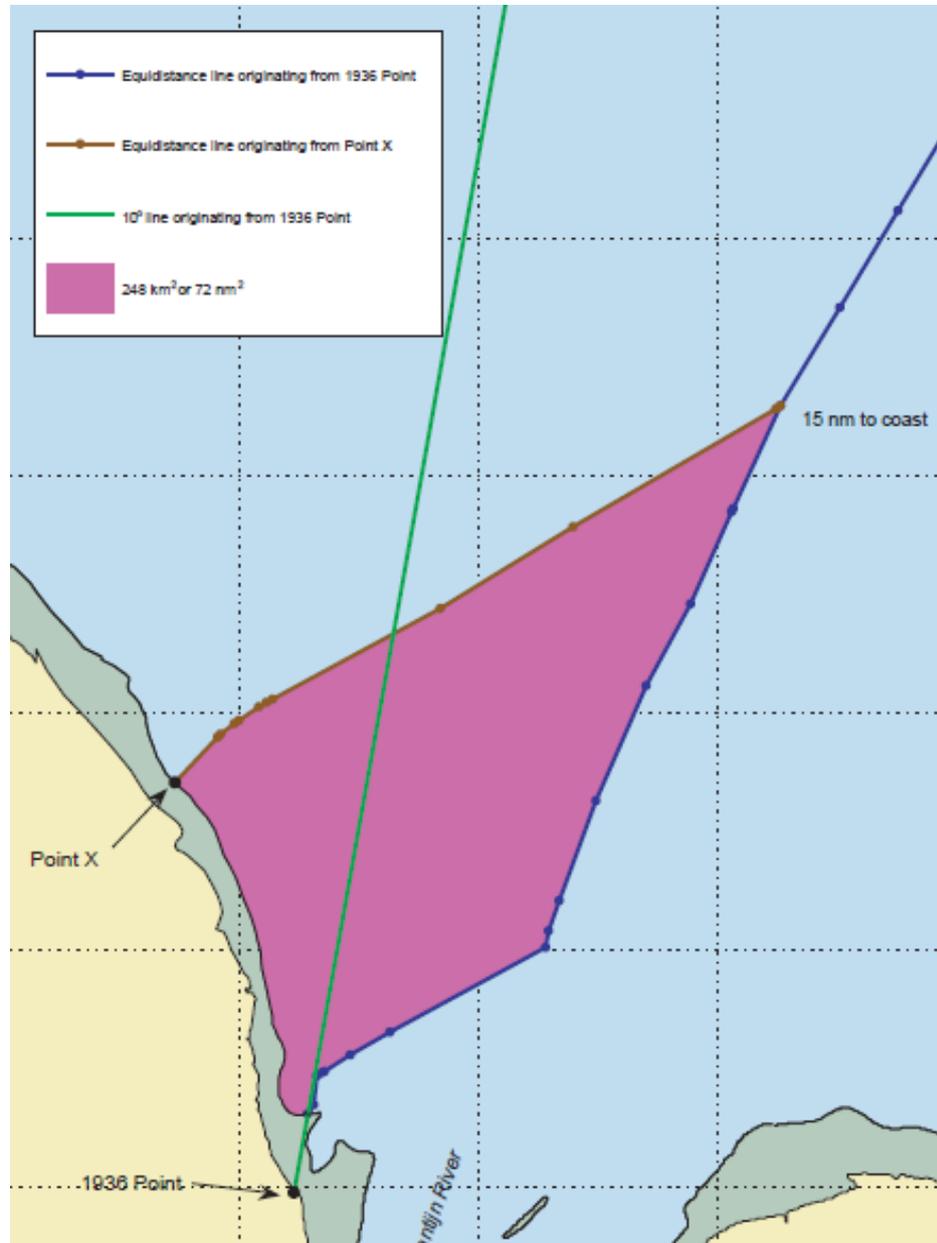
O Suriname conclui o segundo capítulo do Memorando destacando a importância de se determinar um ponto referente ao término da fronteira terrestre, pois o mesmo configura-se no elemento chave em todos os métodos de delimitação. Afirma que no caso em questão este ponto ainda é desconhecido pelas partes por não existir um acordo e que, neste sentido, o Tribunal não tem competência nem jurisdição para definir onde o ponto está (SURINAME, 2005).

Sobre o Memorial da Guyana, o Suriname afirma que este denota haver um acordo referente ao término da fronteira terrestre o que, no entanto, não é correto. Como afirma no Memorando, o Suriname não contesta o fato de que o Ponto 1936 (ou Ponto 61) teve um lugar na diplomacia e prática entre as partes e seus predecessores coloniais. No entanto, o Suriname contesta que o Ponto 1936 tenha se tornado juridicamente vinculativo para as partes.

Neste sentido, a Guyana parece afirmar que as partes chegaram a um denominador comum quanto a um ponto referente ao término da fronteira terrestre com o trabalho da Comissão Mista de 1936. No entanto, o Suriname afirma que as partes não chegaram a um acordo e que ambos os países reconheciam a

necessidade de um tratado para tornar as recomendações da Comissão vinculantes para as partes.

MAPA 13 – Linha de equidistância entre o Ponto X e o Ponto 1936



Fonte: SURINAME, 2005.

A proposta de um tratado em 1939 por parte do governo britânico, conforme o Memorando, não ficou pronta para assinatura e, em 1954, outra proposta foi apresentada modificando a de 1939, acrescentando novos direitos britânicos relativos ao uso do rio Corentyne. O Suriname afirma que a Holanda não respondeu ao projeto britânico de 1949 e que os mesmos voltaram a propor um novo acordo 13

anos depois, em 1962, para o qual a Holanda, um ano depois, enviou uma contraproposta sendo esta, de fato, a primeira proposta específica e abrangente dos holandeses para os britânicos (SURINAME, 2005).

O Suriname afirma que a contraproposta dos holandeses não se referia ao Ponto 1936 mas apontava para a totalidade da delimitação marítima seguindo a linha de 10°. Os britânicos rejeitaram a proposta e, três anos depois, propuseram um novo projeto de tratado, o que foi rejeitado pelos holandeses. Conforme o Memorando, a Holanda emitiu uma nota verbal antes da independência da Guyana, reafirmando uma série de posições importantes como: 1) o Rio Corentyne seria inteiramente território do Suriname; 2) o Rio Corantyne incluiria o New River; 3) a fronteira marítima entre o Suriname e a Guyana seria da margem esquerda do Corentyne em sua foz, perpassando o Mar Territorial seguindo a linha de 10 ° a leste (SURINAME, 2005).

Outro ponto destacado no Memorando é que a disputa entre as partes tem um caráter misto, ou seja, envolve tanto questões terrestres quanto marítimas. O documento contesta a afirmação da Guyana de que no processo em questão esses dois aspectos são independentes, concluindo, tacitamente, que a disputa é mista e se desdobra em várias dimensões.

Neste sentido, o ano de 1966 foi significativo, pois com a iminente independência da Guyana, o xadrez regional ganharia mais uma nova peça. Neste sentido, em fevereiro de 1966 representantes da Grã-Bretanha, Guyana e Venezuela assinaram um acordo em Genebra, que estabeleceu uma comissão de fronteira para tentar elucidar as questões no Essequibo e, embora não tenha logrado sucesso ambos os países concordaram em resolver sua disputa por meios pacíficos (DONOVAN, 2004). Nesta mesma esteira de acontecimentos, em abril de 1966 um representante do Suriname declarou que “[...] in view of the forthcoming independence of British Guiana the Suriname Government wishes the British to make it clear when sovereignty was transferred that the frontier is disputed” (DONOVAN, 2003)<sup>29</sup>. Ou seja, era anseio dos Estados que as questões de fronteira fossem solucionadas antes de futuras independências, como se deu com a Guyana em maio de 1966.

---

<sup>29</sup> “[...] tendo em vista a iminente independência da Guiana Inglesa, o Governo do Suriname deseja que os britânicos deixem claro quando a soberania for transferida que a fronteira é disputada” (tradução livre).

### 3.2.1 Período de 1966 a 2004

Este período vai desde a independência da Guyana perpassando a independência do Suriname em 1975 até chegar em 2004 com a ação empreendida pela Guyana em buscar uma solução da disputa via arbitragem internacional. Neste sentido, tanto a Guyana quanto o Suriname se referem à reunião realizada em 1966 (logo após a independência da Guyana) na Marlborough House. O Suriname criticou a postura guyanense por disponibilizar, nos anexos de seu Memorial, apenas as atas referentes ao Suriname e não às suas próprias atas. No Memorando, o Suriname afirmou que permanecia fiel às posições marítimas que defendeu na ocasião dessa reunião e que esta serviu para elucidar que as partes estavam em desacordo no tocante a todas as questões fronteiriças relevantes (SURINAME, 2005).

As negociações fracassaram devido à incapacidade das partes de chegarem a um acordo sobre a localização da fronteira terrestre. Com relação à fronteira marítima, a Guyana defendeu o uso do princípio de equidistância para a delimitação, resultando em uma linha de 33° e 34°, enquanto a posição do Suriname era que a demarcação da fronteira deveria ser realizada de acordo com outras considerações geográficas (ONU, 2007).

Ainda referente à reunião, o Suriname afirmou que iniciou a discussão do primeiro item da agenda (delimitação marítima) salientando que seria necessário, antes de tudo, determinar o ponto de partida para esta delimitação. Para ele o ponto de partida deveria ser determinado por referência a uma linha a ser desenhada separando o rio Corentyne do Mar Territorial. A Guyana, por seu turno, propôs outro ponto muito menos favorável ao Suriname do que o Ponto 1936 (SURINAME, 2005).

Conforme afirmou o Suriname, depois desta reunião, a relação entre as partes deterioraram culminando no processo de litígio junto ao Tribunal Arbitral. O Suriname, no entanto, afirmou que estaria disposto a aceitar o Ponto 1936 como ponto de referência para a fronteira marítima entre o Suriname e a Guyana, desde que este seguisse a linha de 10° até o limite externo de suas zonas marítimas. A Guyana não concordou com tal proposta (SURINAME, 2005).

A Guyana submeteu o caso a um Tribunal Arbitral, conforme previsto no artigo 287 da Convenção de Montego Bay. No entanto, o Suriname afirmou não ter este legitimidade em tratar o caso. No Memorando, o governo surinamês contestou

a argumentação guyanense afirmando que o artigo 288 limita a competência do Tribunal ao destacar que o mesmo “tem jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação”<sup>30</sup> da referida Convenção, ou seja, não inclui aí assuntos territoriais de ordem terrestre (SURINAME, 2005).

Yoshifumi Tanaka<sup>31</sup> (2012) comenta estas diferentes posições por parte dos Estados em relação à interpretação da letra da lei afirmando que

Desde que as regras do Direito Internacional, costumeiro ou convencional, são interpretadas e aplicadas pelos Estados individualmente (auto-interpretação / auto-aplicação), não é incomum que a mesma regra possa ser interpretada e aplicada de maneira diferente por diferentes Estados. A experiência demonstra que diferentes interpretações de uma regra podem se tornar uma fonte de disputas (TANAKA, 2012, p. 390, tradução nossa).

Ele afirma que em relação ao texto da Convenção sobre Direito do Mar não é diferente, visto que este representa um equilíbrio complexo dos interesses de vários atores e que as provisões adotadas no texto não estão livres de incerteza na sua interpretação e aplicação. Neste sentido, o estabelecimento de mecanismos para a solução de controvérsias internacionais é crucial, pois visa assegurar a estabilidade e integridade da Convenção (TANAKA, 2012).

Estes mecanismos têm pelo menos quatro características principais que Tanaka (2012) destaca como merecedores de atenção. A primeira diz respeito ao fato de que a Convenção inseriu como parte integrante de seu texto procedimentos de solução de controvérsia, incluindo os procedimentos compulsórios além dos voluntários. Estes podem ser considerados importante instrumento para assegurar a integridade da interpretação da Convenção.

A segunda característica é que estes procedimentos compulsórios ou obrigatórios para solução de controvérsias vinculam as partes à Convenção, uniformizando a interpretação da mesma. A terceira característica diz respeito ao estabelecimento de um novo órgão judicial permanente: o Tribunal Internacional de Direito do Mar. Embora este seja largamente modelado na Corte Internacional de Justiça, traz consigo algumas inovações.

---

<sup>30</sup> Artigo 288 – 1. A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287 tem jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com a mesma.

<sup>31</sup> Professor Associado de Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Copenhagen.

Finalmente, a última característica é que o texto da Convenção estabeleceu um sistema flexível que permite aos Estados Partes escolherem um ou mais dos diferentes procedimentos para resolução de controvérsias, como visto anteriormente. Este é um mecanismo único para conciliar o princípio de livre escolha de meios com procedimentos obrigatórios para solução de controvérsias, conforme afirma Tanaka (2012).

O Suriname afirma que a Convenção não está preocupada com fronteiras terrestres ou outras questões territoriais e se dispõe no capítulo quatro do Memorando a traçar uma breve revisão das negociações que culminaram com a assinatura e posterior ratificação da Convenção de 1982. Galindo Pohl, representante de El Salvador, durante as negociações da Terceira Conferência sobre Direito do Mar destacou em 1974, segundo o Memorando, alguns aspectos concernentes às implicações do ponto 'solução de controvérsias' e advertiu

[...] even if the principle of strict legality were adopted, certain insurmountable obstacles, particularly with regard to constitutional and fundamental elements in the structure of States would remain. It was for that reason that among the exceptions to which obligatory jurisdiction did not apply were the questions directly related to the territorial integrity of States. Otherwise the convention would go too far and might dissuade a number of States from ratifying and even signing it (SURINAME, 2005, p. 19).<sup>32</sup>

Segundo o Memorando, o fato de que a nova convenção não abordaria questões territoriais e que o mecanismo de solução de controvérsias não teria jurisdição para fazê-lo, era óbvio e aceito. No entanto, mesmo as questões marítimas eram altamente sensíveis. Sobre este ponto os Estados se dividiram e para chegar a um consenso foi necessário estabelecer um compromisso (SURINAME, 2005).

Tal compromisso previa que um Estado poderia optar sair de um procedimento de arbitragem referente a disputas marítimas se aceitasse um procedimento de conciliação alternativo, previsto no artigo 298 (1) (a)<sup>33</sup>. Este artigo

<sup>32</sup> “[...] mesmo que o princípio da legalidade estrita fosse adotado, certos obstáculos intransponíveis, particularmente no que diz respeito aos elementos constitucionais e fundamentais na estrutura dos Estados, permaneceriam. Foi por essa razão que entre as exceções às quais a jurisdição obrigatória não se aplicava, estavam as questões diretamente relacionadas à integridade territorial dos Estados. Caso contrário, a Convenção iria longe demais e poderia dissuadir vários Estados a ratificá-la e até assiná-la” (tradução nossa).

<sup>33</sup> Artigo 298 (1) (a) - as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15, 74 e 83 referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos, com a ressalva de que

contém uma exceção expressa concernente aos litígios territoriais que envolvem questões de soberania não solucionadas. No entanto, o Suriname entende que isso não implica que os processos de arbitragem da Convenção retomem tais disputas se um Estado não exercer seus direitos sob o referido artigo citado (SURINAME, 2005).

O Suriname apoia seu argumento em um comentário do professor Bernard Oxman, negociador dos Estados Unidos e colaborador do *American Journal of International Law*, o qual afirma

While the exclusion for land territory disputes is drafted so that it does not literally apply to adjudication or arbitration under the Convention when a state does not elect to reject such procedures, it would seem that this is a mere drafting point. In any event, the same result seems implicit in the fact that the jurisdiction of a judicial or arbitral tribunal under the Convention is limited to the interpretation or application of the Convention. The Convention does not deal with questions of sovereignty or other rights over continental or insular land territory—questions that can hardly be regarded as incidental or ancillary (SURINAME, 2005, p. 20).<sup>34</sup>

O Suriname segue sua argumentação afirmando que qualquer corte internacional ou tribunal que aplica o Direito Internacional Público tem competência para decidir sobre sua própria jurisdição e que esse poder exclusivo não tem nada a ver com as limitações em sua jurisdição que são fornecidas pelo acordo internacional constituinte que traz as partes à arbitragem – que no presente caso é a Convenção de 1982. Neste sentido, se o tribunal determinar que uma questão legítima está fora de sua jurisdição não pode atuar no mérito da mesma (SURINAME, 2005).

De acordo com o Memorando, o Suriname entende que a Convenção nunca pretendeu tratar de questões territoriais, como as que apontam para onde um limite terrestre deva estar localizado. Por uma questão de direito, essa questão jurídica é

---

o Estado que tiver feito a declaração, quando tal controvérsia surgir depois da entrada em vigor da presente Convenção e quando não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes, aceito, a pedido de qualquer parte na controvérsia, submeter a questão ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V; além disso, fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame simultâneo de uma controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular.

<sup>34</sup> “Embora a exclusão para disputas territoriais seja redigida de forma que não se aplique literalmente à adjudicação ou arbitragem sob a Convenção quando um Estado não decide rejeitar tais procedimentos, parece que este é um mero ponto de redação. Em qualquer caso, o mesmo resultado parece implícito no fato de que a jurisdição de um tribunal judicial ou arbitral sob a Convenção se limita à interpretação ou aplicação da Convenção. A Convenção não trata de questões de soberania ou outros direitos sobre o território terrestre continental ou insular - questões que dificilmente podem ser consideradas como incidentais ou auxiliares” (tradução livre).

governada por princípios e regras de direito internacional que não são tratados na Convenção de Montego Bay. Afirma ainda que não há nada nos artigos 15, 74 ou 83 da Convenção referente a um limite terrestre ou sua determinação legal. Esses artigos, na medida em que se referem a delimitações marítimas laterais entre Estados adjacentes presumem um acordo, um término de fronteira terrestre definido para marcar o ponto de partida para a delimitação da fronteira marítima (SURINAME, 2005).

Estas questões remetem novamente à autoridade do Tribunal para decidir sua jurisdição no presente caso, conforme Memorando. Suriname afirmou que essa autoridade se limita a examinar se existe ou não uma disputa não resolvida relativa à soberania sobre o território terrestre, mais especificamente referente à localização do término da fronteira terrestre, cuja resolução é necessária antes de um limite marítimo ser delimitado. Se achar que existe tal disputa, não tem jurisdição para prosseguir no caso (SURINAME, 2005).

Além de determinar se tem ou não jurisdição sobre o litígio submetido pelo requerente, cabe ao Tribunal e não à Guyana, determinar a caracterização adequada dessa disputa, segundo afirmou Suriname em seu Memorando. É citado um trecho da Corte Internacional de Justiça de 1998 referente a um caso entre Espanha e Canadá: “The Court’s jurisprudence shows that the Court will not confine itself to the formulation by the Applicant when determining the subject of the dispute” (SURINAME, 2005).

Desta forma, o Suriname sustenta que se houver uma controvérsia entre as partes quanto à localização do término da fronteira terrestre, o Tribunal não tem autoridade para lidar com o caso. Conforme dito anteriormente, a argumentação defendida pelo Suriname em seu Memorando é de que a alegação da Guyana com relação à localização do término da fronteira terrestre é positivamente oposta à do Suriname. Por conseguinte, o Suriname não reconhece a jurisdição do Tribunal nem sua competência para determinar a presente questão (SURINAME, 2005).

O Suriname afirma que a Guyana menciona o acordo em relação ao término da fronteira terrestre pelo menos 25 vezes em seu Memorial. No entanto, contesta que em nenhum lugar do documento expõe os fatos sobre os quais se baseia para mostrar um acordo em um contexto legal e que sua linguagem é evasiva para descrever o que é, essencialmente, uma questão legal e territorial (SURINAME, 2005).

De acordo com o Memorando, o Suriname afirmou que existem apenas três formas pelas quais o Ponto 1936 se tornaria obrigatório, em termos legais, para ser o término da fronteira. Primeiro, o Ponto seria incluído em um instrumento de tratado em que Guyana e Suriname estariam vinculados. Segundo, o Suriname aceitaria o Ponto 1936 como término da fronteira por aquiescência e, em terceiro lugar, o Suriname poderia ser impedido de alegar que o término da fronteira terrestre está localizado em outro ponto (SURINAME, 2005).

Quanto à primeira possibilidade, o Suriname se remete ao trabalho da Comissão Mista. Afirma que o trabalho desta foi realizado em conexão com a elaboração de um projeto de tratado abrangente sobre a fronteira entre as colônias da Guyana e Suriname. No entanto, esta Comissão apenas gerava recomendações que seriam levadas em consideração por ambos os governos na elaboração do texto do tratado e não tinha poder de tomar decisões, conforme Memorando (SURINAME, 2005).

Neste sentido, o governo surinamês defende que o projeto de tratado de 1939 nunca foi aprovado nem finalizado para assinatura. Afirma que as tentativas de 1966 na Marlborough House e mais tarde, em 1971, de se chegar a um acordo mútuo não lograram êxito e que um acordo internacional não foi assim estabelecido para que o Ponto 1936 se tornasse vinculante legalmente para o Suriname (SURINAME, 2005).

A segunda possibilidade estaria relacionada à aquiescência por parte do Suriname. Este termo tem sido definido como “[...] the inaction of a State which is faced with a situation constituting a threat to or infringement of its rights.”<sup>35</sup> Neste sentido, para que o consentimento se aplicasse no presente caso, o Suriname deveria permanecer silencioso por um longo período em face da afirmação da Guyana de uma posição contrária à do Suriname, segundo o Memorando. No entanto, o Suriname afirmou tacitamente que a situação entre as partes não era desse caráter (SURINAME, 2005).

Lançando mão dos registros históricos, o Suriname afirmou que não permaneceu em silêncio diante das reivindicações da Guyana e que sempre se opôs ao fato de desvincular a linha de 10º do Ponto 1936. Em nota verbal de 3 de fevereiro de 1966, o governo da Holanda reafirmou sua posição referente ao término

---

<sup>35</sup> “[...] a inação de um Estado que se depara com uma situação que constitua uma ameaça ou uma violação dos seus direitos” (tradução livre).

da fronteira terrestre e que durante as negociações na Marlborough House ocorridas no mesmo ano, o Suriname objetou contra as propostas da Guyana, conforme cita o Memorando (SURINAME, 2005).

O Suriname defende que sua posição sempre esteve clarificada e mesmo ilustrada pela sua prática na concessão de petróleo. Afirma que, em 1964, sua legislação interna sobre petróleo especificou o limite ocidental de sua área de concessão que ia desde o Ponto 1936 seguindo através do mar territorial e da plataforma continental ao longo da linha de 10º, conforme ilustrado nos mapas anteriores. Defendeu ainda que, em 1980, foi estabelecida a Staatsolie, a Companhia Nacional de Petróleo do Suriname e a mesma manteve essa posição em sua área de concessão (SURINAME, 2005).

Estas argumentações do Suriname pautadas no princípio da aquiescência remetem à doutrina e a outros casos da jurisprudência. O “[...] reconhecimento e aquiescência refletem a vontade presumida de um Estado através de suas ações, expressamente ou implicitamente” (DONOVAN, 2004, p. 713). Neste sentido, a aquiescência ocorre “[...] em instâncias onde um protesto é chamado e ele não acontece” (DONOVAN, 2004, p. 713). Brownlie (1997) faz uma distinção entre reconhecimento e aquiescência afirmando que a aquiescência tem o mesmo efeito que o reconhecimento mas esta surge da conduta, a ausência de protesto quando isso pode razoavelmente ser esperado.

A terceira forma pela qual o Ponto 1936 fosse vinculativo para o Suriname, conforme aponta o Memorando, seria pela regra do estoppel. Esta regra “[...] operates so as to preclude a party from denying before a tribunal the truth of a statement of fact made previously by that party to another whereby that other has acted to his detriment or the party making that statement has secured some benefit”<sup>36</sup>, conforme cita o Memorando. Neste sentido, estoppel pode não apenas resultar de uma declaração, mas também de inação ou silêncio. O conceito de estoppel está intimamente ligado ao da aquiescência. Às vezes a inação ou o silêncio de um Estado - às vezes, equivalendo a aquiescência - pode funcionar como um estoppel (SURINAME, 2005).

---

<sup>36</sup> “[...] opera de forma a impedir uma parte de negar perante um tribunal a verdade de uma declaração de fato feita anteriormente por essa parte a outra, por meio da qual essa outra tenha agido em seu prejuízo ou a parte que fez a declaração tenha garantido algum benefício” (tradução livre).

A regra do estoppel traz consigo a noção de preclusão e indica que se uma das partes já concordou ou reconheceu uma situação particular esta fica impedida de argumentar de outra forma durante um painel de arbitragem<sup>37</sup> (DONOVAN, 2004). Neste sentido, conforme esclarece o Memorando, a regra do estoppel não pode ser aplicada porque o Suriname afirmou que nunca indicou uma aceitação de que o Ponto 1936 fosse apontado como único ou 'exclusivo' para determinar o término da fronteira terrestre. Afirmou ainda que sempre usou este ponto de referência atrelado à linha de 10º, que a Guyana rejeitou (SURINAME, 2005).

O Suriname afirmou que o uso do Ponto 1936 tem sido vinculado a uma reivindicação de limite marítimo atrelado à linha de 10º e que a Guyana sempre esteve ciente desta posição e que conhecia que o Suriname defendia possíveis locais para o término da fronteira terrestre ao norte do Ponto 1936, se o término da fronteira terrestre fosse determinado isoladamente de outras questões de fronteira. Afirmou, portanto, que não houve declaração ou inação por parte do Suriname (SURINAME, 2005).

Neste sentido, o Suriname deixou bem claro que não existia um acordo sobre o término da fronteira terrestre e que este ainda deveria ser determinado precedendo a determinação legal da fronteira marítima entre o Suriname e a Guyana e que por esta razão o Tribunal Arbitral não teria jurisdição até que a determinação territorial terrestre estivesse solucionada.

O governo surinamês considerou as submissões da Guyana ao Tribunal improcedentes e que a mesma não agiu de boa fé e afirmou que foram as ações da Guyana na área em disputa que violaram o *modus vivendi* entre as partes. O Suriname também defendeu que não aquiesceu na reivindicação de limite marítimo com a Guyana através de sua prática de concessão de petróleo, sendo este um argumento infundado usado pela Guyana (SURINAME, 2005).

---

<sup>37</sup> O caso entre o Reino Unido e a França no que diz respeito à utilização das Rochas Eddystone como ponto de base na delimitação do Canal Inglês ilustra a utilização do princípio do estoppel pelos tribunais. O Reino Unido afirmava que as rochas deveriam ser consideradas ilhas e, portanto, utilizadas como ponto de base para traçar uma linha mediana no canal. A França por sua vez contestava essa afirmação. O Tribunal de Arbitragem deixou claro que a questão a ser decidida não era o estatuto jurídico das Rochas Eddystone como uma ilha, mas a sua relevância na delimitação da linha mediana no canal. Em seguida, sustentou que a França havia aceitado anteriormente a relevância das Rochas Eddystone como ponto de base ao abrigo da Convenção Europeia das Pescas de 1964, bem como nas negociações de 1971 em relação à plataforma continental. Por este motivo, o Tribunal de Arbitragem aceitou o uso das Rochas Eddystone como ponto de base firmado no princípio do estoppel (TANAKA, 2012).

O Suriname afirmou que ambos os países iniciaram o processo de concessões petrolíferas quase ao mesmo tempo, ou seja, período de 1950. Os acordos com as empresas privadas duravam apenas algum tempo e o Suriname defendeu que não havia base para alegar que esses acordos tenham interferido na posição de fronteira marítima do país de emissão dessas concessões (SURINAME, 2005).

Esses acordos, segundo Memorando, concediam certos direitos a empresas por períodos limitados e estavam sujeitas a devolução antecipada se o petróleo não fosse encontrado. A história da prática de concessão de petróleo na região de fronteira marítima entre o Suriname e Guyana até 2000 é um padrão repetitivo de emissão de uma concessão para uma empresa, de exploração e renúncia quando o petróleo não fosse encontrado, conforme visto anteriormente.

Essas concessões ou autorizações, quando vistas umas contra as outras, mostram claramente uma área de sobreposição de limites marítimos, conforme demonstrado no mapa 14. Esta área de sobreposição é fruto das diferentes posições adotadas pelas partes, em que o Suriname defende uma linha de 10° para definir o limite marítimo e a Guyana defende uma linha seguindo 34°, perfazendo uma área de 31.600 km<sup>2</sup>.

MAPA 14 – Área de concessões e sobreposição



Fonte: SURINAME, 2005, adaptado.

De acordo com o Memorando do Suriname, os primeiros acordos petrolíferos offshore firmados foram com a Colmar Company e esses arranjos começaram em 1957. Uma lei do Suriname relativa a uma licença para exploração de petróleo, promulgada em janeiro de 1957, incluía a plataforma continental e definia o limite oeste da área da licença por referência à fronteira ocidental do Suriname. Em 1964, no entanto, o Suriname autorizou emendas ao acordo com a Colmar, que resultaram em um acordo em 1965 e clarificou o limite ocidental da concessão da Colmar como sendo a linha de 10º (SURINAME, 2005).

Neste sentido, conforme citado no Memorando, essas ações corroboraram para aumentar as diferenças nas posições de fronteira offshore do Suriname e da Guyana e elas se tornaram mais aparentes entre 1964/1965. O Suriname contestou as declarações da Guyana a respeito de uma possível linha de equidistância histórica utilizada na prática de concessões petrolíferas de ambas as partes e afirmou que a extensa área é uma área de reivindicações sobrepostas (SURINAME, 2005).

No Memorando, o Suriname lançou mão da doutrina para refutar o argumento da Guyana de que o Suriname não contestou suas concessões de petróleo. Afirmou que é inerente na doutrina um duplo requisito para que uma reivindicação possa ser feita e aceita. Na ausência de uma reivindicação inequívoca, um Estado não tem obrigação de dar ou reter o seu consentimento. Da mesma forma, na ausência de uma aceitação inequívoca, uma reivindicação é apenas um ato unilateral. A conduta que supostamente constitui o consentimento ou a aceitação tácita de uma reivindicação deve ser clara e inequívoca, conforme citado no Memorando (SURINAME, 2005).

Neste sentido, o Suriname contestou o argumento de aquiescência por parte da Guyana. Afirmou em seu Memorando que suas intenções em relação à área de reivindicações sobrepostas foram claras e não se qualificaram como aquiescência e que sempre manteve a reivindicação de um limite marítimo de 10º desde o início e que não concordou com a prática da Guyana em estabelecer concessões seguindo a linha de 34º. Defendeu ainda que os esforços diplomáticos e as reuniões bilaterais ao longo dos anos não indicaram que o Suriname tivesse desistido ou estava desistindo de sua reivindicação de limite marítimo (SURINAME, 2005).

A título de exemplo, o Suriname citou as concessões feitas à Colmar e à Staatsolie, em 1964 e 1980 respectivamente, nas quais as áreas de concessão a essas empresas incluíam a área disputada e a própria Staatsolie celebrou acordos para áreas que também incluíam a área disputada com o IPEL em 1988 e com a Pecten em 1993. Desta forma, o Suriname afirma que não houve aquiescência de sua parte, mas que agiu com responsabilidade e boa-fé (SURINAME, 2005).

Conforme cita o Memorando, o Suriname fundou sua companhia nacional de petróleo (Staatsolie) em 1980 e a mesma realizou concessões ao longo de toda a costa surinamesa tendo como base a linha de 10°, ou seja, abrangendo a área sobreposta. No entanto, segundo afirma o Memorando, o fato de que alguns arranjos de *joint venture* que a Staatsolie firmou com empresas operacionais fossem limitados a áreas offshore específicas, não incluindo toda ou parte da área de reivindicações sobrepostas, não significa que o Suriname ou a Staatsolie reconheceram a posição de fronteira marítima da Guyana (SURINAME, 2005).

O Suriname contestou a Guyana quando esta afirmou que o governo surinamês não tinha interesse ativo nas áreas petrolíferas e que mostrava atitude aquiescente. No Memorando, o Suriname se utilizou dos próprios argumentos da Guyana apontados em seu Memorial, em que esta admite que em 1981 a Staatsolie entrou em uma licença cobrindo uma área a oeste da linha de 34° e a Guyana protestou. O ponto da Guyana é suficiente para mostrar que a mesma não aprovou a ação do Suriname e que, no entanto, isso também demonstra que o Suriname não reconhecia a posição da Guyana nem com ela concordava, conforme Memorando (SURINAME, 2005).

No Memorando, é apontada a reunião presidencial que ocorreu em 25 de agosto de 1989 (também citada no Memorial da Guyana). Nesta ocasião, o Suriname destacou que duas proposições básicas estavam bem esclarecidas: a de que havia uma área de sobreposição e que as oportunidades a serem trabalhadas na área em questão poderiam trazer benefícios mútuos para os dois países (SURINAME, 2005).

O Suriname afirmou que os presidentes concordaram que a área de sobreposição seria desenvolvida de forma conjunta, de modo a beneficiar a ambos. No entendimento do Suriname, nesta declaração está implícito que haveria uma partilha justa de encargos e benefícios na área de sobreposição de limites marítimos, não que uma ou outra parte teria uma 'mão livre' para atuar em

detrimento dos interesses da outra parte. No entanto, conforme afirma o Memorando do Suriname, a Guyana afirmou que o *modus vivendi* de 1989 não colocou restrições em sua atuação no que dizia respeito às futuras concessões. O Suriname discordou dos fatos da Guyana e rejeitou a sua interpretação dos acontecimentos e as intenções por trás do *modus vivendi* de 1989, conforme esclareceu em seu documento (SURINAME, 2005).

O Suriname ainda contestou a Guyana por esta ter afirmado que, logo após a reunião de 1989, concluiu contratos de concessão com uma empresa do Texas (Petrel) e esta abrangia áreas até a linha de 34°. No entanto, no entendimento surinamês esta concessão não passou de arranjos e ‘acordos para concordar’, não gerando nenhum direito e, até onde o Suriname pôde determinar, estes acordos não pareciam ter sido anunciados nas publicações de petróleo da época nem foram reproduzidos nos mapas de publicações da indústria de petróleo (SURINAME, 2005).

Desta forma, o Suriname discordou tacitamente das alegações da Guyana quanto aos resultados da reunião presidencial e afirmou que a interpretação desses eventos por esta foi projetada para criar uma racionalização para desculpar sua ação unilateral ao perfurar uma área disputada no ano 2000. No entanto, o Suriname admite que alguns avanços foram logrados com posteriores reuniões e que o mesmo apresentou outras propostas e estava negociando um acordo junto à empresa Pecten concernente aos direitos da LASMO/BHP (empresa contratada pela Guyana) na área de sobreposição. Portanto, para o Suriname, este fato estabelece, além de qualquer dúvida, que a interpretação do *modus vivendi* de 1989 pela Guyana - que permitia o uso exclusivo dela na área disputada - não está correta (SURINAME, 2005).

Conforme aponta o Memorando, o esforço conjunto empreendido pelo Suriname e a Guyana para implementar o *modus vivendi* de 1989 levou à assinatura, em 25 de Fevereiro de 1991, do “Memorandum of Understanding – Modalities for Treatment of the Offshore Area of Overlap between Guyana and Suriname as it Relates to the Petroleum Agreement Signed between the Government of Guyana and the LASMO/BHP Consortium on 26 August 1988”. Segundo declara o argumento surinamês, esse Memorando de Entendimento aplicava-se apenas à concessão da LASMO / BHP e que outros arranjos seriam necessários para outras áreas e outras concessões (SURINAME, 2005).

Esse Memorando foi fruto de conversações realizadas em Paramaribo em 1989 entre o presidente Hoyte da Guyana e o presidente Shankar do Suriname. Eles concordaram que as modalidades de utilização conjunta da área fronteira deveriam ser estabelecidas na pendência da resolução da questão fronteira e que as concessões que já haviam sido concedidas deveriam permanecer em vigor. Representantes da Agência de Recursos Naturais da Guyana e Staatsolie reuniram-se em 1990 e 1991 nos termos do acordo alcançado pelos presidentes Hoyte e Shankar, mas nenhum acordo foi alcançado por eles. As partes, no entanto, assinaram um Memorando de Entendimento (ONU, 2007).

Três pontos principais são destacados no documento surinamês com respeito ao Memorando de Entendimento de 1991: 1) a área de sobreposição seria definida pelas linhas 10° e 30° (e não 34° como defendia a Guyana); 2) os compromissos acordados com a concessão da LASMO / BHP seriam honrados e 3) uma futura reunião seria realizada para dar prosseguimento ao diálogo e ficou acordado, através de rubrica das partes, que as discussões abordariam os próximos passos caso a LASMO / BHP fizesse alguma descoberta (SURINAME, 2005).

Neste sentido, o Suriname defendeu que sua postura de não interferência neste caso se deu pelo fato de que estava ciente do acordo pré-existente específico entre a Guyana e a LASMO / BHP, estendido apenas para a fase exploratória inicial. Se houvesse alguma perfuração durante a fase exploratória, conforme declara o Memorando, o Suriname exigia que seu representante estivesse presente no momento da perfuração. A implementação de tal exigência pressupõe coordenação e cooperação e implica um processo de notificação e consulta que conduz à perfuração exploratória conjuntamente acordada na área de sobreposição, conforme argumento surinamês (SURINAME, 2005).

O Memorando de 1991 previa também que, se fosse feita uma descoberta, arranjos adicionais seriam acionados para verificar como as partes se beneficiariam da exploração, segundo documento do Suriname. No entanto, o Suriname afirmou que a reunião futura não foi realizada e que a Guyana o culpou por este fracasso. Para o Suriname, a razão se deu provavelmente pelo fato da LASMO / BHP ter renunciado sua concessão (SURINAME, 2005).

O Suriname defendeu que, como acordado em 1991, a Staatsolie realizou acordo com a empresa Pecten e o mesmo cobriu a área de sobreposição. No entanto, a Pecten renunciou sua licença em 1995. No sentido de defender que sua

postura sempre foi de diálogo, o Suriname afirma que a cooperação entre a Staatsolie e as autoridades petrolíferas da Guyana atingiu um ponto alto em 1994, por ocasião da visita do presidente da Guyana (Cheddi Jagan) aos escritórios da Staatsolie no Suriname. Essa visita, segundo Memorando, corroborou para mais intercâmbios entre as partes (SURINAME, 2005).

Conforme expõe o Memorando, o Suriname declarou que a Guyana mudou seu código fiscal para incentivar a exploração de petróleo e que a concessão à Maxus, em 1997, foi resultado direto dessa nova política econômica. Essa concessão abrangeu uma parte ocidental da área de sobreposição, área esta ocupada pelo Suriname por intermédio da estatal Staatsolie e que, segundo aponta o argumento do Suriname, foi a partir de 1997 que a conduta da Guyana se tornou mais agressiva (SURINAME, 2005).

O argumento surinamês segue dizendo que um ano após a concessão à Maxus, a Guyana firmou dois acordos com a CGX Company. A concessão incluía áreas offshore da Guyana que eram indiscutíveis. O Suriname afirmou que, embora nunca tenha visto os acordos de forma completa, entendeu que não havia necessidade da empresa perfurar nas áreas de reivindicações marítimas sobrepostas. Afirmou também que não foi informado em momento algum, entre 1999 a 2000, sobre o plano da Guyana em perfurar na área em litígio ou que a mesma desejasse estabelecer acordos que viabilizassem uma perfuração exploratória conjunta (SURINAME, 2005).

A Guyana afirmou que notificou ao Suriname sobre estas perfurações. No entanto, o Suriname contestou afirmando que os comunicados de imprensa da empresa são as únicas provas que a Guyana apresenta para tal conduta e que nunca o notificou a nível governamental. Segue afirmando que, três semanas após o comunicado da empresa, a questão tornou-se pública levando o embaixador da Guyana, em 28 de abril de 2000, ao Suriname para resolver problemas futuros (SURINAME, 2005).

O Suriname defendeu que advertiu a Guyana em nota diplomática de 10 de maio de 2000 e que isso ocorreu apenas um mês depois que a empresa anunciou seus planos em comunicado à imprensa. No entendimento do Suriname, este tempo foi suficiente para que a Guyana recuasse ou revesse seus planos de perfuração na área disputada, o que não ocorreu. Neste sentido, o Suriname afirmou que não teve

escolha ao pedir que o navio de perfuração saísse da área de sobreposição em 3 de junho de 2000 (SURINAME, 2005).

O Memorando aponta que a área que a CGX tentou perfurar estava localizada quase no meio da área de sobreposição e que a Guyana justificou a ação da CGX como sendo consistente com suas leis internas e de suas reivindicações marítimas. No entanto, o Suriname contestou que, de acordo com suas leis e reivindicações, a ação da CGX foi ilegal e que sua ação em junho de 2000 foi uma ação policial para expulsar um intruso e foi realizada sem necessidade de usar a força (SURINAME, 2005).

Após o incidente com a CGX, de acordo com a sequência de argumentações do Suriname, foi realizada uma reunião ministerial especial em Trinidad e Tobago, no dia 6 de junho de 2000, na qual os ministros reconheceram que o incidente com a CGX estava diretamente relacionado com o problema mais amplo de questões fronteiriças entre as partes. No entanto, o Suriname alegou que o único interesse da Guyana era preservar seus interesses junto à CGX e que os termos e as condições da concessão da CGX não fossem perturbados pelo Suriname (SURINAME, 2005).

Segundo o Memorando, outro encontro entre as partes foi realizado nos dias 17 e 18 de junho de 2000, no qual o Suriname reiterou a opinião de que o problema ocorrido não podia ser resolvido isoladamente, mas que a questão da soberania sobre a área de sobreposição deveria ser tratada simultaneamente. O Suriname alegou que a Guyana estava preocupada e focada em que as operações da CGX voltassem à ativa e que o Suriname não as prejudicasse. O governo surinamês também declarou que o que a Guyana oferecia como acordo eram apenas promessas vazias (SURINAME, 2005).

O Suriname confirmou que em 1989 houve uma concessão à LASMO / BHP, por parte da Guyana, em que o mesmo concordava em respeitar e a mesma cobriria apenas uma parte da área contestada e abrangeria a fase inicial de exploração. No entanto, o Suriname afirmou que em 1999 a Guyana havia praticamente coberto toda a área com suas concessões, algumas das quais nas áreas de sobreposição, incluindo aquelas com a ESSO, CGX e Maxus e, segundo alegou o Suriname, essa prática não refletiu uma postura de boa fé (SURINAME, 2005).

Dois anos depois desses acontecimentos, o Suriname afirmou que a posição da Guyana não havia mudado. Que a mesma queria simplesmente que o Suriname aceitasse e ratificasse os acordos que ela havia celebrado com as companhias petrolíferas sem deixar que o mesmo visse os acordos. Declarou ainda que o interesse da Guyana sempre foi apenas validar os acordos firmados com as empresas privadas e sua finalidade era buscar aceitação das empresas do Suriname para estes acordos. Neste sentido, o Suriname defendeu que não violou suas obrigações em relação aos compromissos firmados com a Convenção de 1982 e que a posição unilateral da Guyana se constituiu em uma violação do seu dever de negociar com boa fé (SURINAME, 2005).

O Suriname sustentou que a Guyana agiu deliberadamente ao conceder autorizações de perfurações à CGX na área que considera como 'área de reivindicações sobrepostas' e que a Guyana alegou ser esta área de sua própria jurisdição. A Guyana defendeu a linha de equidistância histórica, porém, o Suriname alegou que ninguém tinha ouvido falar dela a não ser pela primeira vez no Memorial que a Guyana submeteu ao Tribunal. O governo surinamês acusou a Guyana de ignorar a linha de 10º proposta pela Holanda em 1962 e que foi confirmada pelo Suriname em 1966 e afirmou que a apresentação dos fatos pela Guyana foi 'cínica e seletiva' (SURINAME, 2005).

O Suriname afirmou que questionou as ações da Guyana em relação às atividades de perfuração e que esta alegou ser isto assunto normal. No entanto, no Memorando o Suriname defendeu que esta conduta é totalmente ilegal, pois as atividades eram realizadas em área de disputa marítima. O Suriname também afirmou que a Guyana sabia das atividades da Staatsolie nas áreas que abrangiam a linha de 10º reivindicada pelo Suriname (SURINAME, 2005).

A Guyana afirmou que o Suriname nunca se opôs às suas atividades na área em disputa. Neste sentido, o Suriname rebateu afirmando que estava sendo penalizado por agir com moderação mas que, ao mesmo tempo, estava sendo condenado por tomar medidas policiais apropriadas para impedir a atividade de perfuração na disputada área. O Suriname declarou que a proposta da Guyana era ilógica e absolutamente sem fundamento e que foi justamente a posição inabalável da Guyana que o levou ao incidente de 3 de junho de 2000 (SURINAME, 2005).

O Suriname apoiou sua defesa no princípio *nullus commodum capere de sua injuria propria*, no qual nenhuma parte em litígio pode obter vantagens de seu

próprio erro. Conforme Memorando, este princípio define que a parte que se envolveu em conduta ilícita perde o direito de demandar assistência judicial e que o mesmo está estabelecido no direito internacional bem como nos escritos acadêmicos e jurídicos (SURINAME, 2005).

O Suriname cita uma explanação de Gerald Fitzmaurice, autor de *The General Principles of International Law Considered from the Standpoint of the Rule of Law*, com respeito a este princípio:

[A] State which is guilty of illegal conduct may be deprived of the necessary locus standi in judicio for complaining of corresponding illegalities on the part of other States, especially if these were consequential on or were embarked upon in order to counter its own illegality – in short were provoked by it. In some cases, the principle of legitimate reprisals will remove any aspects of illegality from such counter-action. But even where the acts remain per se illegal, it may be that the State suffering from it is deprived by its own prior illegality of juridical grounds of complaint (SURINAME, 2005, p. 47).<sup>38</sup>

O Suriname finaliza seu Memorando rebatendo a acusação da Guyana sobre ser o responsável de nunca terem chegado a um acordo definitivo com respeito à fronteira marítima. O governo surinamês defendeu que participou de boa fé em todos os esforços empreendidos para se delimitar a área em disputa. Afirmou também que a Corte Internacional de Justiça e outros tribunais arbitrais internacionais tem deixado claro que uma obrigação de negociar não implica na obrigação de se chegar a um acordo. Finaliza declarando que a postura inflexível e categórica da Guyana corroborou para o seu próprio fracasso em cumprir os compromissos firmados junto à Convenção de 1982 (SURINAME, 2005).

---

<sup>38</sup> “Um Estado culpado de conduta ilegal pode ser privado do locus standi in judicio por se queixar das correspondentes ilegalidades por parte de outros Estados, especialmente se estas foram conseqüentes ou foram empreendidas para contrariar a sua própria ilegalidade - em suma, foram provocados por ela. Em alguns casos, o princípio de represálias legítimas removerá quaisquer aspectos da ilegalidade de tal contra-ação. Mas mesmo que os atos permaneçam per se ilegais, pode ser que o Estado que sofre com isso seja privado por sua própria ilegalidade anterior de motivos jurídicos de denúncia” (tradução livre).

#### **4 – SOLUÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL REFERENTE À DELIMITAÇÃO MARÍTIMA DEFINITIVA**

Nesta seção abordaremos a decisão do Tribunal Arbitral referente ao litígio anteriormente explicitado bem como as argumentações e fundamentações jurídicas nas quais o laudo foi baseado. Tendo em vista ambas as posições das partes envolvidas no contencioso nos capítulos anteriores, o tribunal de arbitragem buscou validar as argumentações que corroborassem para uma solução equitativa para ambos os Estados. Neste sentido, a solução de controvérsia de fronteiras marítimas na região da Amazônia Caribenha lança luz para futuras interpretações de questões ainda pendentes e que influenciam diretamente a dinâmica geopolítica regional, tão dependente de um ambiente equilibrado para promoção de seu próprio desenvolvimento, como discorreremos ao final desta seção.

Conforme visto nas argumentações da Guyana e Suriname, ambos possuíam reivindicações diferentes quanto à delimitação do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental. No entanto, a questão que envolvia o Mar Territorial foi a de maior inflexão, haja vista que este envolve diretamente a linha de base, ou seja, o ponto terrestre de partida na qual as zonas marítimas são estabelecidas e, de acordo com as argumentações anteriores, ambas as partes discordavam quanto à localização deste ponto, pois o mesmo envolvia outra pendência fronteiriça no rio Corentyne, conforme foi visto.

Diante disso, o Tribunal se deparou com quatro questões a serem elucidadas. A primeira dizia respeito à própria legitimidade do Tribunal para tratar o caso, pois o Suriname em sua argumentação afirmou que não havia, à luz da Convenção, prerrogativas jurisdicionais para o Tribunal, haja vista este envolver questões de fronteira terrestre. A segunda questão referia-se à delimitação do Mar Territorial à luz da evolução do Direito do Mar e das legislações internas de ambas as partes contendentes. A terceira, semelhante à segunda, também dizia respeito às delimitações da Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental e, por último, o Tribunal teria que verificar se a acusação da Guyana sobre a ameaça do uso da força por parte do Suriname em 3 de junho de 2000 constituía-se numa violação das regras internacionais.

Portanto, iremos abordar cada uma dessas questões separadamente a fim de clarificar a posição do Tribunal bem como a jurisprudência desenvolvida para

solucionar contenciosos dessa natureza. Este Tribunal foi formado conforme delineamentos da própria Convenção que define em seu artigo 3º do Anexo VII que, salvo acordo em contrário das partes, o Tribunal Arbitral será composto por cinco membros, sendo que a parte que inicie o procedimento deve designar um membro, escolhido de preferência da lista elaborada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, e a outra parte na controvérsia deve, nos 30 dias seguintes à data de recebimento da notificação pela parte que iniciou o procedimento, designar outro membro, e os três membros restantes devem ser designados por acordo entre as partes. No presente caso, o Tribunal foi constituído por: Dolliver M. Nelson (Presidente), Kamal Hossain, Thomas M. Franck (nomeado pela Guyana), Ivan Shearer e Hans Smit (nomeado por Suriname).

#### 4.1 LIMITES DO MAR TERRITORIAL E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

O artigo à luz da Convenção que trata a matéria de mar territorial entre costas adjacentes regulamenta que os Estados só podem estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base levando em consideração três fatores: acordo entre si, existência de títulos históricos ou existência de circunstâncias especiais. Neste sentido, ao analisarmos as argumentações de Guyana e Suriname podemos notar que não houve acordo entre ambos e nem título histórico que pudesse comprovar suas reivindicações. A partir deste dado, o Tribunal procedeu na análise das circunstâncias especiais para definir o limite no mar territorial.

Entretanto, há grande discussão na doutrina sobre o que constituiria uma circunstância especial, haja vista que a Convenção relega este assunto à própria interpretação das cortes e tribunais, pois não estabelece uma definição em seu texto a este respeito. Zanella comenta este assunto afirmando que

[...] o limite lateral do mar territorial dos Estados limítrofes pode ser calculado de diversos métodos. Existe uma variedade de formas para se fixar a divisa deste espaço marítimo e cada caso deve ser analisado separadamente. Não há como estabelecer uma regra universal que se aplique a todas as fronteiras e que respeite as particularidades de cada situação, por isso a Convenção não positivou um método para tal fixação (ZANELLA, 2013, p. 112).

Antônio Augusto Cançado Trindade (2014) em seu texto analisa as indicações para a fixação dos limites laterais marítimos e destaca o princípio da equidistância (que seria a regra conforme artigo 15 da Convenção mencionado acima) e das circunstâncias especiais (que seriam a exceção, dado seu caráter indeterminado) e afirma que há os que pretendem estabelecer uma hierarquia entre eles: “[...] assim, aplicar-se-ia, na falta de acordo, o método da equidistância, a não ser que existissem circunstâncias especiais” (TRINDADE, 2014, p. 169).

Essa imprecisão ou falta de um método específico se traduziu em diversos conflitos de interesses por parte dos Estados, incluindo aqui Guyana e Suriname, pois cada um se utilizou de um método adotado na jurisprudência que melhor atendesse suas reivindicações. Neste sentido, a árdua tarefa dos tribunais se traduz em estabelecer um método mais equitativo possível que atenda ao bem estar político e econômico das nações envolvidas.

Neste sentido, o Tribunal Arbitral responsável por julgar o caso objeto deste estudo interpretou o princípio de circunstâncias especiais de forma combinada, ou seja, afirmou que “[...] a função das ‘circunstâncias especiais’ condicionadas no artigo 6º é garantir uma delimitação equitativa; e a regra combinada de ‘equidistância-circunstâncias especiais’, com efeito, dá particular expressão a uma norma geral [...]” (ONU, 2007, p. 95). O Tribunal concordou que circunstâncias especiais que podem afetar uma delimitação devem ser avaliadas caso a caso e afirmou que “cortes internacionais e tribunais não estão restringidos por uma lista finita de circunstâncias” (ONU, 2007, p. 95).

No caso Guyana-Suriname a arbitragem constatou que os interesses de navegação constituíam tais circunstâncias especiais. Neste sentido, o Tribunal fez referência aos trabalhos da Comissão Mista de 1936 que adotou a linha de 10º como limite entre o mar territorial de 3 milhas de ambos os países e que à época levou em conta as circunstâncias de navegação e a soberania do Suriname sobre todo o rio Corentyne.

Tanaka (2012) comenta o caso entre Eritrea/Yemen na sua segunda fase de arbitragem e afirma que o tribunal levou em conta questões de navegação para delimitar o mar territorial entre os países. “Em uma era de maior segurança e preocupação com as fronteiras internacionais, certamente as preocupações de navegação foram imbuídas de maior significado” (ONU, 2007, p. 101). De modo geral, a questão da navegação na contemporaneidade se afirma como a de maior

destaque no Tribunal do Direito do Mar, conforme afirma Treves (2007). Ele cita, por exemplo, casos que podem ocorrer na Zona Econômica Exclusiva no contexto da indústria do petróleo

In the exclusive economic zone, however, there may be conflicts between the exercise of freedom of navigation and the sovereign rights of the coastal State over its resources, for instance, in case of interference between navigation and oil fields or fishing grounds. This kind of disputes is also included in compulsory jurisdiction under article 297, paragraph 1(a) and (b). Consequently, flag States of oil tankers and gas carriers are entitled to institute international disputes before ITLOS or another international court or tribunal competent under UNCLOS against any State Party to the Convention that creates obstacles to their movement in contravention of the prescriptions of the Convention. Such obstacles may consist, inter alia, in establishing maritime zones not allowed by the Convention in which the coastal State claims rights exceeding those permitted by the Convention (TREVES, 2007, p. 7 e 8).<sup>39</sup>

Diante desse contexto e com base na própria jurisprudência das cortes internacionais, o Tribunal concluiu que as circunstâncias especiais de navegação poderiam justificar o ajuste na linha mediana de equidistância (que é a regra de acordo com o artigo 15 já mencionado) e que o registro histórico suporta amplamente a conclusão de que os antecessores das partes concordaram com a linha de delimitação de 10º porque à época o rio Corentyne pertencia ao território do Suriname e a linha citada fornecia um acesso adequado através do mar territorial ao canal ocidental do referido rio (ONU, 2007).

Ao definir a questão das circunstâncias especiais, do ponto de partida para seguir a linha de 10º (Ponto 1936 / 61) o Tribunal procedeu na extensão e na proporção da linha que seguiria delimitando o mar territorial, haja vista que nos trabalhos da Comissão Mista de 1936 constava apenas um mar territorial de 3 milhas, cuja ampliação para 12 milhas deu-se muito posteriormente à luz do desenvolvimento do próprio Direito do Mar. Guyana e Suriname ao ampliarem suas águas territoriais não fizeram esforços no sentido de como esse espaço seria

---

<sup>39</sup> “Na zona econômica exclusiva, entretanto, pode haver conflitos entre o exercício da liberdade de navegação e os direitos soberanos do Estado costeiro sobre seus recursos, por exemplo, no caso de interferência entre a navegação e os campos de petróleo ou pesqueiros. Este tipo de disputa também está incluído na jurisdição obrigatória, de acordo com o artigo 297, parágrafo 1 (a) e (b). Consequentemente, os Estados de bandeira dos petroleiros e transportadores de gás têm o direito de instituir disputas internacionais perante o ITLOS ou outro tribunal internacional competente sob UNCLOS contra qualquer Estado Parte da Convenção que crie obstáculos ao seu movimento em contravenção das prescrições da Convenção. Tais obstáculos podem consistir, inter alia, no estabelecimento de zonas marítimas não permitidas pela Convenção nas quais o Estado costeiro reivindica direitos superiores aos permitidos pela Convenção” (tradução livre).

delimitado e que afetaria até mesmo a delimitação da zona econômica exclusiva e da plataforma continental.

De acordo com a argumentação do Suriname o Tribunal deveria estabelecer que a linha de 10°, que servia para as 3 milhas, automaticamente fosse estendida para as atuais 12 milhas. No entanto, o Tribunal considerou duas questões: a primeira se referia ao fato de que a Guyana objetou a linha de 10° na década de 1960, muito antes dos países ampliarem seus mares territoriais e não havia motivos para agora afirmar que uma linha de 10° deveria se estender às 12 milhas como resultado de uma mudança na lei. A segunda questão dizia respeito à própria posição do Tribunal em relação à questão da navegação. Uma extensão automática da linha deixaria de ter relevância no caso das circunstâncias especiais e a posição da Guyana em estabelecer a linha de equidistância também afetaria as disposições históricas de navegação (ONU, 2007; TANAKA, 2007).

Diante dessas questões, o Tribunal teria que encontrar um método que atendesse a linha de 10° até uma distância de 3 milhas mas que contemplasse uma linha perpassando a ampliação das 12 milhas e que se conectasse com a linha que delimitaria de forma única a zona econômica exclusiva e a plataforma continental. Neste sentido, conforme foi mencionado anteriormente, o Tribunal adotou um método misto de equidistância e circunstâncias especiais, a fim de produzir um resultado equitativo para ambas as partes.

Neste sentido, o Suriname sugeriu outra forma de definir a questão, baseada no método do ângulo bissetriz ou bissetriz angular<sup>40</sup> de delimitação, que estenderia a linha de 10° para as 12 milhas e seguiria em frente numa linha de direção a 17°, cujo efeito seria dividir igualmente a área de sobreposição. No entanto, o Suriname não pediu essa solução no Tribunal, uma vez que seu argumento central era promover uma fronteira única marítima seguindo a linha de 10° até ao limite de 200 milhas alcançando a plataforma continental (ONU, 2007).

Diante disso, o Tribunal estabeleceu que a linha de delimitação no mar territorial seria traçada a partir do ponto em que a linha de 10° intersecta o limite de 3 milhas, ponto em que a linha de equidistância traçada intersecta o limite de 12

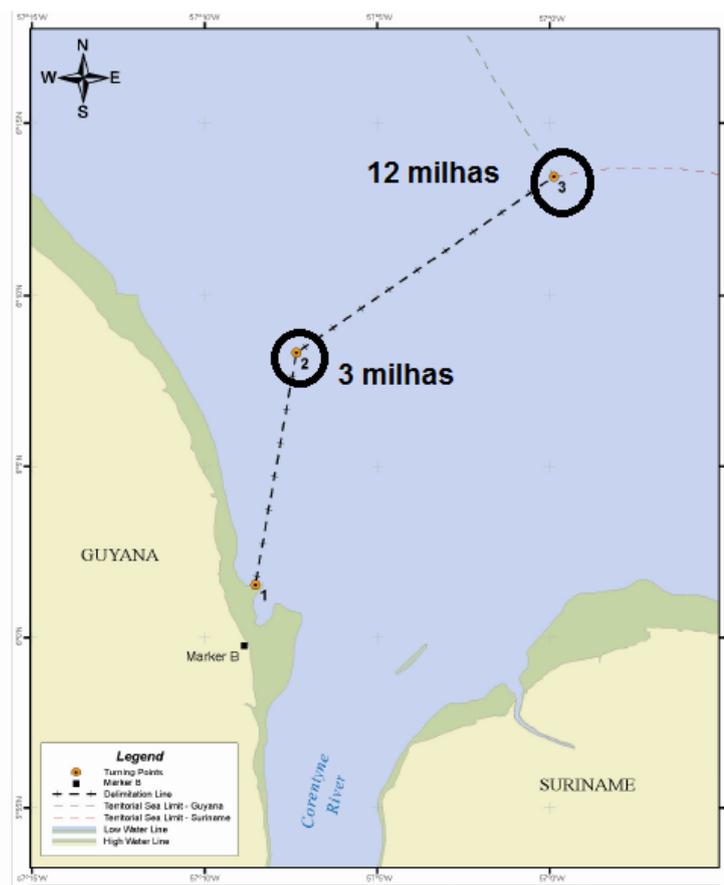
---

<sup>40</sup> “O método mais equitativo possível pode ser distinto para cada situação geográfica e histórica. Assim, podemos citar aqui algumas formas mais utilizadas no sistema internacional para a fixação deste espaço: o método da equidistância simples; da adaptação às linhas de base; da linha geodésica octogonal; das linhas perpendiculares; da linha mediatriz; da projeção radial, entre diversos outros” (ZANELLA, 2013, p. 112).

milhas, conforme demonstra o mapa 15. No julgamento do Tribunal, esta delimitação evita uma passagem repentina da área de acesso ao rio Corentyne e interpõe uma transição gradual do ponto de 3 milhas para o ponto de 12 milhas garantindo, neste sentido, as conveniências de navegação (ONU, 2007).

Neste sentido, o Tribunal levou em conta os trabalhos da Comissão Mista de 1936, a conduta das partes em relação à linha de 10º e as circunstâncias especiais relativas às questões de navegação e soberania do Suriname sobre o rio Corentyne. Ao não seguirem a norma do direito consuetudinário (o *thalweg*), que define a delimitação de fronteira quando esta se trata de rios, Guyana e Suriname fizeram arranjos históricos de natureza incomum no Direito onde estabeleceram, por acordo ainda que provisório como argumentou a Guyana, que a linha de 10º seria o limite entre os mares territoriais de ambos os países e que o Ponto 61/ 1936 seria o ponto de partida para tal fim. Portanto, o Tribunal se valeu de todos esses elementos para justificar sua jurisdição sobre o caso, dentro do que prevê a própria Convenção.

MAPA 15 – Decisão do Tribunal quanto ao Mar Territorial



Fonte: ONU (2007), adaptado.

## 4.2 DELIMITAÇÃO DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA E PLATAFORMA CONTINENTAL

De acordo com o artigo 74 da Convenção, a delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo entre as partes interessadas, a fim de se chegar a uma solução equitativa. Se não se chegar a um acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos vistos anteriormente, a saber o Tribunal Internacional de Direito do Mar, a Corte Internacional de Justiça, tribunal arbitral e tribunal arbitral especial.

Na América do Sul temos exemplos interessantes de países que recorreram a acordos bilaterais para delimitar suas respectivas áreas marítimas adjacentes. O Brasil estabeleceu acordos com a França (Guiana Francesa) em 1981 e com o Uruguai em 1975, contribuindo para relações amistosas no espaço marítimo. Argentina e Uruguai também estabeleceram a prática de acordo bilateral entre suas fronteiras marítimas, com a assinatura de um tratado em 1973 (TRINDADE, 2014).

O artigo 74 ainda explicita que, enquanto não se chegar a um acordo, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de caráter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão de um acordo definitivo e tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.

Estas mesmas disposições também acompanham a delimitação da plataforma continental. O que difere entre esses dois regimes jurídicos são os direitos e deveres que o Estado costeiro possui frente a esses espaços. Neste sentido, Menezes (2015) explicita que a zona econômica exclusiva está sob o conjunto do “espaço da superfície”, o qual abrange o mar territorial, a zona contígua e o alto-mar e que a plataforma continental está circunscrita no “espaço submerso”, que disciplina sobre o cuidado da vida marinha, do leito e subsolo e da área dos fundos marinhos.

Sobre a zona econômica exclusiva, Menezes explicita que

A definição de uma zona de exploração econômica, a qual o Estado costeiro está autorizado a explorar economicamente, é resultado das pretensões de uma série de Estados em desenvolvimento sobre os recursos da pesca

além do mar territorial. [...] Não pode, por isso, passar despercebido o fenomenal impacto que o surgimento desse espaço teve sobre o aproveitamento dos recursos vivos do mar, especialmente para sua exploração regulamentada, podendo ser considerada a inovação mais importante da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e instituto central, fundamental, do novo Direito do Mar (MENEZES, 2015, p. 103).

Zanella (2013) comenta essa pretensão por parte dos Estados em relação aos recursos encontrados nesta zona afirmando que a opção pela distância de 200 milhas de zona econômica exclusiva se tratou de uma decisão política, “[...] pois esta extensão máxima não corresponde necessariamente à maior quantidade de recursos disponíveis ou à capacidade dos Estados na exploração destes recursos” (ZANELLA, 2013, p. 210). Bastos (2005) ainda afirma que essas pretensões tiveram por base as iniciativas de países sul-americanos como Chile, Peru e Equador, haja vista que suas costas frente ao Pacífico possuem uma característica peculiar em razão da corrente de Humboldt, gerador de uma zona rica em recursos naturais vivos.

Outro ponto sobre a zona econômica é que, se atentarmos para o artigo 56 da Convenção, que versa sobre direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva, iremos constatar que no exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da Convenção. Isto leva Menezes (2015) a afirmar que esta zona não é tão exclusiva como transparece em sua terminologia, pois a Convenção “[...] prevê que o espaço deve ser, em certos casos, compartilhado com outros Estados, tendo estes direitos e deveres. Melhor se fosse ‘zona econômica sob jurisdição do Estado costeiro’” (MENEZES, 2015, p. 104).

Em relação à plataforma continental, esta foi objeto de regulamentação pela Convenção de Genebra<sup>41</sup> de 1958, mas só ganhou atenção prática por parte dos Estados após as declarações dos Estados Unidos, reconhecendo o prolongamento da massa terrestre em direção ao mar como pertencente ao território do Estado costeiro. As declarações norte americanas impulsionaram México (1945), Argentina (1946), Chile (1947) e Brasil (1950) a reivindicarem direitos sobre este espaço também. A Convenção de Genebra havia adotado um duplo critério de profundidade

---

<sup>41</sup> Esta Convenção refere-se aos quatro textos que foram firmados na I Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar.

e explorabilidade para a definição da plataforma continental, porém, a Convenção de 1982 consagrou o critério de definição seguindo o sentido geológico deste espaço (MENEZES, 2015).

É interessante notar que os trabalhos realizados para se definir a extensão da plataforma continental contemplaram as possibilidades econômicas de exploração de minerais nos fundos marítimos, principalmente, de hidrocarbonetos. Em 1973, a Assembleia Geral das Nações Unidas solicitou um estudo a este respeito.

Em relação aos hidrocarbonetos, o estudo apresentou o seguinte resultado: a) com uma plataforma de 40 milhas de extensão: a zona nacional teria 59% e a zona internacional teria 41% dos hidrocarbonetos presentes nos subsolos oceânicos; b) com uma plataforma de 200 milhas de extensão: zona nacional com 87% e zona internacional com 13%; c) com uma plataforma de 200 metros de profundidade: zona nacional com 68% e zona internacional com 32%; d) com uma plataforma de 3.000 metros de profundidade: zona nacional com 93% e zona internacional com 7% (ZANELLA, 2013, p. 282).

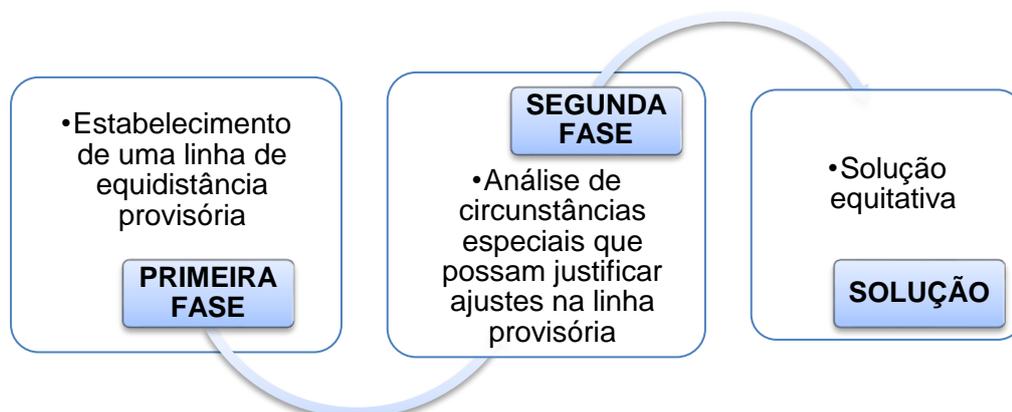
A importância dada aos recursos encontrados no espaço marítimo encontra no caso entre Guyana e Suriname um grande precedente, haja vista que o interesse por este espaço ganhou volume na agenda desses Estados na medida em que a descoberta de petróleo na região ganhou visibilidade, como vimos em argumentos anteriores. Neste sentido, a delimitação das áreas marítimas entre os dois países se tornou uma prioridade nas relações bilaterais que não foram capazes de chegar a um acordo recorrendo, portanto, à arbitragem internacional.

Quando analisamos a decisão do Tribunal Arbitral referente à zona econômica exclusiva e à plataforma continental da Guyana e do Suriname podemos perceber que este seguiu os delineamentos da jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido, o grande anseio do Tribunal não era uma questão meramente de estabelecer um método de delimitação satisfatório e sim buscar uma solução equitativa que levasse em conta os fatores relevantes para o caso.

Neste sentido, o Tribunal avaliou que o traçado de uma fronteira marítima única seria a solução mais viável, embora esta não tenha sua origem na Convenção “[...] mas baseia-se diretamente na prática do Estado e na lei como desenvolvido por cortes e tribunais internacionais” (ONU, 2007, p. 108, tradução nossa). De acordo com a visão da arbitragem tal decisão evitaria eventuais conflitos futuros referentes a questões práticas em relação aos direitos de cada Estado nestas áreas. Diante disso, a posição do Tribunal seguiu a jurisprudência de cortes e tribunais

internacionais que estabelecem duas fases ao proceder na delimitação da zona econômica exclusiva (ZEE) e da plataforma continental (PC). O esquema abaixo demonstra o processo adotado pelo tribunal.

QUADRO 2 – Processo de delimitação da ZEE e PC



Fonte: Elaboração própria.

Tanaka (2012) elenca o que seria essas circunstâncias especiais dividindo-as em dois grupos: as relacionadas a fatores geográficos e as que independem da geografia. As circunstâncias especiais relativas a fatores geográficos são: configuração da costa; proporcionalidade; linhas de base; presença de ilhas; fatores geológicos e geomorfológicos e presença de terceiros Estados. Já as que não estão imbrincadas com aspectos geográficos são: fatores econômicos; conduta das partes; direitos históricos; interesses de segurança; fatores de navegação e fatores ambientais.

No tocante ao caso de Guyana e Suriname o Tribunal avaliou tanto aspectos geográficos quanto não geográficos, pois refletiu sobre a configuração da costa e sobre a conduta das partes em relação à ZEE e à PC. Neste sentido, como a linha de equidistância é a linha em que cada ponto está equidistante do ponto mais próximo das linhas de base, o Tribunal considerou avaliar as costas relevantes a partir das quais a linha provisória de equidistância seria traçada. Na opinião do Tribunal, a costa relevante para determinação da linha de equidistância provisória da Guyana estende-se desde Devonshire Castle Flats até a proximidade ao Ponto 61/1936 e a costa relevante para o Suriname se estende desde Bluff Point, o ponto na margem leste do rio Corentyne usado em 1936 como a foz do rio, até um ponto no Vissers Bank (ONU, 2007), como aponta o mapa 16.

Quando avaliamos as argumentações das partes, ambas concordam que a geografia da costa é de fundamental importância no processo. No entanto, o Suriname considera que a disputa deve ser resolvida exclusivamente com base na geografia costeira da área de delimitação. Já a Guyana afirma que a solução do litígio não depende apenas da geografia costeira, mas da história, incluindo a condução de atividades pelas partes.

Neste sentido, Guyana e Suriname apontaram para diversos casos em que a configuração da costa foi levada em consideração nas decisões dos tribunais, entre eles o caso entre Canadá e Estados Unidos no Golfo do Maine. No entanto, o Tribunal afirmou que os casos citados não podiam ser comparados às costas relevantes de Guyana e Suriname. Para apoiar suas argumentações o Tribunal recorreu à declaração feita pela Corte Internacional de Justiça no caso entre Camarões e Nigéria.

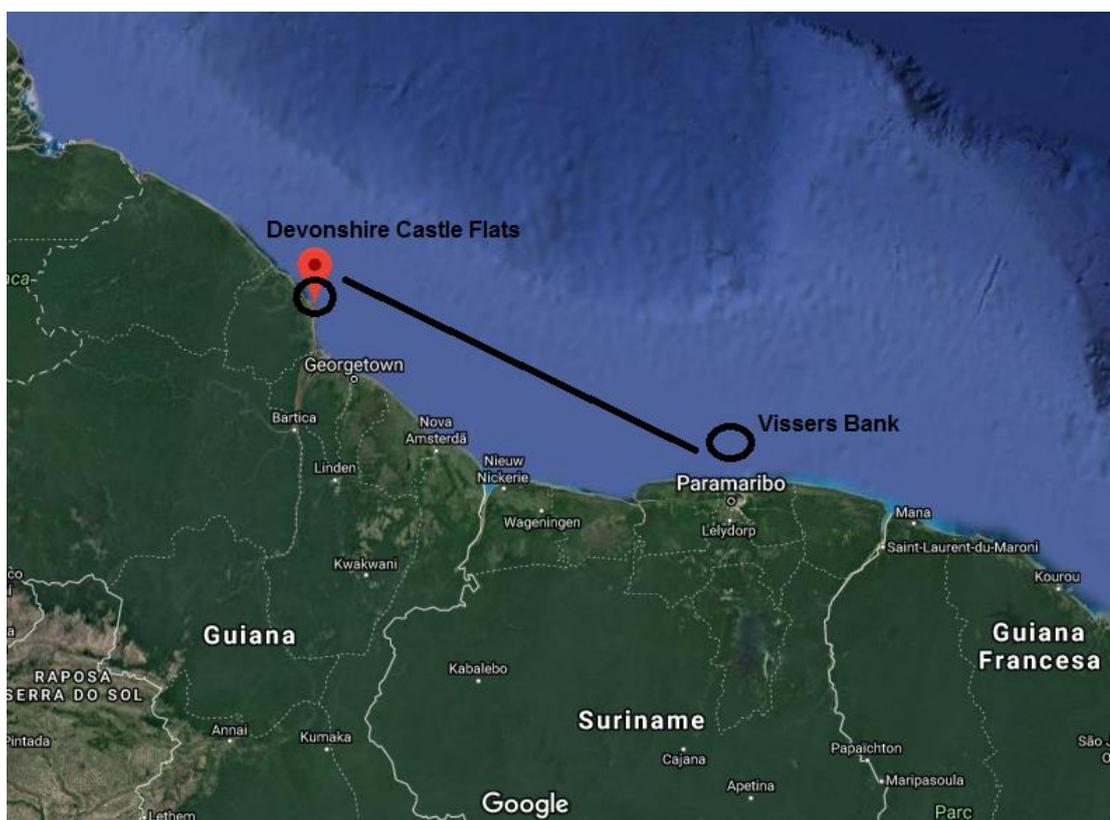
The geographical configuration of the maritime areas that the Court is called upon to delimit is a given. It is not an element open to modification by the Court but a fact on the basis of which the Court must effect the delimitation. As the Court had occasion to state in the North Sea Continental Shelf cases, '[e]quity does not necessarily imply equality', and in a delimitation exercise '[t]here can never be any question of completely refashioning nature'. Although certain geographical peculiarities of maritime areas to be delimited may be taken into account by the Court, this is solely as relevant circumstances, for the purpose, if necessary, of adjusting or shifting the provisional delimitation line. Here again, as the Court decided in the North Sea Continental Shelf cases, the Court is not required to take all such geographical peculiarities into account in order to adjust or shift the provisional delimitation line: '[i]t is therefore not a question of totally refashioning geography whatever the facts of the situation but, given a geographical situation of quasi-equality as between a number of States, of abating the effects of an incidental special feature from which an unjustifiable difference of treatment could result' (ONU, 2007, p. 120 e 121).<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> "A configuração geográfica das áreas marítimas que o Tribunal é chamado a delimitar é um dado. Não é um elemento aberto à modificação pela Corte, mas um fato com base no qual a Corte deve efetuar a delimitação. Como a Corte teve a oportunidade de declarar nos casos da Plataforma Continental do Mar do Norte, 'a equidade não implica necessariamente em igualdade', e em um exercício de delimitação 'nunca pode haver qualquer questão de remodelar completamente a natureza'. Embora certas peculiaridades geográficas das áreas marítimas a serem delimitadas possam ser levadas em conta pelo Tribunal, isto é, apenas como circunstâncias relevantes para o propósito, se necessário, de ajustar ou mudar a linha de delimitação provisória. Aqui, mais uma vez, como a Corte decidiu nos casos da Plataforma Continental do Mar do Norte, a Corte não é obrigada a levar em conta todas essas peculiaridades geográficas para ajustar ou deslocar a linha de delimitação provisória: 'Portanto, não se trata de refazer totalmente a geografia, sejam quais forem os fatos da situação mas dada uma situação geográfica de quase-igualdade, entre um certo número de Estados, atenuar os efeitos de uma característica incidental especial da qual diferença injustificável de tratamento poderia resultar' (tradução livre).

Desta forma, o Tribunal assentou que as peculiaridades das áreas marítimas a serem delimitadas podem ser levadas em consideração, no entanto, tratam-se apenas de circunstâncias relevantes que podem ou não ser consideradas pertinentes para ajustar ou deslocar a linha de delimitação provisória. Após a avaliação deste item, o Tribunal concluiu que a configuração geográfica da Guiana e Suriname não representa uma circunstância que justifique ajuste ou deslocamento da linha de equidistância provisória, a fim de obter uma solução equitativa (ONU, 2007). Isto se justifica pelo fato de não existirem no litoral das partes grandes promontórios, ilhas, penínsulas, baías ou outras características desta natureza, configurando-se numa costa relativamente regular como aponta o mapa 16.

MAPA 16 – Configuração da costa de Guiana e Suriname



Fonte: Google Maps (2019), adaptado.

Após considerar os aspectos geográficos o Tribunal procedeu na análise em relação à conduta das partes. Vale lembrar que estas duas circunstâncias especiais foram apontadas pelas partes e esta última teve especial ênfase nas argumentações

da Guyana. Neste sentido, a arbitragem examinou a condução de atividades na área disputada por Guyana e Suriname, especialmente a prática do petróleo.

Tanaka (2012) comenta que a influência da conduta das partes é muito limitada na jurisprudência em relação à delimitação marítima. Ele afirma que a única exceção é o julgamento da Tunísia / Líbia, que claramente levou em conta essa conduta. Neste caso, a CIJ atribuiu grande importância a uma linha de fato desenhada como resultado das concessões para a exploração de petróleo e gás concedida por ambas as partes. O julgamento do caso Tunísia / Líbia, segundo analisa o autor, parece sugerir que apenas quando a conduta das partes pode provar a existência de um *modus vivendi* ou um acordo sobre as atividades de exploração, tais fatores podem ser levados em conta pelos tribunais.

Para o caso objeto deste trabalho o Tribunal levou em consideração o caso entre Camarões e Nigéria. Esta sustentava que a prática do Estado com relação às concessões de petróleo era um fator decisivo no estabelecimento de fronteiras marítimas. Por outro lado, Camarões defendia que a existência de concessões de petróleo não havia recebido um significado particular em questões de delimitação à luz do Direito Internacional. Neste caso, a CIJ analisou que concessões petrolíferas geralmente não são em si consideradas como circunstâncias relevantes que justificam ajuste ou deslocamento da linha de delimitação provisória. Isto só seria possível através de um acordo expresso ou tácito entre as partes (ONU, 2007).

Neste sentido, o Tribunal Arbitral afirmou que é guiado por essa jurisprudência e que, após ter analisado cuidadosamente a prática das partes em relação às concessões de petróleo, não encontrou provas de qualquer acordo entre Guyana e Suriname relativo a tal prática e que a condução de atividades referentes a concessões de petróleo não podem ser levadas em conta como fator para ajustar a linha de equidistância provisória.

Após então examinar a configuração da costa e a conduta das partes o Tribunal assim decidiu:

Tendo em conta o exposto, o Tribunal não considera que existam quaisquer circunstâncias na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva que exijam um ajuste na linha de equidistância provisória. Não há fatores que possam tornar a linha de equidistância determinada pelo Tribunal desigual. O Tribunal verificou os comprimentos costeiros e estabeleceu uma relação proporcional em relação às áreas costeiras relevantes (Guyana 51%: Suriname 49%) bem como para as zonas costeiras (Guyana 54%: Suriname 46%); Da mesma forma, não há distorções causadas pela

geografia costeira. Como as partes não escolheram argumentar a distribuição relativa de recursos naturais vivos e não vivos em todas essas zonas, o Tribunal não levou essas questões em conta (ONU, 2007, p. 127, tradução nossa).

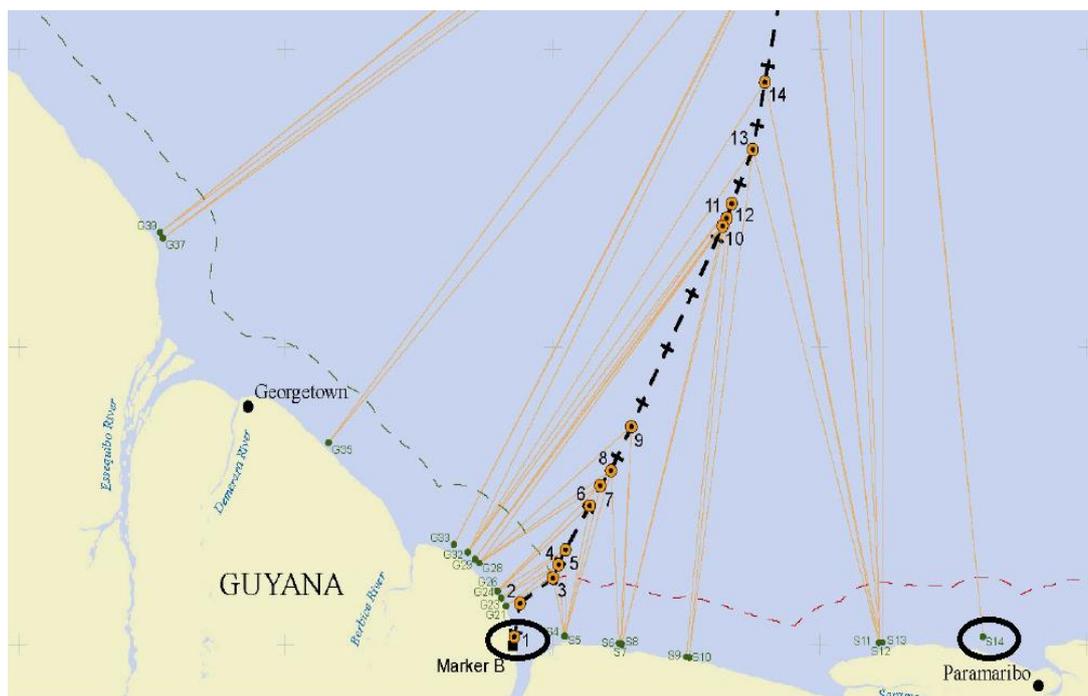
O Tribunal solicitou que tanto Guyana e Suriname fornecessem seus próprios pontos de base pelos quais seria traçada a linha de equidistância. Após exame, o Tribunal constatou que alguns pontos deveriam ser recalculados, pois não estavam equidistantes dos supostos pontos de base, como preconiza a Convenção. A Guyana se opôs a dois pontos (S1 e S14 circulados no mapa 16) determinados pelo Suriname, no entanto, o Tribunal não se convenceu das argumentações da Guyana e manteve os pontos estabelecidos pelo Suriname. Os mapas 17 e 18 ilustram os pontos comentados e o traçado definitivo da fronteira marítima entre Guyana e Suriname. Os pontos de base foram traçados a partir da área definida no mapa 15 entre a região de Devonshire Castle Flats (Guyana) e Vissers Bank (Suriname).

MAPA 17 – Fronteira marítima definitiva entre Guyana e Suriname na ZEE



Fonte: ONU (2007), adaptado.

MAPA 18 – Pontos de base para a linha de equidistância



Fonte: ONU (2007), adaptado.

#### 4.3 AMEAÇA DO USO DA FORÇA

Conforme visto anteriormente, o Tribunal esteve diante do caso entre Guyana e Suriname para elucidar quatro questões reivindicadas pelas partes. Três delas foram explanadas nos tópicos anteriores e a última se refere à denúncia da Guyana quanto à ameaça do uso da força por parte do Suriname no incidente do dia 3 de junho de 2000 envolvendo a empresa CGX, como analisado nos capítulos anteriores. A Guyana alegou que o Suriname rejeitou todas as ofertas de negociações imediatas para tratar das questões relativas às atividades exploratórias da CGX.

Diante disso, o Tribunal ouviu as declarações dos principais participantes no incidente, a saber: o supervisor do navio C.E. Thornton da empresa; o responsável pelas operações de base da CGX; o comandante representante da LUMAR (força aérea e naval do Suriname) e dois capitães dos botes de patrulha. Estes últimos confirmaram ao Tribunal a ordem de que os navios da CGX deviam deixar a área dentro do tempo estipulado de 12 horas (ONU, 2007).

Após ouvir os envolvidos o Tribunal declarou que

O testemunho dos envolvidos no incidente revela claramente que a sonda recebeu a ordem de deixar a área e se o pedido não fosse acatado, a responsabilidade por possíveis consequências seriam de responsabilidade deles. Não houve unanimidade em relação às implicações do que poderia configurar essas 'consequências'. O Tribunal é de opinião que a ordem dada pelo Major Jones na plataforma constituiu uma ameaça explícita de que a força poderia ser usada se a ordem não fosse atendida (ONU, 2007, p. 143, tradução nossa).

O Tribunal balizou suas observações e decisão no artigo 301 da Convenção que determina: “no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção, os Estados Partes devem abster-se de qualquer ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os princípios de direito internacional incorporadas na Carta das Nações Unidas”. O artigo 2 (4) da referida Carta das Nações Unidas serviu de norte para os delineamentos sobre o uso da força na Convenção.

Apesar de acusar o Suriname de ameaçar a tripulação com uso da força, acatando a reivindicação da Guyana, o Tribunal negou o pedido de compensação por parte da Guyana. Este afirmou que os danos, nestes procedimentos, não foram provados a contento do Tribunal e o pedido de compensação é, conseqüentemente, rejeitado por esse motivo (ONU, 2007). Além dessas questões, o Tribunal também “decidiu que tanto a Guyana quanto o Suriname violaram suas obrigações de fazer esforços para não comprometer ou dificultar a obtenção de um acordo final de delimitação” (TANAKA, 2007, p. 31, tradução nossa).

#### 4.4 PROJEÇÕES E PERSPECTIVAS

Diante do exposto, podemos observar que o Tribunal decidiu com o intuito de alcançar um resultado equitativo entre as partes, com base na longa jurisprudência dos tribunais e cortes internacionais, produzindo uma solução que, como visto nos capítulos anteriores, provavelmente não se concretizaria por outros meios, haja vista o grau de deterioração das relações bilaterais entre Guyana e Suriname.

Este foi o décimo terceiro julgamento internacional no campo da delimitação marítima, sob os auspícios do Tribunal Internacional de Direito do Mar. Tanaka (2007) comenta sobre o laudo arbitral nos seguintes termos:

Parece que a arbitragem no caso da Guiana/Suriname assegura a continuidade da jurisprudência no campo de delimitação marítima. Ao mesmo tempo, a arbitragem lança alguma luz sobre várias questões que não foram adequadamente tratadas pelos tribunais e cortes internacionais neste campo. Por exemplo, vale a pena notar que o Tribunal considerou explicitamente a navegação como uma circunstância especial na delimitação dos mares territoriais. Também é notável que o Tribunal abordou a questão de saber se e como, na ausência de um acordo, uma delimitação deve ser estendida do limite anterior de mar territorial (de 3 milhas) para um limite recém-estabelecido (de 12 milhas) (TANAKA, 2007, p. 33, tradução nossa).

Neste sentido, este julgamento tem muito que contribuir na matéria de delimitações marítimas, haja vista que a criação de um tribunal especializado para disciplinar esta matéria ainda conta com poucos anos de jurisprudência em seu próprio escopo. No entanto, a resolução deste contencioso contribui ainda de forma mais prática na condução das políticas externas dos países envolvidos, tendo em vista que as questões fronteiriças engessaram as relações bilaterais, deteriorando a tão fraca edificação da integração regional.

Após a sentença emitida pelo Tribunal, o Suriname em 2007 mostrou descontentamento em uma sessão de emergência no Parlamento surinamês, instaurando uma moção da oposição na qual instou o governo a estabelecer uma comissão nacional de revisão para examinar o laudo a fim de contestar a decisão. Para Harvey Naarendorp, ministro das Relações Exteriores do Suriname, a decisão não foi justa e equitativa, já que para a Guyana 65% dos 31.600 quilômetros quadrados foram outorgados, enquanto o Suriname recebeu os 35% restantes (CAIRO, 2007).

De acordo com a página da CGX<sup>43</sup>, a oposição consultou diversos especialistas criando um painel a fim de contestar os cálculos realizados pelo Tribunal. Este painel tinha o objetivo de elencar diversas argumentações legais com as quais o governo do Suriname poderia contestar o laudo arbitral. No entanto, o presidente Venetiaan à época consultou vários outros especialistas e universidades locais e internacionais na Holanda e no Reino Unido para comentar os argumentos do painel e o governo foi aconselhado a não desafiar o laudo com base nas conclusões do mesmo.

Ainda de acordo com a mesma fonte, o Instituto Holandês para o Direito do Mar (NILOS) da Universidade de Utrecht concluiu que o painel não sugeria

---

<sup>43</sup> Disponível em: <http://cgxenergy.ca/News/2007/10/12/Suriname-parliament-rejects-motion-to-challenge-maritime-boundary-award.aspx>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

correções de acordo com o artigo 17 das regras procedimentais do Tribunal. De acordo com o NILOS, o painel sugeria um método de cálculo completamente diferente para estabelecer a linha de equidistância.

O instituto holandês disse que, depois de analisar o relatório do painel, não encontrou nenhuma alegação credível ou substancial que, se apresentada ao Tribunal, o Suriname seria bem sucedido em seu desafio. Em seu pronunciamento ao parlamento, o Presidente Venetiaan à época declarou que, se seu governo apresentasse as descobertas do painel ao Tribunal, o Suriname internacionalmente pareceria um tolo. Vários deputados da coalizão concordaram com o chefe de Estado e, eventualmente, o movimento foi derrotado, conforme dados da página da CGX.

Em 2017, o laudo completou 10 anos de existência e, de acordo com os eventos relacionados à moção da oposição em 2007 e a avaliação da mesma por parte de especialistas de instituições de renome, é pouco provável que o Suriname ainda intente contestar a decisão do Tribunal Arbitral. Em uma região cujo cenário ainda é instável no que tange à integridade territorial, se levarmos em conta os litígios ainda pendentes de solução apresentados no capítulo primeiro deste trabalho, verificaremos que o melhor caminho a ser trilhado por estes dois pequenos centros de poder é intensificar um processo de regionalização coeso, que permita a construção de diálogos mais abertos e transparentes, consolidando políticas de desenvolvimento em um ambiente mais favorável, integrado e que respire mais segurança no que tange às suas fronteiras, sejam elas marítimas ou terrestres.

Outro ponto que merece atenção é a indústria de petróleo que, no que se refere ao espaço marítimo em litígio entre Guyana e Suriname, apresenta-se como a questão central nas reivindicações, conforme demonstrado ao longo dos capítulos anteriores. Treves (2007) comenta que como a Convenção regulamenta a maioria dos aspectos do Direito do Mar, sua relevância é óbvia para a indústria de petróleo e gás, haja vista que seu espectro é amplo, desde descoberta de novos poços ao redor do mundo com aplicação de novas tecnologias, questões de exploração, refino e transporte que impacta diretamente nas questões de navegação e proteção e preservação do meio ambiente marinho. Neste sentido, o Tribunal poderia ser mais utilizado, apresentando hoje um potencial ocioso que, no entanto, pode atuar em benefício dos Estados em dirimir questões relativas a atividades tão importantes no espaço marítimo e daquelas referentes às delimitações fronteiriças.

Chaves (2016, p. 52) conclui que “o Platô das Guianas possui uma geopolítica multidimensional, e que nestas possibilidades, o seu nexu amazônico-caribenho representa enorme potencial para a integração América do Sul-Caribe”. Neste sentido, os atuais desdobramentos em relação à crise política na Venezuela desperta a atenção para litígios fronteiriços que permanecem congelados, tanto no que diz respeito ao espaço terrestre e, em especial, ao marítimo, haja vista que este está imbrincado com as questões de exploração de petróleo, recurso tão disputado na região.

No que diz respeito a vertente marítima, Guyana e Suriname ainda carecem de uma política marítima estruturada e de presença ativa no mar. A parceria com as grandes empresas de petróleo tem sido a principal via geopolítica de desenvolvimento. No caso da Guyana, com as recentes descobertas de novas jazidas de petróleo, as perspectivas são altas. De acordo com o ministro de Recursos Naturais da Guyana, Raphael Trotman, conforme divulgado pelo Caribbean Council<sup>44</sup> em 2018, a Guyana para defender sua soberania e sua segurança pode negociar diretamente com empresas petrolíferas estatais sobre o licenciamento de certos blocos, enquanto realiza um processo de licitação em relação a outras empresas privadas.

A ideia parece ser que a Guyana buscará envolvimento direto com as companhias petrolíferas nacionais, como a Petrobras, mas pode preferir um processo de licitação para atrair outras grandes empresas internacionais de petróleo. Isso ocorre porque a emissão de licenças de exploração para certas empresas, especialmente as do Brasil ou da França, provavelmente terá o benefício de ampliar o apoio internacional à integridade e soberania da Guyana em um momento de crescente tensão com a vizinha Venezuela (CARIBBEAN COUNCIL, 2018)<sup>45</sup>.

Além disso, a Guyana precisa também lidar com fatores internos, ou seja, precisa equilibrar sua estratégia geopolítica de desenvolvimento com as demandas da sociedade civil, cuja pressão em relação ao Acordo de Partilha de Produção

---

<sup>44</sup> “O Conselho Caribenho é uma organização de consultoria e associação de investimentos e comércio de longa data, especializada no fornecimento de serviços de consultoria para empresas, associações comerciais, governos, organizações do setor público e organizações regionais. Por meio de suas atividades, o Conselho Caribenho apóia o investimento e o desenvolvimento responsável liderados pelo setor privado no Caribe, Cuba e América Central.” Disponível em: <https://www.caribbean-council.org/about/>

<sup>45</sup> Disponível em: <https://www.caribbean-council.org/guyanas-strategic-concerns-may-determine-winners-new-oil-blocks/>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

(Production Sharing Agreement – PSA) com as empresas internacionais gera certo descontentamento e oposição quanto ao pagamento de royalties, se estes efetivamente beneficiam a Guyana ou favorecem o capital estrangeiro.

De acordo com David Jessop<sup>46</sup>, consultor do Caribbean Council, a Guyana no médio prazo provavelmente experimentará um rápido crescimento econômico e pleno emprego, modernização de grande parte de sua infraestrutura, e investirá na abertura do interior do país e, provavelmente, envolverá a província de Roraima. Isso não apenas mudará a Guyana, mas a maneira como o mundo a vê e o Caribe; transformando o cantinho nordeste da América do Sul em um centro de desenvolvimento, especialmente se, como parece possível, o Suriname e a Guiana Francesa também se tornarem produtores significativos (CARIBBEAN COUNCIL, 2018).

Apesar do Suriname ter menos expressão no que tange à exploração de petróleo comparado à sua vizinha Guyana, este também tem investido em parcerias e avançado sua presença no espaço marítimo. De acordo com a página oficial do governo surinamês<sup>47</sup>, no dia 8 de novembro de 2017 o ministro Yldiz Pollack-Beighle do Suriname juntamente com o ministro Annick Gerardin da França, assinaram um acordo sobre delimitação marítima e declarações de cooperação em várias áreas como a continuação da cooperação em comércio e economia, educação e capacitação, meio ambiente e mudança climática, cultura, desenvolvimento social e comunitário, agricultura, pesca, mineração, segurança e cooperação judiciária, e ação conjunta sobre fóruns internacionais. Conforme aponta Correa (2015, p. 172), “[...] os projetos de cooperação com a França (Agence Française de Développement, 2008) são volumosos e as possibilidades de potencializar as relações com o vizinho europeu são atraentes para a limitada economia surinamesa”.

Outra estratégia geopolítica surinamesa, que desperta a atenção e preocupação da Guyana é a aproximação do Suriname com a Venezuela. As preocupações aumentaram quando o Ministro de Relações Exteriores do Suriname se reuniu em 2018 com o vice-ministro das Relações Exteriores da Venezuela para

---

<sup>46</sup> Disponível em: <https://www.caribbean-council.org/oil-environment-caribbean/>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

<sup>47</sup> Disponível em: <http://www.gov.sr/ministerie-van-buza/actueel/minister-pollack-beighle-ondertekent-overeenkomst-inzake-delimitatie-van-de-maritieme-grens-met-de-franse-republiek.aspx>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

a América Latina e o Caribe para discutir o fortalecimento dos "laços de amizade e cooperação bilateral". O primeiro-ministro de São Vicente, Ralph Gonsalves, que continua apoiando a Venezuela na CARICOM, também visitou o Suriname recentemente (CARIBBEAN COUNCIL, 2018). Com a atual instabilidade do governo de Nicolás Maduro, estas interações no tabuleiro regional podem aumentar as tensões e desconfianças.

A resolução do contencioso marítimo entre Guyana e Suriname pode ter influenciado potencialmente a submissão, em 19 de novembro de 2018, do governo da Guyana à Corte Internacional de Justiça de um memorial referente ao litígio com a Venezuela no Essequibo. Como vimos anteriormente, este conflito possui tanto uma vertente terrestre quanto marítima e, neste sentido, a Guyana escolheu a Corte para dirimir a questão, haja vista que Venezuela não é signatária da Convenção sobre Direito do Mar. O caso estudado neste trabalho levou três anos em processo de julgamento até a decisão final (2004-2007), no entanto, entre Venezuela e Guyana o lapso de tempo pode vir a ser maior, haja vista as duas frentes em que a Corte deverá trabalhar: terrestre e marítima. A resolução deste longo litígio na região do Essequibo pode contribuir significativamente no processo de desenvolvimento da região, engessado por conflitos fronteiriços e, o caso aqui analisado, pode servir de parâmetro nas questões que dizem respeito ao espaço marítimo.

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A região da Amazônia Caribenha se traduz em um espaço extremamente rico tanto em relação aos recursos naturais que abriga quanto à complexa dinâmica geopolítica, cultural e social que apresenta. Sua definição como uma sub-região da América do Sul serve de instrumentalização analítica para estudar fenômenos específicos, privilegiando sua história e trajetória como um pequeno centro de poder ora voltado para o continente ora para o mar.

Conforme foi visto neste trabalho, a relação da Guyana e Suriname com o Caribe tem suas raízes na própria história, bem antes de europeus aportarem no mar das Caraíbas. Esta relação de identificação se intensificou ainda mais e se tornou ainda mais concreta durante os anos em que se processaram as dinâmicas de independência dos dois países. Diante de um sistema internacional polarizado, as recentes nações buscaram criar laços ainda mais institucionalizados com os outros países caribenhos, cuja luta histórica de independência os aproximava bem como o anseio de visibilidade internacional e de desenvolvimento.

Neste sentido, a busca por sanar os imbrólios herdados de seu passado colonial levou Guyana e Suriname a empreenderem esforços no sentido de firmar uma coesão interna social e política bem como resguardar sua integridade territorial. Isto refletiu seriamente no desenho de suas fronteiras e potenciais conflitos. Este cenário, conforme foi visto, ainda permanece como um padrão na fronteira setentrional da América do Sul, cuja condição fronteira ainda se apresenta como conflituosa e com grande instabilidade no que tange à condução política e diplomática que reverbera em relações bilaterais pouco amistosas e, conseqüentemente, em ambiente pouco favorável à negociação.

É interessante notar que as questões fronteiriças ganharam um novo capítulo no próprio desenrolar da história, na medida em que os Estados passaram a dedicar maior atenção ao espaço marítimo, em especial, aos recursos depositados nos fundos marinhos. A crescente busca por recursos após a Segunda Guerra Mundial e, concomitantemente, ao avanço de meios tecnológicos proporcionaram ao espaço marítimo grande visibilidade na agenda dos Estados, estando estes cada vez mais interessados em resguardar seus interesses e ampliar sua esfera soberana.

Diante disso, a evolução do arcabouço jurídico especializado em temas marítimos refletiu a dinâmica dos próprios Estados, culminando com a entrada em

vigor da Convenção sobre Direito do Mar. A independência da Guyana e Suriname esteve dentro do escopo temporal das negociações da Convenção, o que permitiu um olhar diferenciado para as questões de delimitações marítimas e que se refletiu nas últimas tentativas bilaterais para definir suas fronteiras.

Além disso, a prática de concessões de petróleo, que se iniciou em meados da década de 1960, se definiu como a peça fundante e força motriz que acelerou os esforços de Guyana e Suriname (ainda dependentes das potências europeias) a delimitarem suas fronteiras e estabelecerem arranjos de desenvolvimento pautados nessas dinâmicas territoriais, haja vista que todas as áreas em disputa abrigam grande soma de recursos naturais sub-explorados.

Conforme visto na decisão do Tribunal Arbitral, as concessões de petróleo raramente são consideradas circunstâncias relevantes a serem consideradas quando se trata de traçar delimitações, a menos que as partes envolvidas tenham um acordo tácito e cuja prática evidencie um comportamento negociado. No entanto, é evidente que essas práticas, no cômputo estratégico dos Estados e no próprio texto da Convenção, não são relegadas como de pouca importância.

Neste sentido, as dinâmicas territoriais refletem o papel que os processos de delimitação de fronteiras exercem na busca pela integridade territorial bem como na própria rigidez das fronteiras que ainda permeia o sistema internacional, replicando um modelo de Estado pautado no elemento territorial e cuja soberania orbita constantemente circunscrita a determinado espaço, em que a fronteira se traduz como um sinal identificado como limite pelos governos estatais.

Diante disso, as relações que se estabelecem entre os Estados se definem como pendulares, ora apontando aproximação ora distanciamento e as questões fronteiriças são elementos importantes na dinâmica de construção relacional do 'eu' com o 'outro' ou mesmo do que é 'meu' e o que é 'do outro'. Nas interações estatais que refletem relações pendulares, a construção de identidade e interesses contempla o elemento territorial que está intimamente atrelado à noção de soberania e que, subjetivamente, traz consigo a ideia de defesa.

É justamente dentro dessa dinâmica que as relações bilaterais entre Guyana e Suriname foram construídas, países extremamente enfraquecidos no campo político, econômico e social e que herdaram territórios fragmentados, sem coesão e sem definição de suas fronteiras e que qualquer movimento da parte do 'outro' se

definiu como ameaça, refletindo, desse modo, relações diplomáticas empobrecidas, diálogos de “surdos” e desconfianças recíprocas.

Isto claramente se percebeu nas argumentações que foram expostas nos capítulos deste trabalho, argumentações estas que explicitam as dinâmicas pendulares em que as tentativas de definição de fronteiras (em especial a fronteira marítima) se desenvolveram. Quadros de tensão, ameaça do uso da força, baixo grau de integração efetiva, relações bilaterais frágeis, pautadas na desconfiança, que somados refletem em divergências de reivindicações, conforme foi apontado ao longo deste trabalho.

As reivindicações feitas por Guyana e Suriname diziam respeito a importantes zonas marítimas, cujo potencial de recursos energéticos ainda não foi mensurado em sua totalidade, porém, a região já apresenta perspectivas animadoras, principalmente, no tocante à exploração de petróleo. A Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental são zonas de grande interesse estratégico dos Estados, pois estão intimamente relacionadas às atividades da pesca e exploração de recursos minerais. Neste sentido, o trabalho do Tribunal Arbitral em definir uma fronteira única sobre estas zonas contribui muito para futuros arranjos voltados para impulsionar o desenvolvimento nos países em questão.

A internacionalização do conflito ao levá-lo para arbitramento em tribunal internacional, apesar de evidenciar fracassos na diplomacia e nos arranjos políticos, pode proporcionar um ambiente mais equilibrado, com limites fronteiriços fixados e amparados no Direito Internacional e nas mais altas instituições jurídicas especializadas, podendo servir de parâmetro para outros casos, estabelecendo o espaço marítimo como a nova fronteira, cujo lugar na agenda dos Estados já está contemplado.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, P. S. O. **ESSEQUIBO EM FOCO: estudo de caso de um Contencioso Sulamericano**. 2016, 108p. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Fronteiras). Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2016.

AGUIRRE, A. M. V., **Análisis del diferendo jurídico y político entre Colombia e Venezuela con respecto al dominio sobre el golfo de Coquivacoa/ de Venezuela y sus límites marítimos**, 1952-2010. 83p. Monografía. En la Facultad de Relaciones Internacionales. Universidad Colegio Mayor de Nuestra Señora del Rosario – Bogotá, 2012.

ALMEIDA, G. A terra, a milha e o nó. **Caderno Brasileiro de Ensino de Física**, v. 29, n. 3, p. 1200-1205, dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/fisica/article/view/2175-7941.2012v29n3p1200>. Acesso em: setembro de 2018.

ARANA, R. G; DAVID, H. G. Las relaciones Colombia-Venezuela: límites, desgolfización y securitización, tres variables en la política exterior binacional. **Revista digital de Historia y Arqueología desde el Caribe colombiano**, Año 10, N°24, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=85532557006>. Acesso em: 15 de dezembro de 2018.

ARVELO, M. A. H. Colombia-Venezuela: entre la tensión y la integración. **Revista Aldea Mundo**, ano 4 n. 7. Pgs. 36-46, 2001 Disponível em: [http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/17971/1/art5\\_am\\_n7.pdf](http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/17971/1/art5_am_n7.pdf). Acesso em: 4 de dezembro de 2018.

BASTOS, F. L. **A internacionalização dos Recursos Naturais Marinhos: contributo para a compreensão do regime jurídico-internacional do aproveitamento conjunto de petróleo e de gás natural nas plataformas continentais, do potencial aproveitamento de recursos minerais na Área, da pesca no Alto-Mar e os efeitos da regulamentação convencional respectiva em relação a terceiros Estados**. Lisboa: AAFDL, 2005.

BRAGA, H. Comunidade do Caribe – CARICOM. **Revista de Informação Legislativa**, v. 21, nº 81, p.131-146 , jan/mar 1984. Biblioteca do Senado. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/186297>. Acesso em: 4 de dezembro de 2018.

BROWNLIE, I. **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução de Maria Manuela Farajota, et al. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CAIRO, I. **Experts Find Flaws in Suriname-Guyana Maritime Boundary Award**. Publicado em 11 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.caribbeannewsnow.com>. Acesso em: junho de 2018.

CARIBBEAN COUNCIL. Disponível em: <https://www.caribbean-council.org/>. Acesso em: 15 de dezembro de 2018.

CAVLAK, I. Aspectos do desenvolvimento político e econômico da Guiana. **Revista Política e Planejamento Regional**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, julho/dezembro, p. 237 a 256, 2014. Disponível em:

<http://www.revistappr.com.br/artigos/publicados/Aspectos-do-Desenvolvimento-Politico-e-Economico-da-Guyana.pdf>. Acesso em: 15 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. O Golpe Militar no Suriname e a Geopolítica no Platô das Guianas. **Revista de Geopolítica**, Natal, v. 7, nº 1, p. 133 - 151, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.revistageopolitica.com.br/index.php/revistageopolitica/article/view/149>. Acesso em: 15 de dezembro de 2018.

CERVO, A. L. Venezuela e seus vizinhos. **Cena Internacional**, Ano 3, nº 1, julho/2011. Disponível em: [http://cafemundorama.files.wordpress.com/2011/11/cena\\_2001\\_1.pdf](http://cafemundorama.files.wordpress.com/2011/11/cena_2001_1.pdf) Acesso em: Junho de 2018.

CHAVES, D. As fronteiras e a Segurança Internacional na Região das Guianas. **Revista de Estudos Ibéricos Iberografias**, nº 12, ano 12, 2016.

COBREROS, Z. El golfo de Venezuela: un espacio geográfico que suscita viejas disputas territoriales. **Revista Polígonos de Geografía** n. 4. Pgs 77-95, 1994. Disponível em: <http://revpubli.unileon.es/ojs/index.php/poligonos/article/view/1235/961>. Acesso em: 4 de dezembro de 2018.

CORREA, P. G. P. Suriname: um país de costas para a América do Sul. **Revista Ciência Geográfica** – Bauru, V. 19 - (1): Jan/Dez, 2015. Disponível em: [http://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXIX\\_1/agb\\_xix1\\_versao\\_internet/Revista\\_AGB\\_dez2015-13.pdf](http://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXIX_1/agb_xix1_versao_internet/Revista_AGB_dez2015-13.pdf). Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

CORREA, P. G. P.; SUPERTI, E. Integration and International Security in the Guyana Shield: challenges and opportunities. **Revista de Geopolítica**, Natal, v. 7, nº 1, p. 43 - 67, jan./jun. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/328449870\\_Integration\\_and\\_International\\_Security\\_in\\_the\\_Guyana\\_Shield\\_challenges\\_and\\_opportunities](https://www.researchgate.net/publication/328449870_Integration_and_International_Security_in_the_Guyana_Shield_challenges_and_opportunities). Acesso em: 28 de janeiro de 2019.

CIJ. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso relativo a la delimitación marítima en el Mar Negro (Rumania contra Ucrania) In: Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia 2008-2012.

DOMÍNGUEZ, J. I. **Boundary Disputes in Latin America**. United States Institute of Peace, 2003. Disponível em: <http://library.stmarytx.edu/acadlib/edocs/pwks50.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

DONOVAN, T. W. **Suriname-Guyana Maritime and Territorial Disputes**: a legal and historical analysis. In: *Journal of Transnational Law and Policy*, Vol. 13:1, Fall, 2003. (pp.42-98)

\_\_\_\_\_. **Challenges to the territorial integrity of Guyana: a legal analysis**, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1208&context=gjicl>. Acesso em: junho de 2018.

DYETT, H. **Enigma of development: Guyana 1900 to 1989, an unrealized potential**. Georgetown: Institute of Development Studies, 1994.

EGGER, J. Vista Geral sobre a economia do Suriname nos séculos XIX e XX. In: CARDIM, Carlos Henrique (org.). **Revista DEP – Diplomacia, Estratégia e Política**. Número 10. Brasília: Projeto Raul Prebisch; FUNAG, 2009, pp. 205-219.

EL PAÍS. ¿Por qué se revivió la disputa territorial por el golfo de Coquibacoa? **Jornal El País**, 22 de jun de 2015. Disponível em: <http://www.elpais.com.co/elpais/colombia/noticias/por-revivio-disputa-territorial-por-golfo-coquibacoa>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

GONÇALVES, A. O conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru e Chile: um olhar à luz da geopolítica e do direito internacional. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**, n. 21, v. 1, p. 166-195, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/1164>. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

GUYANA. **Memorial of the Republic of Guyana**. Vol 1. 22 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<https://www.pcacases.com/web/view/9>>. Acesso em: Maio de 2018.

HOYLE, P. A. 2001. **The Guyana-Suriname maritime boundary dispute and its regional context**. Boundary And Security Bulletin, Durham, v. 1, n. 1, p.99-107.

LIMA, E. C. L. **Política externa do vizinho distante: estudo de caso da República Cooperativa da Guiana**. 2011. 171p. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

LIMA, S. A. **Integração e relações bilaterais assimétricas: Brasil-Guyana e Brasil-Suriname**. 2017. 298p. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Fronteiras) Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2017.

LIZÓN, R. P. La cuestión marítima boliviana en la actualidad. **Revista Universum** v. 21 nº 1 p. 231-239, 2006. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-23762006000100014&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-23762006000100014&script=sci_arttext&tlng=en). Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

LONGO, A. R. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. In: BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A. C. A. (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. – Brasília: FUNAG, 2014. 589 p.

MANGAR, T. C. Guiana: História e Desenvolvimento Econômico. In: CARDIM, Carlos Henrique (org.). **Revista DEP – Diplomacia, Estratégia e Política**. Número 10. Brasília: Projeto Raul Prebisch; FUNAG, 2009, pp. 149-161.

MANTILLA, M. R. El incidente de la corbeta ARC Caldas. In: **Colombia-Venezuela: hitos de una delimitación compleja**. Cuaderno de Análisis 01/2015. Instituto de Estudios Geoestratégicos y Asuntos Políticos, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/36721577/El\\_Incidente\\_de\\_la\\_Corbeta\\_ARC\\_Caldas](https://www.academia.edu/36721577/El_Incidente_de_la_Corbeta_ARC_Caldas) . Acesso em: 4 de dezembro de 2018.

MÁRQUEZ, R. M. **Algunas estrategias para reconstruir las relaciones con Venezuela**. En: Más allá de la seguridad democrática. Agenda hacia nuevos horizontes. Konrad Adenauer Stiftung. Bogotá; 2010. P. 465-468. Disponível em: [https://www.academia.edu/11974084/M%C3%A1rquez\\_Martha\\_Luc%C3%ADa\\_2010\\_Algunas\\_estrategias\\_para\\_reconstruir\\_las\\_relaciones\\_con\\_Venezuela\\_en\\_Pastrana\\_Eduardo\\_Stefan\\_Jost\\_y\\_Martha\\_Luc%C3%ADa\\_M%C3%A1rquez\\_Restrepo\\_ed\\_2010\\_M%C3%A1s\\_all%C3%A1\\_de\\_la\\_seguridad\\_democr%C3%A1tica.\\_Agenda\\_hacia\\_nuevos\\_horizontes\\_Bogot%C3%A1\\_Editorial\\_Javeriana](https://www.academia.edu/11974084/M%C3%A1rquez_Martha_Luc%C3%ADa_2010_Algunas_estrategias_para_reconstruir_las_relaciones_con_Venezuela_en_Pastrana_Eduardo_Stefan_Jost_y_Martha_Luc%C3%ADa_M%C3%A1rquez_Restrepo_ed_2010_M%C3%A1s_all%C3%A1_de_la_seguridad_democr%C3%A1tica._Agenda_hacia_nuevos_horizontes_Bogot%C3%A1_Editorial_Javeriana). Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

MENEZES, W. **O Direito do Mar**. Brasília : FUNAG, 2015.

MORAES, R. F. (2014) Do mare liberum ao mare clausum: soberania marítima e exploração econômica das águas jurisdicionais e da área. In: NASSER, R. M.; MORAES, R. F. (Orgs.) **O Brasil e a segurança no seu entorno estratégico: América do Sul e Atlântico Sul**. – Brasília: Ipea, 2014.

MORE, R. F. Considerations about the recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the Amazon fan. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 57 (1), p. 117-142, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292014000100117](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292014000100117). Acesso em: outubro de 2018.

MOREIRA, F. K. **O contencioso Guyana vs Suriname sobre exploração de petróleo off shore: notas historiográficas (2000-2007)**. Comunicação no 1º Seminário Nacional de Pós-Graduação da ABRI - Associação Brasileira de Relações Internacionais, 12-13 de julho de 2012.

MOURA NETO, J. S. Prefácio. In: BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A. C. A. (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. – Brasília: FUNAG, 2014. 589 p.

NAMIHAS, S. La demanda boliviana contra Chile ante la Corte Internacional de Justicia de La Haya. **Revista Agenda Internacional**, Año XX, nº31, p. 55-70, 2013. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/agendainternacional/article/view/7728>. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

OLIVEIRA, R. G. O Rio Branco no contexto da Amazônia Caribenha. In: **As relações internacionais na fronteira Norte do Brasil: coletânea de estudos**. Orgs. MARTINS, E. C. R.; MOREIRA, F. K. Boa Vista : Editora da UFRR, 2011. 259p.

\_\_\_\_\_. **AMAZÔNIA CARIBENHA: a regionalização, os caminhos históricos e culturais**. 2014 Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2038147/mod\\_resource/content/0/Reginaldo](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2038147/mod_resource/content/0/Reginaldo)

%20Oliveira%20AMAZO%CC%82NIA%20CARIBENHA.pdf. Acesso em: 30 de janeiro de 2019.

ONU. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Award in the arbitration regarding the delimitation of the maritime boundary between Guyana and Suriname**. (2007) Disponível em: [http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXX/1-144.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXX/1-144.pdf). Acesso em: 08 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar**, 10 de dezembro de 1982.

OTALVORA, E. C. El Caribe y el contencioso con Guyana en la política exterior venezolana: contraste de dos tiempos. **Cuadernos del Cendes**, V 49 n.49 Caracas ene, 2002. Disponível em: [http://www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1012-25082002000100006&lng=es&nrm=iso&tlng=es](http://www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1012-25082002000100006&lng=es&nrm=iso&tlng=es). Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **La crisis de la Corbeta Caldas**. Rayuela Taller de Ediciones, 2003.

PIGOT, J. A. F. Apresentação Política, Econômica e Social do Suriname. In: CARDIM, Carlos Henrique (org.). **Revista DEP – Diplomacia, Estratégia e Política**. Número 09. Brasília: Projeto Raul Prebisch; FUNAG, 2009, pp. 184-207.

PROCÓPIO, A. A Amazônia Caribenha. **Revista Brasileira de Política Internacional**. 50 (2): (97-117), 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n2/a07v50n2.pdf>. Acesso em: 4 de dezembro de 2018.

RAMPERSAUD, R. **The Guyana economy, review and prospect**. I Encontro de Economistas Sul-Americanos / Fundação Alexandre de Gusmão – Brasília : FUNAG, 2008.

REZEK, F. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 12 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, Y. N. **A participação do Brasil no Regime de Montego Bay**. 2015. 82p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Roraima, Roraima, 2015.

SURINAME. **Preliminary objections in the Arbitration under annex VII of the United Nations Convention on the Law of the Sea - Memorandum**, 23 de maio de 2005. Disponível em: <<https://www.pcacases.com/web/view/9>>. Acesso em: Maio de 2018.

TANAKA, Y. The Guyana/Suriname Arbitration: A Commentary. **Journal judiciaire de la Haye**, vol. 2, nº 3, 2007. Disponível em: <http://www.haguejusticeportal.net/index.php?id=8902>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **The International Law of the Sea.** University of Copenhagen, Faculty of Law, 2012.

TELTING, A. E. **Surinam: the economy and its perspectives.** I Encontro de Economistas Sul-Americanos / Fundação Alexandre de Gusmão – Brasília : FUNAG, 2008.

CIA. THE WORLD FACTBOOK: Guyana. Central Intelligence Agency. 2018. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Surinam. Central Intelligence Agency. 2018. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

TOMA-GARCÍA, R. S. **Os interesses geopolíticos do Brasil na Guaiana Essequiba:** Três períodos-chave na compreensão da posição brasileira diante da reclamação territorial empreendida pela Venezuela ante a Guyana, 2018, 311 p. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Fronteiras) Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2018.

TOVAR, D. A. **Colombia and Venezuela:** the border dispute over the gulf. Disponível em: [http://www.coha.org/colombia-and-venezuela-the-border-dispute-over-the-gulf/#\\_edn1](http://www.coha.org/colombia-and-venezuela-the-border-dispute-over-the-gulf/#_edn1). Acesso em: 4 de dezembro de 2018.

TREVES, T. **The International Tribunal for the Law of the Sea and the Oil and Gas Industry.** Second International Oil and Gas Conference, 2007. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/statements\\_of\\_president/wolfrum/trev es\\_oil\\_gas\\_200907\\_eng.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/statements_of_president/wolfrum/trev es_oil_gas_200907_eng.pdf). Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

TRINDADE, A. A. C. Direito do Mar: indicações para a fixação dos limites laterais marítimos. In: BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A. C. A. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** – Brasília : FUNAG, 2014.

UNITED STATES. **Policy of the United States with respect to the natural resources of the subsoil and seabed of the continental shelf.** Washington, D. C., 28 Sep. 1945. Disponível em: <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=12332#axzz2fpQ3k9BF>. Acesso em: Abril de 2018.

VIDIGAL, C. E. As Malvinas e o petróleo: perspectivas. **Boletim Meridiano** 47, vol. 15, n. 143, p. 19-27, mai.-jun. 2014. Disponível em: <http://www.ibri-rbpi.org/?p=12741>. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

VISENTINI, P. F. **Guiana e Suriname:** uma outra América do Sul. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/nerint/folder/artigos/artigo2.pdf>. Acesso em: 4 de dezembro de 2018.

ZANELLA, T. V. **Curso de Direito do Mar.** Curitiba: Juruá, 2013.